



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 27 |
| Pautas | 27 |
| Atas..... | 27 |
| Acórdãos | 27 |
| Segunda Câmara | 33 |
| Pautas | 33 |
| Atas..... | 33 |
| Acórdãos | 33 |
| Atos de Relatoria | 33 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 33 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 33 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 36 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA..... | 37 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL..... | 37 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 37 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 39 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 43 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO..... | 43 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA..... | 43 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO..... | 44 |
| Corregedoria Geral | 44 |
| Ouvidoria de Contas | 44 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 44 |
| Instituto Rui Barbosa - IRB | 44 |
| Resenhas de Distribuição | 44 |
| Editais | 68 |
| Despachos | 68 |
| Atos de Alerta Municipais | 68 |
| Atos Normativos | 68 |
| Gabinete da Presidência | 68 |
| Despachos..... | 68 |
| Termo de Ajuste de Gestão..... | 68 |
| Portarias..... | 69 |
| Informativos de Licitações | 70 |
| Composição Biênio 2017/2018 | 71 |
| Tribunal Pleno..... | 71 |
| Primeira Câmara..... | 71 |
| Segunda Câmara..... | 71 |
| Corregedoria-Geral..... | 71 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas..... | 71 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 71 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete..... | 71 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 71 |
| Administrativo..... | 71 |

Acórdãos

PROCESSO Nº: 724689/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1782/18 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Educação - SEED. Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE. Contratos Públicos. Objeto: obras de engenharia. Unidades Escolares. Mácula nos atestados de execução. Liquidação da despesa eivada de vício. Antecipação ilegal dos pagamentos. Dano ao erário. Restituição dos valores. 7ª ICE e CGE pela procedência. Ministério Público pela procedência. Voto pela Procedência da Tomada de Contas julgando-as Irregulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, noticiando irregularidades na obra de construção do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo, sob a responsabilidade da empresa Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP (Contrato nº 0283/2014 – GAS/SEED), consistentes na liberação de pagamentos, pela Secretaria de Estado da Educação, em dissonância com o estágio real da obra, redundando em dispêndios a maior no total de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

Referida obra, inicialmente, obteve recursos de origem estadual e federal, conforme informação contida na cláusula quinta do Contrato nº 0283/2014 – GAS/SEED(1), de modo que a identificação dos recursos aplicados por esfera de competência, devidos e impugnados, acumulados por medição paga, resta demonstrada na seguinte tabela[2]:

| Resumo de valores | Recursos do Estado | Recursos Inicialmente Federais | Total |
|---------------------|--------------------|--------------------------------|--------------|
| Total Devido | 200.209,24 | 1.746.836,45 | 1.947.044,69 |
| Total Pago | 657.068,00 | 4.144.247,67 | 4.801.315,67 |
| Diferença impugnada | 456.858,76 | 2.397.411,22 | 2.854.270,98 |

Contudo, levando em consideração que o Estado procedeu à integral devolução dos recursos federais recebidos, no valor de R\$ 6.477.229,37 (seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), referentes ao Convênio nº 702419/2010, celebrado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a 7ª ICE propôs emenda à exordial (Informação nº 01/17 – peça 152), de maneira a ampliar o montante de recursos alcançados pela fiscalização, com intuito de englobar as antigas verbas federais, agora estaduais. Nos termos do Despacho nº 50/17 (peça 155), este signatário acatou o aditamento proposto pela 7ª ICE (peça 152).

Por entender presentes os requisitos autorizadores e em atenção ao poder geral de cautela, deferi pedido cautelar feito na exordial (posteriormente ratificado pelo pleno - Acórdão nº 4729/15) para o fim de suspender os pagamentos decorrentes do Contrato nº 0283/2014-GAS/SEED, diante de falta evidência de malversação de recursos públicos no seio da execução do referido contrato.

Oportunizado novo contraditório, Evandro Machado (peça 164), Jaime Sunye Neto (peça 167), Maurício Jandoi Fanini Antônio (peça 174), Edmundo Rodrigues da Veiga Neto (peça 176), Ivete Morosov (peça 180), Joseli Teixeira (peça 182), Valdeci do Nascimento Costa (peça 187), Ana Seres Trento Comin (peça 189), SEED (peça 208) e Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes (peça 222) apresentaram suas razões de defesa, sendo que os interessados Jairo Machado Valente dos Santos, a empresa Machado Valente Engenharia Ltda. e José Marcelino de Souza não apresentaram qualquer esclarecimento nessa fase processual.

Ao final, a 7ª ICE indica como responsáveis, além da contratada, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. – EPP, os seguintes agentes:

| | | |
|---|--------------------------------------|---|
| 1 | JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS | Sócio proprietário da empresa Machado Valente Engenharia Ltda., |
| 2 | ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES | Engenheiro Civil Fiscal das Obras |
| 3 | EVANDRO MACHADO | Coordenador de Fiscalização |
| 4 | MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO | Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE |
| 5 | JAIME SUNYE NETO | Superintendente de Desenvolvimento Educacional |
| 6 | JOSÉ MARCELINO DE SOUZA | Gestor do Contrato nº 0283/2014 |

Por fim, tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual, antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 331/17 – peça 230), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 7258/17 – peça 231), manifestaram-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em exame, divergindo apenas quanto à matriz de responsabilidade proposta pela 7ª ICE.

É o relato

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MATERIALIDADE (COMPROVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO)

O mote inicial do presente feito recaiu sobre a constatação, pela 7ª ICE, de incongruência entre os pagamentos e os estágios de execução efetiva da obra de

TRIBUNAL PLENO

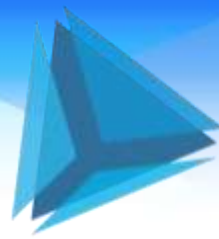
Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações



construção do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo. Tal verificação expôs arranjo levado a cabo para induzir e conformar procedimentos inadequados que culminaram em desvios de recursos públicos estaduais, mediante conduta deliberada e recorrente de agentes públicos e privados, utilizando-se de pagamentos em discordância com o cronograma físico-financeiro do processo licitatório[3].

Tendo a ICE observado, ainda, uma sistêmica inação do Controle Interno na estrutura da SUDE (Superintendência de Desenvolvimento Educacional).

Neste sentido, conforme relatado pela 7ª ICE, as parcelas pagas que excederam ao valor medido pela equipe de auditoria da Superintendência de Desenvolvimento Educacional foram integralmente consideradas como indevidas/irregulares, tendo em vista que somente haveria direito ao recebimento do recurso se restasse constatada a efetiva execução do percentual apresentado.

Assim, conforme levantamento feito pela unidade proponente, o dano causado ao erário resulta dos comparativos entre os valores pagos e os valores efetivamente devidos, por meio de real mediação das obras. De modo que os prejuízos experimentados pelo erário estadual encontram-se espelhados nas seguintes tabelas[4]:

| VALORES PAGOS CONFORME MEDIÇÕES (R\$) | | | |
|---------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------|--------|
| | Recursos Estaduais | Recursos Inicialmente Federais[5] | % Obra |
| 4ª Medição | 51.170,29 | 547.697,38 | 36,29% |
| 5ª Medição | 61.318,46 | 554.395,43 | 45,06% |
| 6ª Medição | 71.466,62 | 695.797,86 | 56,00% |
| 7ª Medição | 112.285,61 | 599.520,55 | 66,15% |
| 8ª Medição | 160.617,78 | | 76,97% |
| TOTAL | R\$ 456.858,76 | R\$ 2.397.009,22 | |

7. PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DAS MEDIÇÕES DA OBRA COM AS DEVIDAS GLOSAS

| Medição | Preço/Valor | Valor | % | Recursos Estaduais | Recursos Federais | % Obra |
|--------------|-------------------|---------------------|--------|--------------------|---------------------|--------|
| 4ª | 51.170,29 | 51.170,29 | 36,29% | 51.170,29 | 547.697,38 | 36,29% |
| 5ª | 61.318,46 | 112.488,75 | 45,06% | 61.318,46 | 554.395,43 | 45,06% |
| 6ª | 71.466,62 | 183.955,37 | 56,00% | 71.466,62 | 695.797,86 | 56,00% |
| 7ª | 112.285,61 | 295.240,98 | 66,15% | 112.285,61 | 599.520,55 | 66,15% |
| 8ª | 160.617,78 | 455.858,76 | 76,97% | 160.617,78 | | 76,97% |
| TOTAL | 456.858,76 | 1.543.538,75 | | 456.858,76 | 2.397.009,22 | |

Neste sentido, todas as evidências (fotográficas, documentais e declaratórias peças 5-15) dão conta de que a obra não foi executada no mesmo percentual pago, bem como o conjunto probatório revela que houve todo um arranjo processual, mediante a edição de documentos e declarações cujas autenticidade/legitimidade revelaram-se, no mínimo, questionáveis, tudo com intuito de induzir e conformar ações orquestradas, que resultaram em desvio de recursos públicos que, ao final, traduziu-se em grave dano ao erário estadual.

2.2 DA AUTORIA (MATRIZ DE RESPONSABILIDADE)

Devidamente demonstrado o dano causado ao erário, passa-se à análise dos atos e condutas praticados pelos agentes relacionados nos autos.

a) JAIME SUNYE NETO

Superintendente de Desenvolvimento Educacional de 06/01/2011 até 03/06/2015 (nos termos do Decreto nº 1.601, publicado em 08/06/2015), o interessado seria o responsável por firmar a liberação de pagamento, assim como informação de regularidade dos serviços prestados, referentes ao Contrato nº 0283/2014.

No exercício do contraditório alegou, em síntese, que jamais praticou qualquer conduta dolosa ou culposa tendente a causar prejuízo ao erário. E que tanto o valor do prejuízo que se imputa ao peticionário (R\$ 2.994.591,65), quanto as Notas Fiscais (553, 574, 581, 595 e 607) referidas na Informação nº 01/17, são absolutamente distintos do contido na Comunicação de Irregularidade que ensejou o presente procedimento de Tomada de Contas Extraordinária. De modo que não haveria fundamento fático ou jurídico apto a atribuir-lhe responsabilização pelas eventuais irregularidades no contrato em análise.

Ponderou, ainda, que ao tomar conhecimento das inconsistências determinou a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras, além de comunicar ao Secretário de Estado da Educação, solicitando a instauração de procedimento de sindicância para melhor apuração dos fatos.

Submetido o feito à manifestação da 7ª ICE, ela assim se manifestou:

"Na condição de condutor máximo da entidade, posto que figurava como tal, no entendimento da equipe, não é legítimo escudar-se na premissa de que sua culpa está encoberta ou justificada pelas irregularidades praticadas pelas estruturas hierárquicas inferiores.

A análise dos fatos induz que houve culpa in vigilando já que tinha a seu dispor informações tais que poderiam ter obstaculizado os procedimentos motivadores desta comunicação. Ao menor esforço por vigília, ação mínima esperada do detentor do posto de comando máximo no Órgão, tudo poderia ser minorado [...]

[...] neste caso, fica claro que sua inércia concorreu de modo determinante para os acontecimentos."

A corroborar seu entendimento, a 7ª ICE recordou o disposto nos artigos 26 e 28 do Decreto Estadual nº 1.396/2007, que estabelece as competências da Superintendência (SUDE).

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE também concluiu pela sua responsabilização, nos moldes da Instrução nº 331/17 (peça 230).

Acompanhando as ponderações técnicas, o Ministério Público de Contas – MPC também se posicionou pela sua responsabilização.

Não obstante, ousou discordar das manifestações supra, pelos motivos que passo a expor.

Conforme assinalado pela inspetoria, compete à Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE a fiscalização das obras nos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Como é cediço, os órgãos da administração são organizados e estruturados de forma a melhor desempenharem seus objetos, sendo empregados os institutos da desconcentração e da delegação de competências, de forma que os atos administrativos são emitidos com base em outros atos, produzidos por uma série de agentes. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é um pressuposto para o regular funcionamento do modelo burocrático de gestão.

Conforme anotou em sua defesa, os atos inquinados de irregularidade que lhe foram atribuídos – basicamente as autorizações para pagamento das parcelas contratuais – foram praticados com base em informações técnicas emitidas por agentes subordinados.

Não há nos autos qualquer evidência que o interessado tenha concorrido, nem mesmo por omissão, com a prática dos atos lesivos ao erário, pelo contrário. Resta demonstrado que o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: "[...] o indicado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]" (peça 172 - pg. 19).

Ocorre que, como bem comprovado nesse e em demais processos semelhantes (de outras obras fraudadas com o mesmo modus operandi), perpetrou-se uma ação orquestrada com a finalidade de desviar recursos públicos.

Nesse sentido, há de se ponderar quanto aos limites da atuação fiscalizatória do gestor enquanto se passava verdadeiro arranjo na SUDE, com o objetivo de iludir os controles, fraudando-se procedimentos e criando-se uma atmosfera de legalidade.

Nesse cenário, considerando que não há qualquer indicio de participação direta de Jaime Sunye Neto na consecução do delito (ação dolosa), sendo que o arquivamento do inquérito policial reforça tal tese, a possibilidade de sua responsabilização residiria apenas na modalidade culposa.

Não obstante o louvável trabalho desempenhado pela inspetoria, tenho que, nesse particular, não resta devidamente caracterizada a culpa in vigilando do interessado. É evidente que ele detinha responsabilidades em função do cargo ocupado, mas de tal fato não se pode presumir sua omissão, como se possuísse ferramental e técnica investigativa absolutos, capazes de desvendar a trama com uma conduta mediana.

Não se olvida que o interessado poderia ter agido com mais ênfase e perspicácia na fiscalização que lhe era inerente, mas dessa suposição à exigir que tivesse evitado a ação fraudulenta praticada na Secretaria de Educação, parece-me que há uma grande diferença.

Final, não se pode perder de vista o contexto dos desvios de recursos, no qual pessoas agiram deliberadamente com a intenção de obter vantagens indevidas, falsificando documentos e prestando informações falsas aos mecanismos de controle.

Desse modo, data venia aos opinativos lançados, entendo que não resta minimamente demonstrada a culpa in vigilando do Sr. Jaime Sunye Neto com relação aos fatos narrados nos autos, de modo que deve ser afastada a sua responsabilização sobre a restituição dos valores.

b) JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS e MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. – EPP

Jairo Machado Valente dos Santos, engenheiro civil e sócio proprietário da Empresa Machado Valente Engenharia Ltda. - EPP, para cujos atos institucionais concorreu materialmente (inclusive quando da assinatura do contrato), foi responsável pelas medições e cronograma físico-financeiro, todos em desacordo com a realidade fática da obra, bem como pela emissão e cobrança de valores indevidos, referentes ao Contrato nº 0283/2014 – GAS/SEED.

Por seu turno, a Machado Valente Engenharia Ltda. - EPP foi a entidade beneficiada pela emissão e cobrança de valores indevidos.

Em sede de contraditório, o Sr. Jairo reconheceu que a empresa recebeu recursos financeiros a mais do que realmente executado. Contudo, procurou infirmar o percentual medido da obra, ponderando que o mesmo não corresponderia a 32,92% e sim a 68,44 executados.

Ocorre que, como bem pontuado pela 7ª ICE, quando da análise de mencionado contraditório, as alegações trazidas pela parte, além de não terem base documental, são frágeis para motivar a modificação de entendimento estruturado no critério estabelecido para apuração do dano, de modo que não há nos autos comprovação efetiva dos conteúdos de sua sustentação.

Por fim, não merece guarida a alegação do contraditório no sentido de que o recebimento a maior nesta obra se justificaria no fato de servir como uma espécie de compensação pelo atraso no pagamento em outras obras (também contratadas pela SEED) cuja a execução lhes cabia. Pelo simples fato de serem relações contratuais distintas e independentes, razão pela qual não caberia referida compensação.

Sendo assim, tenho que Jairo Machado Valente dos Santos e Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP, são solidariamente responsáveis a restituir a importância de



R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) ao erário estadual, nos termos do art. 70, da Lei nº 8.666/93, e art. 2º, da Lei nº 12.746/2013 (Lei Anticorrupção), e legislação complementar.

c) ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES Engenheiro Civil (CREA sob nº 20002-D/PR), figura na matriz de responsabilidade confeccionada pela 7ª ICE por ter firmado relatório de vistoria e medição da execução dos serviços, ocasião na qual certificou as notas fiscais em desacordo com a realidade fática da obra.

Em suas razões de defesa, o interessado esforçou-se em contextualizar o cenário no qual ocorreram as irregularidades. Porém, não logrou êxito em carrear aos autos conjunto probatório apto a afastar sua responsabilidade quanto aos fatos ocorridos. Contraindo as alegações do contraditório, a CGE asseverou que a responsabilidade do Sr. Angelo se revela a mais "patente e flagrante do ponto de vista documental", tendo em vista que nas 5 (cinco) medições irregulares "existe a certificação da execução dos serviços, incluindo suas quantidades e respectivos cálculos, bem como a avaliação da situação da obra com o conceito variando de ótimo para bom para a qualidade do serviço e o conceito variando de bom para ótimo para o cumprimento do cronograma físico e desenvolvimento da obra (fls. 3 e 5 da peça nº 11; fl. 3 da peça 12; fls. 3 e 5 da peça 13; fls. 3 e 5 da peça 14; fls. 4 e 6 da peça 15)".

Com intuito de exemplificar suas afirmações, a unidade técnica faz referência e colaciona documentos que compõe o acervo probante do feito em tela:

AVALIAÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO

Situação da Obra: **ANDAMENTO**

Qualidade dos Serviços: **Ótimo**

Desenvolvimento da Obra ou Serviço: **Bom**

Cumprimento do Cronograma Físico: **Bom**

Atendimento à Fiscalização: **Bom**

| ITEM | SERVIÇOS MEDIDOS | PESO | ITEM % | % PARCIAL |
|-------------------------|--|----------|--------|--------------|
| 1 | Implantação Arqueológica (PI) | 0,0051 | 33 | 3,46 |
| 2 | implantação estrutural | 0,0037 | 100 | 8,37 |
| 3 | implantação elétrica | 0,0089 | 0 | 0 |
| 4 | implantação hidrossanitária | 0,0097 | 15 | 2,43 |
| 5 | proteção de fachada - em. | 0,0138 | 15 | 0,2 |
| 6 | Proteção de fachada (PNDE) | 0,0091 | 0 | 0 |
| 7 | Geanta (PNDE) - Pátio Brasil Profissionalizado 2 | 0,0318 | 0 | 0 |
| 8 | Geanta (PNDE) - Pátio Brasil Profissionalizado 1 | 0,0013 | 0 | 0 |
| 9 | Módulo 01 - Pátio Brasil Profissionalizado 2 | 0,3479 | 50 | 38,88 |
| 10 | Módulo 01 - Pátio Brasil Profissionalizado 1 | 0,1059 | 50 | 5,17 |
| 11 | Módulo 02 - Pátio Brasil Profissionalizado | 0,0093 | 25 | 0,23 |
| 12 | Módulo 03 - Pátio Brasil Profissionalizado | 0,1157 | 40,1 | 4,66 |
| 13 | Módulo 04 E - Pátio Brasil Profissionalizado | 0,0027 | 35 | 2,89 |
| PERCENTUAL TOTAL | | 1 | | 30,29 |

OBSERVAÇÕES / NOTIFICAÇÃO:

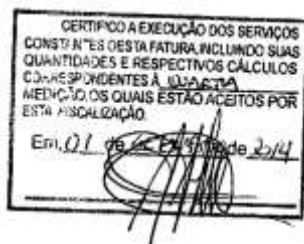
Para fins de controle, utilizo-se a data regularização dos itens apontados em relatório de tempo hábil, aplicável em conformidade com o disposto na Lei 8666/93 e no Código de Ética do Contador de 1982.

Responsável pelo Exatidão:

Responsável Técnico:

Assinatura:

Registro CREA - 20002-D/PR



Angelo Antonio F. D. Menezes
Eng. Civil - CREA nº 20002-D/PR
SEED/SUDE/DEPO

Neste sentido, uma vez que o contraditório limitou-se a relatar problemas genéricos na execução da obra e esquivou-se de adentrar ao mérito das condutas que lhes foram atribuídas, tenho que o Sr. Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes deve restituir, solidariamente com os demais agentes, a importância de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) ao erário estadual, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, e art. 2º, da Lei nº 12.746/2013 (Lei Anticorrupção), e legislação complementar.

d) EVANDRO MACHADO

O Sr. Evandro Machado foi Coordenador de Fiscalização, responsável pela liberação de pagamento e informações relativas à obra, sendo que atestou a regularidade dos serviços prestados em desacordo com a realidade fática da obra.

Em sua defesa, aduziu que exercia atividades de cunho meramente administrativos, sendo que jamais teria efetuado fiscalização in loco em obras de sua responsabilidade, assim como recebia comandos diretos do Sr. Maurício Fanini, Diretor de Engenharia, de maneira que receberia deste os processos já prontos para

apenas assinar.

Os argumentos levantados pelo Sr. Evandro Machado não correspondem à realidade fática, notadamente pelo fato de haver farta documentação que comprova a sua efetiva participação em diversos procedimentos relatados no presente feito. Diferentemente do alegado, o conjunto probatório dos autos indica que Sr. Evandro Machado foi peça fundamental em todo o processo fraudulento, cujos detalhes vieram à tona com a instrução dos presentes autos.

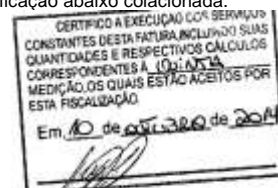
A saber, dos fatos demonstrados nos autos extrai-se que o Sr. Evandro, na condição de Coordenador de Fiscalização, era o responsável por alimentar o sistema de obras - SIMEC, de maneira que sobre ele recaía a responsabilidade: (i) pelas fiscalizações das obras; (ii) pela confecção das planilhas das medições que alimentavam os fluxos documentais que indicavam os quantitativos de execução; e (iii) pelas verificações e avaliações quanto à necessidade de aditivos contratuais.

Com isso, percebe-se que a atuação do Sr. Evandro era de tal ordem que não merece guarida a alegação de que não tinha ciência sobre as fraudes perpetradas no bojo de processos/procedimentos de sua responsabilidade, pois a sua participação se resumiria apenas a apor sua assinatura nos documentos que lhes eram apresentados.

Como bem colocado pela 7ª ICE: "não é crível que a função ocupada pelo Sr. Evandro pudesse ser feita por outra pessoa em substituição à sua natural atividade, e se isso ocorreu, resta claro que a fraude era mesmo deliberada. Ninguém o poderia ter substituído em tantos processos em que figurou, e se isso tivesse ocorrido, outras pessoas deveriam ter feito o trabalho por ele simplesmente assinado, como declara. Como tais pessoas não surgiram porque não existiram no contexto laboral, por óbvio que a sua ação foi efetiva e decisiva para os distates praticados em larga escala na SUDE."

Instada a se manifestar, a CGE (Instrução nº 31/17 - peça 230) asseverou que não haveria como deixar de responsabilizar o Sr. Evandro, pois o discurso de que recebia todos os documentos prontos para assinatura (inclusive as medições) não tem o condão de elidir sua responsabilidade funcional.

A Unidade Técnica ressaltou ainda que Jaime Sunye Neto, Superintendente de Desenvolvimento Educacional, declara à peça 110 que as fiscalizações e medições eram realizadas pelo engenheiro Evandro Machado. Bem como, pelo menos na quinta medição (fl. 5 da peça 12), existe prova documental de que Evandro Machado certificou a execução dos serviços, incluindo suas quantidades e respectivos cálculos, conforme certificação abaixo colacionada.



EVANDRO MACHADO
ENG. CIVIL - CREA 567250-PR
PARANÁ/EDUCAÇÃO
SEED/SUDE/DEPO

Ora, a responsabilidade de referido agente revela-se latente, com especial relevo para o fato de que, ao invés de apontar a inexecução contratual, atuou de maneira diametralmente oposta, tendo em vista que atestou, em franco desacordo com a realidade, que os serviços constantes de tais faturas haviam sido executados.

Por fim, não podem ser aceitas as alegações de que era coagido a assinar referidos documentos, posto que não existe qualquer registro de inconformismo ou de recusa formal de sua parte.

Nesta senda, o Sr. Evandro Machado deve restituir solidariamente com os demais agentes a importância de R\$ 2.397.411,22 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos) ao erário estadual, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, e art. 2º, da Lei nº 12.746/2013 (Lei Anticorrupção), e legislação complementar.

e) MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO

O Sr. Fanini, foi Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, entre 01/01/2015 (nos termos do Decreto nº 549, publicado em 26/02/2015) e 08/06/2015 (nos termos do Decreto nº 1.602, publicado em 08/06/2015), foi responsável pela liberação de pagamento, assim como informação de "regularidade" dos serviços prestados, referentes ao Contrato nº 0283/2014.

Em sede contraditório, o Sr. Fanini, em síntese, procura se isentar de toda e qualquer responsabilidade sob a justificativa de que as medições das obras eram realizadas pelos Senhores Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes e Evandro Machado (engenheiros fiscais da obra).

De início, observa-se a ausência documental probante das alegações do imputado, de maneira a fragilizar suas justificativas. Notadamente pelo fato de limitar-se a contextualizar sua posição quanto aos fatos ocorridos.

Ademais, a função desempenhada pelo Sr. Fanini era de vital importância e relevo nos fatos aqui narrados, uma vez que, enquanto Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos - DEPO da SUDE, possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os componentes de sua equipe de trabalho. De modo que, em última análise, poder-se-ia perfeitamente ser responsabilizado por culpa in elegendo ou in vigilando.

Noutro giro, causa estranheza a narrativa adotada pelo interessado no sentido de procurar isentar-se de responsabilidade, sob a justificativa de que as medições das obras eram realizadas pelos Senhores Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes e Evandro Machado (engenheiros fiscais da obra). Em especial pelo conteúdo de seu



depoimento ao NURCE – Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos, delegacia especializada na apuração de crimes, nos seguintes termos: “Que perguntado se confiava na documentação que recebia da Coordenação de Fiscalização, diz que sim, não havendo nenhum ato que desabonasse a conduta desta, esclarecendo ainda que passaram por sua mão, aproximadamente três mil obras, cada uma delas resultando em inúmeras faturas, que também passaram por seu departamento, não havendo nenhum problema destes serviços.” (doc. em anexo) – pag. 8, peça 122.

Apesar das alegações do interessado serem no sentido de que sua atuação foi meramente burocrática, não é isso que fica evidenciado nos autos. Eis que, conforme bem anotado pela 7ª ICE: “a sua função foi determinante para a consumação dos fatos aqui apontados, de modo que não parece plausível que pessoas que ocupavam posto de destaque na estrutura e no fluxo processual de nada sabiam, já que os valores irregulares estavam sendo informados à Secretaria de Estado da Educação para os respectivos pagamentos, como se corretos estivessem”.

Não havendo no feito qualquer motivo que infirme as manifestações e conclusões técnicas e ministeriais, adoto-as como razões de decidir, notadamente pelo fato de que as evidências revelam a omissão do interessado quanto ao poder-dever de controle, o que foi determinante para a consumação das irregularidades ventiladas. Sob esse prisma, resta claro que sua omissão contribuiu diretamente para que os pagamentos indevidos fossem realizados.

Pelo exposto, resta evidente a contribuição do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio em todo o circuito documental e informacional (conforme demonstra a farta documentação trazida aos autos), razão pela qual deve restituir, solidariamente com os demais agentes, a importância de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) ao erário estadual, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, e legislação complementar.

f) JOSÉ MARCELINO DE SOUZA

José Marcelino de Souza, Gestor do Contrato nº 0283/2014, nos termos da sua cláusula décima, indicado na forma prevista pelo art. 118 da Lei Estadual nº 15.608/07 e da Resolução 4507/2013 - DG/SEED, é responsável pelos danos causados ao erário em razão dos pagamentos indevidos, referentes ao Contrato nº 0283/2014 – GAS/SEED.

Em apertada síntese, o interessado sustenta que não conheceu diretamente as pessoas tratadas no presente feito, ao mesmo tempo em que afirmou não ter participado de nenhuma das medições, pois teria se ausentado do Núcleo Regional ao qual estava vinculado.

Submetido o feito à 7ª ICE, referida unidade técnica assim se manifestou:

“Depreende-se, a partir da leitura dos autos, que o Sr. José Marcelino de Souza não está consciente quanto às graves responsabilidades assumidas na condição de Gestor do Contrato, o que por si só não o isenta de culpa relativa às suas atribuições. Para aclarar a situação legal definida pela Lei 8.666/93, são atribuições do Gestor do Contrato:

“Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

Registra-se que a forma de apresentação das contrarrazões pela parte, bem como o conteúdo das alegações trazidas aos autos à guisa de contraditório, rescendem, senão o descaio para com os fatos a total inépcia para as funções delegadas, o que por si só refletem a necessidade de capacitar a estrutura de controle de modo a que responda com ações lúcidas e orientadas pela norma correspondente.

Quando fatos graves surgem, não há o concurso exclusivo de um agente apenas, e sim de vários, porque se associam com vontade deliberada para certas práticas ou as estruturas de vigilância e controle são frágeis.

Desta forma, mesmo que em caráter pedagógico e profilático, necessário mantenha-se a posição declinada pela equipe quanto à responsabilidade em relação ao Sr. José Marcelino de Souza.”

Na mesma senda, a CGE também concluiu pela sua responsabilização, tendo em vista que argumentos trazidos pelo contraditório não tem o condão de excluir sua responsabilidade, em especial por ser ele o Gestor do Contrato, cujas notórias atribuições legais encontram-se insculpidas no art. 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, inexistindo nos autos razões que infirmem as manifestações e conclusões técnicas e ministeriais, adoto-as como razões de decidir, razão pela qual deve o Sr. José Marcelino de Souza responder solidariamente com os demais agentes pelo ressarcimento dos danos que causou ao erário, no valor de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

2.3 DA EXCLUSÃO DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADE

Levando em conta todas as informações dos autos, isoladas ou em conjunto, a 7ª ICE entendeu, nos termos da Informação nº 29/17 (peça 229), pela retirada do polo passivo e, consequentemente, pela exclusão da responsabilidade dos seguintes agentes:

| |
|----------------------------------|
| JOSELI TEIXEIRA |
| VALDECI DO NASCIMENTO COSTA |
| IVETE MOROSOV |
| EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO |
| ANA SERES TRENTO COMIN |
| SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO |

Neste sentido, levando em consideração os fundamentos apresentados pela 7ª ICE, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o afastamento da responsabilidade de referidos agentes revela-se a medida mais adequada.

Ademais, conforme fundamentado em item anterior, também afasto a responsabilidade do Sr. Jaime Sunye Neto.

2.4 CONCLUSÃO

A despeito da exigua execução do objeto contratado, a responsabilização dos agentes tomou por base o valor total dos recursos antecipados. Isso porque o estágio incipiente da obra impede (que, ao final, restou inacabada, frise-se) a consecução de qualquer proveito pelo Estado. Pelo contrário, é visível que Estado suportará os custos necessários à realização de uma nova licitação para sua conclusão (vide Edital de Concorrência nº 113/2017, aberto justamente para licitar a obra de conclusão do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo, com destaque para o fato de que o valor máximo previsto orçamentariamente atingiu a vultosa quantia de R\$ 8.175.708,15 (oito milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e oito reais e quinze centavos - Disponível no sítio eletrônico: <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>).

Tudo isso, sem olvidar do prejuízo experimentado pela sociedade, mais uma vez maculada em seu direito constitucional de acesso à educação.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações da 7ª ICE, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade de José Marcelino de Souza, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antonio e Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, DETERMINANDO-SE a adoção das seguintes medidas.

I – Restituição do montante de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) dos valores indevidamente pagos pelo Estado, solidariamente, nas seguintes proporções: a) Pelo total de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) por Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza e Machado Valente Engenharia Ltda. - EPP; b) Pelo montante parcial de R\$ 2.397.411,22 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos) por Evandro Machado, solidariamente com os agentes mencionados no item anterior.

II - Declaração de inidoneidade, pelo prazo de 5 anos, dos responsáveis pelas irregularidades: Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza, Evandro Machado e Machado Valente Engenharia LTDA – EPP;

III – Revogação da suspensão cautelar do contrato (Despacho nº 2618/15, peça 21, ratificado pelo Acórdão nº 4729/15 – Pleno, peça 54), eis que já rescindido;

IV – Comunicação ao Conselho Regional de Engenharia, sobre o teor do presente processo, especialmente para que adote as medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atribuições;

V – Comunicação à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que, caso ainda não tenha diligenciado nesse sentido, tome as medidas necessárias junto à Potencial Seguradora, com fulcro na execução da Apólice nº 22-0775-02-0088775 da Potencial Seguradora (Peça 3, pág. 32, Item 9), cuja importância segurada é R\$ 350.792,43 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) em favor da Secretaria de Estado da Educação;

VI – Encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV) e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para adoção dos procedimentos de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade de José Marcelino de Souza, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antonio e Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, DETERMINANDO-SE a adoção das seguintes medidas.

I.I – Restituição do montante de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) dos valores indevidamente pagos pelo Estado, solidariamente, nas seguintes proporções:

a) Pelo total de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) por Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza e Machado Valente Engenharia Ltda. - EPP; b) Pelo montante parcial de R\$ 2.397.411,22 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos) por Evandro Machado, solidariamente com os agentes mencionados no item anterior.

I.II - Declaração de inidoneidade, pelo prazo de 5 anos, dos responsáveis pelas irregularidades: Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza, Evandro Machado e Machado Valente Engenharia LTDA – EPP;

I.III – Revogação da suspensão cautelar do contrato (Despacho nº 2618/15, peça 21, ratificado pelo Acórdão nº 4729/15 – Pleno, peça 54), eis que já rescindido;

I.IV – Comunicação ao Conselho Regional de Engenharia, sobre o teor do presente processo, especialmente para que adote as medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atribuições;

I.V – Comunicação à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que, caso ainda não tenha diligenciado nesse sentido, tome as medidas necessárias junto à Potencial Seguradora, com fulcro na execução da Apólice nº 22-0775-02-0088775 da



Potencial Seguradora (Peça 3, pág. 32, Item 9), cuja importância segurada é R\$ 350.792,43 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) em favor da Secretaria de Estado da Educação;

I.VI – Encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV) e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para adoção dos procedimentos de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. **CLAUSULA QUINTA – DO RECURSO:** O recurso financeiro para atendimento ao disposto na Cláusula Primeira será através do Empenho nº 4/03428-1, Dotação Orçamentária 4103.12363094.096 – Qualifica Paraná – SEED, Natureza das Despesas 4490.5101 – Construção de Edifícios Públicos. Fontes 116/SEQE e 107/Recurso Federal, conforme Informação nº 2095/2014 do GPS/SEED.

2. Comunicação de Irregularidade (peça 3, pg. 13).

3. A SUDE realizou medições indevidamente atestadas e acompanhadas de documentação fraudulenta dando conta da execução de 76,97% da obra, correspondente à 8ª Medição. Contudo, a própria SUDE, em auditoria posterior levada a cabo para apurar a real situação da obra, apurou apenas 32,92% da obra havia sido concluída - peça 18.

4. Peça 3 – pág. 16 e 22, respectivamente

5. O estado procedeu à integral devolução dos recursos federais recebidos (pagamento efetuado pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 6.477.229,37 - seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos - referente ao convênio nº 702419/2010 celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Estado – peças 153 e 154)

PROCESSO Nº: 102956/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, MILENA MAZZAROTTO TOSATTO, PAULA FELIZ THOMS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1783/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 107/18 – Tribunal Pleno. Coordenadoria de Fiscalização Estadual e 3ª Inspeção de Controle Externo pelo conhecimento e não provimento. MPC pelo não conhecimento e não provimento. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pela Agência Paraná de Desenvolvimento e pelo Sr. Adalberto Durau Bueno Netto (Diretor), em face do Acórdão nº 107/18 – Tribunal Pleno (peça 210), que julgou irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de formalização do Contrato de Gestão, fez ressalvas, recomendações e aplicou multa do gestor.

A tese recursal (peça 214 a 217) sustenta que: a) o Contrato de Gestão celebrado com o Estado do Paraná em 19/12/2012, era vigente, pois vigorou até 29/02/2016; b) a Lei Estadual nº 18.380/14, vinculou a Agência Paraná de Desenvolvimento à Secretaria de Planejamento do Estado, contudo o Estado do Paraná continuou sendo o contratante; c) o contrato celebrado previu todas as obrigações a serem cumpridas pela Agência, que não teria recebido os valores mensais se não tivesse cumprido o pactuado.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 76/18 (peça 225), opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo não provimento, por descumprimento dos artigos 1º e 2º da lei Estadual nº 18.380/14.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 33/18, peça 226) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 371/18, peça 227), também opinam pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das razões recursais, verifico que a tese da recorrente não merece prosperar, pois não trouxe elementos capazes de desconstituir a decisão vergastada. A peça recursal se manifesta da seguinte forma: “O objeto do presente recurso é a reforma dessa decisão, tendo em vista que, conforme já colocado quando do Contraditório, o contrato de gestão celebrado entre a Paraná Desenvolvimento e o Estado do Paraná (mediante seu Governador), em 19/12/2012, se encontrava plenamente vigente durante todo o exercício financeiro de 2015, não havendo que se falar em ausência de contrato de gestão vigente nesta época, já que o “novo” contrato de gestão celebrado em 20/02/2016 passou a vigorar tão somente a partir de sua assinatura, substituindo expressa e formalmente aquele de 2012, nos termos em que determinados em sua “cláusula 12.6”, “conforme será melhor exteriorizado a seguir.” As unidades técnicas são uníssonas ao opinarem pelo não provimento do recurso, pois restou evidente a afronta aos artigos 1º e 2º da Lei nº 18.380/14, que determinava a formalização do novo contrato de gestão.

Em que pese a alegação do Recorrente de que o contrato com o Estado estava vigente, o Art. 2º da Lei 18.380/14 que alterou a da Lei 17.016/11, expressamente determinou a formalização de um novo contrato:

Art. 2º da Lei nº 18.380/14: Acresce os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 17.016, de

2011, com a seguinte redação:

“§ 4º Autoriza o Poder Executivo a firmar Contrato de Gestão com a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

§ 5º O Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e a APD, por intermédio de seus representantes legais.

§ 6º O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, órgão supervisor, e a APD, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes.”

Além disso, ao contrário do que sustenta o Recorrente a ausência de novo instrumento interfere na avaliação da Agência Paraná de Desenvolvimento, no que concerne às metas que deveriam ser cumpridas para o repasse de recursos públicos. Neste sentido manifestou-se a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 76/18 (peça 225): “(...) Daí a irregularidade, eis que a inércia da APD em buscar atender essa nova determinação legal fez com que não houvesse a estipulação de metas a serem desempenhadas pela APD, no exercício de 2015, uma circunstância inaceitável para qualquer entidade que receba recursos públicos.”

No mesmo sentido, esclarece a Instrução nº 33/18, da 3ª Inspeção de Controle Externo: “15. Primeiro, há de ser destacado que o referido contrato de gestão fixou obrigações e metas para APD para os exercícios de 2013 e 2014, conforme Plano de Ação estabelecido. 16. Segundo, a Lei Estadual nº 18.380/2014, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja: 17 de dezembro de 2014. 17. A partir dessa data, o referido instrumento firmado com o Governo do Estado, ainda com vínculo ao Governador, encontrava-se viciado, considerando que não havia previsão de metas para o exercício de 2015, além da necessidade de alteração daquela vinculação que, por força da nova lei, não mais existia.”

Ora, se o contrato que o Recorrente afirma estar vigente não previa metas para o exercício de 2015, não há que se falar em regularidade do Contrato de Gestão, pois claramente a alteração legislativa determinava a elaboração de um novo ajuste. Assim, nada há que ser reformado no Acórdão recorrido.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interpostos contra o Acórdão nº 107/18 – Tribunal Pleno, mantendo-o em seus exatos termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interpostos contra o Acórdão nº 107/18 – Tribunal Pleno, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-o em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 986390/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1802/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Não demonstrado de forma cabal que terceirização foi realizada para desempenho de atividades típicas de servidores efetivos. Provimento.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Alceu Ricardo Swarowski, ex-gestor do Município de Rio Negro, da decisão contida no Acórdão nº 5.597/15 - Segunda Câmara, proferida em Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão de irregularidades na contratação da JBM Consultoria e Assessoria Ltda. pelo Município de Rio Negro, para a prestação dos seguintes serviços: (i) relatório mensal de acompanhamento das despesas, de acordo com o detalhamento do orçamento, por fonte de recursos; (ii) relatório mensal de acompanhamento das receitas vinculadas à educação; (iii) relatório mensal de acompanhamento do índice de aplicação dos recursos da educação.

O julgado entendeu que a contratação contrariou comando constitucional do concurso público e o Prejulgado nº 6, pois os serviços de assessoria e consultoria não se enquadravam na exceção prevista pelo Prejulgado, caracterizando terceirização de atividade-fim do Município.

O recorrente alega que os serviços não eram contínuos, pois apenas dois pagamentos foram realizados; que os valores pagos seriam inferiores a eventuais remunerações dos servidores efetivos; que não houve substituição de serviços contábeis executados por pessoal próprio e, assim, a situação fática não se amoldaria



às situações disciplinadas pelo Prejulgado nº 6.

Argumenta que a aplicação da multa do art. 87, III, f, da Lei Orgânica não caberia ao caso, pois as contratações foram firmadas antes do advento do Prejulgado 6.

Defende que os valores pagos seriam inferiores às remunerações eventualmente paga aos servidores que viessem a executar os mesmos serviços que a empresa prestou. Esse fato, segundo argumenta, comprovaria que não ocorreu substituição de mão-de-obra.

Sustenta que a empresa foi contratada para elaborar análises periódicas dos relatórios contábeis para explicarem aos membros do Conselho do FUNDEB durante as reuniões. Portanto, tais serviços não substituíram os serviços contábeis que eram executados normalmente por pessoal próprio.

Acrescenta que o caso também demandaria notória especialização, pois exigia vasto conhecimento contábil e de legislação específica. Ainda, que referidos serviços não configuraram prestação de serviços de consultoria e acompanhamento de gestão.

Afirmou que os índices do IDEB foram atingidos e superados antes do final esperado pelas metas, além de que os gastos com educação foram superiores ao percentual mínimo.

Por fim, questiona a aplicação da multa do art. 87, III, f, da Lei Orgânica, decorrente do descumprimento no estabelecido no Prejulgado nº 6, uma vez que este seria posterior às contratações.

Recebido o Recurso de Revista mediante o Despacho nº 3567/15 – GCNB (peça 51), os autos seguiram para as manifestações pertinentes.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 97/17 –peça 57), opinou pelo não provimento do recurso de revista.

Apontou que os Termos Aditivos 3 e 4, que originaram os empenhos realizados em 2010 e 2011, foram firmados em 30/12/2009 e em 30/12/2010, isto é, um ano depois da publicação do Prejulgado nº 6.

Ademais, os serviços seriam contínuos, fato comprovado com a própria cláusula segunda do Contrato nº 97/2007, que exigia a elaboração de relatórios mensais de acompanhamento de despesas e receitas vinculadas à educação, acompanhamento da aplicação do índice constitucional em educação, controle e acompanhamento dos recursos.

Nessa toada, a cláusula sexta fixou o preço mensal dos serviços, assim como os termos aditivos. Desta forma, embora os pagamentos tenham ocorridos em duas oportunidades, as faturas eram mensais.

Os valores serem inferiores aos que seriam pagos ao servidor efetivo para as mesmas atribuições em nada altera a situação de irregularidade, apenas evidenciaria a falta de lesão ao erário.

A unidade técnica assevera também não ser pertinente que o Município se esquivasse de qualificar seus servidores, ou de compor seu quadro com novos servidores qualificados para as funções continuadas, necessitando terceirizar tarefa intrínseca durante mais de quatro anos, sob a alegação de despreparo dos membros do Conselho do FUNDEB que foram nomeados pelo próprio gestor.

Por fim, enfatizou que o Prejulgado nº 6 consolidou o entendimento de que somente se justificariam contratações desta natureza em caso que demandasse notória especialização, singularidade do objeto ou alta complexidade, o que não condiz com os fatos dos autos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 7.959/17 (peça 58), no sentido de que as contratações somente se justificariam em hipóteses que demandassem notória especialização, singularidade do objeto ou alta complexidade, o que não se coaduna com o presente caso. Portanto, referendou o posicionamento da unidade técnica.

Por meio de nova petição, o recorrente apresentou memoriais (peça 60). De forma derradeira, repisou as razões recursais.

É o relatório.

2. VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

De acordo com a descrição dos serviços executados pela JBM Consultoria e Assessoria, estes se limitavam ao acompanhamento rotineiro das atribuições do Município, não consistindo em atividades de alta complexidade, podendo ser executados por pessoal efetivo da Administração. Nesse contexto, a contratação infringiu o disposto pelo art. 37, II da Constituição Federal[1] e o entendimento deste Tribunal no Prejulgado nº 6.

Também restou comprovado que os serviços eram prestados mensalmente, diversamente do alegado, tanto que o contrato foi aditado por duas vezes e perdurou por período considerável, sendo que os dois pagamentos, um em março de 2010 de R\$ 13.878,24 e outro em janeiro de 2011 de R\$ 12.217,40, referem-se à somatória dos valores mensais devidos nos respectivos períodos e previstos nos contratos como valores mensais.

Como bem observado pela unidade técnica, os aditivos contratuais foram firmados após o prejulgado. Além disso, o contrato, com suas prorrogações, perdurou por mais de quatro anos.

Não menos importante, destaco que os serviços eram prestados mensalmente, conforme comprovantes dos autos, tanto que o próprio recorrente aduz foram realizados dois pagamentos, um em março de 2010 de R\$ 13.878,24, e outro em janeiro de 2011, no valor de R\$ 12.217,40, referente à somatória dos valores mensais devidos nos respectivos períodos.

De igual forma, constou dos respectivos aditivos e contratos, os valores devidos mensalmente (Termo Aditivo nº 3 – R\$ 1.156,52, com total de R\$ 13.878,24 e Termo Aditivo nº 4 – R\$ 1.221,74, com total de R\$ 14.660,88), que redundaram nos pagamentos acima citados.

Assim, por qualquer ângulo que se analisem os fatos, a conclusão é que o objeto contratado deveria ser executado por pessoal efetivo da Administração. Desta forma, o não provimento do recurso se mostra a decisão acertada.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não

provimento do Recurso de Revista.

Com o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[2].

3. VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênua ao entendimento adotado pelo Conselheiro Fabio Camargo, entendo que existem peculiaridades nesse caso específico que impedem que as ocorrências ora em exame sejam consideradas irregulares.

Compulsando-se os autos, observa-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal (à época da instrução denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal) não demonstra com exatidão o objeto do contrato vergastado.

De outra banda, o conjunto probatório (em especial notas fiscais e atas do Conselho do FUNDEB) deixa claro que as atividades foram desenvolvidas na área específica da educação, havendo os relatórios produzidos sido pedidos e utilizados pelo entre de controle.

Assim sendo, entendo que não é possível, a partir dos elementos constantes dos autos, afirmar que houve terceirização para desempenho de trabalhos típicos de servidores efetivos, merecendo provimento o recurso, para que as respectivas contas sejam julgadas regulares, sem prejuízo do afastamento da multa então aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

- Conhecer o recurso de revista apresentado por Alceu Ricardo Swarowski contra a decisão materializada no Acórdão 5597/15-S2C e dar provimento ao mesmo, para o fim de:

I. Julgar regulares as respectivas contas;

II. Afastar a multa administrativa aplicada;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Voto Vencedor). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo não provimento do recurso (Voto Vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 109721/18

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1845/18 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnico-Operacional entre TCE-PR e TCE-RO. Cessão do direito de uso dos sistemas VIA JURIS, MAESTRO e Painel de Atividades. Observância dos requisitos legais. Pela formalização do termo.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Termo de Cooperação Técnico-Operacional entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo objetivo é estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos de sistematização e disponibilização da jurisprudência, mediante intercâmbio da estrutura técnica[1], em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucional dos partícipes.

A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, por meio da Informação nº 68/18 (peça 8), informa que elaborou levantamento técnico para avaliação e estimativa do custo, em horas/homem, para realização do repasse do negócio tecnológico e dos códigos fontes do Sistema de Jurisprudência – Via Juris deste TCE-PR para o TCE-RO.

Esclarece, ainda, que este estudo foi realizado com o apoio da equipe técnica da DTI que é responsável pelo desenvolvimento e manutenção desta aplicação. A equipe da área de negócio não foi envolvida, apenas foram citados os nomes dos servidores da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB que conhecem o sistema e de quem será necessário o apoio para a elaboração do documento DOC1 (Documento de visão do produto Via Juris).



Com o resultado do levantamento realizado, a Unidade Técnica apresentou proposta de plano de trabalho, de geração de documentos e de estimativas de tempo e pessoas que atuarão na execução das atividades, restando por recomendar que seja levada ao conhecimento da Escola de Gestão Pública – EGP, mais especificamente à SJB, a decisão sobre a cessão do Via Juris, uma vez que será necessária a participação de seus servidores no processo de transferência de conhecimentos.

A Ata de Reunião do Comitê Estratégico de TI está acostada à peça 9 e a Minuta do Termo de Cooperação consta da peça 10.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos, na Informação nº 118/18 (peça 14), afirmou, em síntese, que a relação jurídica a ser firmada enquadra-se na definição de convênio prevista no artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/07 e, por conseguinte, submete-se aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, inclusive quanto à necessidade de observância dos requisitos elencados no artigo 134 do referido diploma estadual, os quais foram parcialmente atendidos, considerando que não há indicação de um plano de trabalho, de metas a serem cumpridas, de etapas ou fases de execução. Destaca, entretanto, que tais exigências podem ser efetivadas antes da formalização do Termo de Cooperação, não impedindo o trâmite do procedimento.

Ainda, defendeu a possibilidade de flexibilização das exigências constantes do artigo 136 da referida Lei – o qual prevê os documentos que devem instruir os processos destinados à celebração de convênios –, especialmente as fiscais, consoante entendimento firmado no Acórdão nº 6113/15 – STP.

Na sequência, a Diretoria de Finanças atestou que, diante da inexistência de previsão de repasse financeiro entre os participantes, não é necessário apresentar Formulário de Indicação de Recursos (Informação nº 158/18 – DF, peça 17).

Em seguida, a Diretoria Jurídica manifestou-se no Parecer nº 310/18 (peça 18), afirmando, em especial, que o presente acordo pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio, o qual atrai a incidência do art. 146 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ao analisar as formalidades legais aplicáveis à espécie, sobretudo no que se refere à documentação elencada no artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07, a Unidade Jurídica compartilhou do mesmo entendimento exposto pela Supervisão de Licitações e Contratos, ou seja, registrou que o seu cumprimento deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, especialmente em relação às questões atinentes à regularidade fiscal. Com base nisso, concluiu pelo seu atendimento parcial, indicando apenas a necessidade de apresentação do plano de trabalho e das disposições a ele relacionadas (incisos V, VI, VII e IX).

Por fim, atestou que a minuta apresentada à peça 10 atendeu às exigências legais previstas no artigo 137 da Lei Estadual.

A Controladoria Interna, na Informação nº 85/18 (peça 19), concluiu que o feito se encontra apto a seguir a sua tramitação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas concluiu que, sendo legítima a pretensão veiculada pelo requerente à peça inicial e em havendo interesse desta Corte de Contas na cessão gratuita de uso do software, resguardando-se sua propriedade intelectual e as cautelas necessárias ao incremento conjunto dessa ferramenta de controle externo, na medida em que foi avalizada a juridicidade da avença proposta na instrução, o Ministério Público de Contas não se opõe à sua formalização – ressalvando-se, todavia, a imprescindibilidade de prévia elaboração de plano de trabalho, nos termos do Parecer nº 310/18-DIJUR (Parecer nº 640/18-PGC).

Diante de tais manifestações, esta Presidência, através do Despacho nº 2746/18-GP (peça 21), remeteu o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para apresentação do Plano de Trabalho, e à Escola de Gestão Pública para ciência acerca da presente cessão, considerando o envolvimento de seus servidores para elaboração do DOC1 (Documento de visão do produto Via Juris – Sistema de Jurisprudência).

Em atenção ao Despacho retromencionado, o Plano de Trabalho foi devidamente acostado à peça 23, e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 66/18 (peça 24), manifestou sua concordância com a presente cessão. É o relatório.

VOTO

O presente Termo de Cooperação Técnico-Operacional a ser celebrado com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos de sistematização e disponibilização da jurisprudência, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, na defesa do interesse público.

Denota-se do referido objeto que o ajuste ora analisado está em conformidade com as características dos convênios delineadas no art. 133, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Inferi-se da minuta acostada à peça 10 que o ajuste terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses contados da data da sua publicação no Diário Oficial deste TCE/PR, e não prevê ônus financeiro para nenhuma das partes, razão pela qual não houve emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme apontou a Diretoria de Finanças.

Destaca-se, ainda, que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito, ressalvada a necessidade de elaboração de plano de trabalho previamente à formalização do termo, o qual foi devidamente acostado aos autos pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 23).

Da análise do referido documento, verifica-se o atendimento às especificações contidas no art. 134[2] da Lei Estadual nº 15.608/2007 no que compete ao caso em apreço. Veja-se que o objeto se encontra identificado; houve a previsão das metas e a respectivas fases da execução; e os demais termos do aludido plano estão igualmente reproduzidos na minuta do Termo de Cooperação.

Posto isso, conclui-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso IX[3], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Termo de Cooperação Técnico-Operacional, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo como objeto a conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos de sistematização e disponibilização da jurisprudência, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, na defesa do interesse público.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente Termo de Cooperação Técnico-Operacional, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo como objeto a conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos de sistematização e disponibilização da jurisprudência, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, na defesa do interesse público;

II – Remeter os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A estrutura técnica compreende a equipe de analistas, sistemas de informação e bases de conhecimento utilizadas na atividade de sistematização de jurisprudência e no desenvolvimento e implantação do Sistema de Jurisprudência – Via Juris, MAESTRO e Painel de Atividades.

2. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; (...); VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (...)

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 270077/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1846/18 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Prestação de serviços de agenciamento de viagens. Alteração quantitativa. Acréscimo de 25% do valor contratado. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2014, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa CASANOVA TURISMO LTDA ME, visando à alteração quantitativa do objeto.

O objeto do Contrato nº 27/2014 é a prestação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por meio de atendimento remoto, e o pretendido aditivo objetiva acrescer em 25% o valor contratado, o qual passará do valor estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a quantia estimada de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais).

Por meio do Ofício nº 25/2018, a Diretoria do Gabinete da Presidência (peça 4) informou que durante a vigência do 3º Termo Aditivo[1], cujo término se dará em setembro de 2018, já foram utilizados 61,22% do total previsto no contrato. Assim, salientou que com o acréscimo em comento pretende-se evitar que o limite previsto na avença seja ultrapassado antes do seu vencimento, tendo em vista a média de gastos verificada entre outubro/2017 e março/2018.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC emitiu a Informação nº 89/18 (peça 6), na qual destacou que a avença original previa o valor estimado de R\$ 500.000,00, sendo, posteriormente, celebrados 3 aditivos de prorrogação, sem qualquer alteração do valor contratual, estando vigente o 3º Termo Aditivo até setembro de 2018. Asseverou, ainda, que o acréscimo de 25% é apenas estimado e somente será utilizado se for necessário, sendo mais vantajoso realizar o aditivo do que efetuar uma nova contratação, considerando que o custo do serviço prestado é proporcionalmente baixo em relação ao valor das passagens aéreas e dos seguros.



Ao final, concluiu pela viabilidade do aditamento, juntando a minuta do 4º Termo Aditivo (peça 7), o Contrato nº 27/2014 (peça 9) e as consultas junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da CGU, Cadastro de Impedidos de Licitar mantido pelo TCE/PR, Cadastro Informativo Estadual (CADIN), SICAF- regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal, bem como com o FGTS e INSS (peça 8).

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 145/18 (peça 12), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditivo, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 37/2018.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica manifestou-se no Parecer nº 289/18 (peça 13) pela aprovação da minuta do aditivo com as seguintes ressalvas: (a) apresentação de justificativas técnicas necessárias a fundamentar o quantitativo demandado; (b) demonstração do fato superveniente (ou de conhecimento superveniente) ao momento da licitação fundante do acréscimo quantitativo proposto.

Atendendo às recomendações propostas pela assessoria jurídica, a Diretoria do Gabinete da Presidência emitiu o Despacho nº 2528/18 (peça 14) informando, com base em dados fornecidos pela Diretoria de Finanças e pela Escola de Gestão de Pessoas, como registros financeiros e detalhamento das motivações de deslocamento, que nos últimos meses houve um aumento significativo no número de deslocamentos de servidores desta Casa para fins de treinamentos, visitas técnicas e capacitação aos jurisdicionados no interior do Paraná.

Em seguida, o Controle Interno, na Informação nº 88/18 (peça 15), concluiu pela possibilidade de prosseguimento do feito, ressalvando, no entanto, que não foi acostada aos autos a demonstração da execução contratual, nem a relação dos termos aditivos anteriores, recomendando à unidade requisitante mais cautela na formulação de seus pedidos.

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do aditivo, consoante se verifica no Parecer nº 661/18 (peça 16).

É o relatório.

VOTO

O presente procedimento visa à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2014, firmado com a empresa CASANOVA TURISMO LTDA ME, cujo objeto é "...o acréscimo quantitativo na aquisição, de 25% no valor estimado da contratação...".

Destaca-se que a alteração pretendida possui previsão nos itens 2.1[2] e 6.1[3] do Contrato nº 27/2014 e está fundamentada no art. 112[4], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 que prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, acréscimos quantitativos no objeto original, desde que devidamente justificados, não podendo ultrapassar o limite máximo de 25% do valor do contrato.

As justificativas para o acréscimo pretendido constam dos autos, consoante se verifica às peças 4 e 14.

Nota-se, ainda, que a alteração prevista no item 1.1 da minuta juntada à peça 7 está dentro do limite legal estipulado para modificações dessa natureza.

Ademais, a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas.

No tocante às recomendações elaboradas pela assessoria jurídica, cumpre mencionar que a Diretoria do Gabinete da Presidência complementou as suas informações iniciais, conforme peça 14, informando que houve mudança no motivo dos deslocamentos referentes aos exercícios de 2016 e 2017, sendo que em 2017 elevaram-se consideravelmente as participações dos servidores da Casa em treinamentos e cursos de capacitação, bem como os deslocamentos para capacitação de jurisdicionados, tendo tal situação sido mantida no ano de 2018.

A unidade solicitante concluiu, assim, que "(...) o acréscimo de servidores enviados pelo TCE/PR para capacitação de Jurisdicionados no interior do Paraná, para visitas técnicas a outros órgãos públicos, para treinamentos em eventos realizados fora de Curitiba e para representação internacional, aliados ao acréscimo inflacionário e outros decorrentes do ambiente econômico são fatores supervenientes que justificam maiores gastos com passagens aéreas comparadas aos montantes praticados anteriormente e provocam revisão dos padrões de planejamento dos deslocamentos previstos a época da licitação".

Portanto, observa-se que a unidade solicitante demonstrou a existência de fatores supervenientes à contratação que justificam o acréscimo quantitativo proposto.

Pela leitura dos autos, vê-se também que a Diretoria de Finanças anexou a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa (peça 12).

Assim, considerando as justificativas plausíveis apresentadas pela unidade solicitante e tendo em vista que o acréscimo de 25% é apenas estimado e somente será utilizado caso seja necessário, conforme bem salientou a Supervisão de Licitações e Contratos em sua informação, entendendo pela possibilidade da formalização do aditivo, o qual passará do valor estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[5], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2014, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa CASANOVA TURISMO LTDA ME, para o fim de promover alteração quantitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) ao valor inicialmente pactuado, passando o valor contratual estimado a ser de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais).

À Diretoria Financeira e, após à Diretoria Administrativa para as providências devidas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2014, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa CASANOVA TURISMO LTDA ME, para o fim de promover alteração quantitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) ao valor inicialmente pactuado, passando o valor contratual estimado a ser de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais);

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira e, após à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo nº 616891/17, peça 24

2. 2.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/93.

3. 6.1. A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste contrato, que, a critério do CONTRATANTE, se façam necessários, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e art. 112, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07.

4. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: § 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...) II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato (...).

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatorios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 911462/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES, ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, PEDRO EDSON DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, EDNA APARECIDA EVANGELISTA LEITE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1850/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR. Pela Improcedência.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 1175/2015, tipo menor preço, promovido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte para o centro de distribuição de Cascavel.

Aduz o Representante, que o Pregoeiro, Sr. PEDRO EDSON DE SOUZA, agiu em desconformidade com a Lei de Licitações quando admitiu como vencedora a empresa Prime Ambiental Resíduos Eireli – ME, a qual apontou estar irregular no ato de abertura dos envelopes, diante dos seguintes aspectos:

1) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, sendo concedido pelo denunciado prazo para regularização, em desacordo com o art. 43 da Lei 123/2006; e

2) Por não possuir qualificação econômica financeira, uma vez ter apresentado balanço patrimonial zerado, em detrimento ao disposto no art. 31 da Lei 8.666/93.

Ao final, requereu a procedência da representação, para declarar a nulidade e desconstituir os atos impugnados e seus efeitos.

Em atendimento ao despacho da Corregedoria-Geral, a Sanepar sustentou o ato praticado, alegando para tanto que a decisão do pregoeiro encontra amparo legal no §1º do art. 43 da Lei complementar nº 123/2006 e §3º do art. 85 da Lei 15.608/2007, que asseguram prazo para microempresas apresentarem comprovação de regularidade fiscal. Também, na forma de contraditório, se reportou aos documentos juntados, consistente na defesa do pregoeiro e do parecer da diretoria jurídica da SANEPAR, realizados no procedimento administrativo, requerendo ao final prazo para juntada do processo licitatório.

Deferido o prazo, a SANEPAR apresentou extemporânea e idêntica defesa a já realizada preliminarmente, a qual restou admitida conforme decisões do Corregedor e deste Relator.

Determinada a manifestação da 1ª Inspetoria de Controle Externo (IEC) e da Coordenação de Fiscalização Estadual (COFIE) para instrução do feito, apresentaram a informação nº 70/17 e a Instrução nº 8/18, respectivamente, onde concluíram pela improcedência da representação, haja vista a regularidade na



concessão de prazo pelo pregoeiro para apresentar documentos e o balanço patrimonial apresentados pela empresa vencedora do certame, posteriormente contratada. Atestam, ainda, acerca da regularidade na documentação apresentada, razão pela qual a licitação realizada não revela inconformidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 177/18, opinou pela improcedência da representação, tendo em vista que a 1ª ICE e a COFIE se pronunciaram de forma uniforme pela inexistência das supostas impropriedades suscitadas.

É o relatório.

II - VOTO

Trata a presente de Representação da Lei nº 8.666/93 em face de supostas irregularidades atribuídas ao denunciado no curso do procedimento licitatório nº1175/2015, promovido pela SANEPAR, quais sejam, o deferimento de prazo para regularizar certidão de comprovação de regularidade fiscal com a fazenda municipal e por não ter qualificação econômico-financeira por apresentar balanço zerado, estando em desacordo com o edital.

Em relação ao deferimento de prazo para regularizar certidão de comprovação de regularidade fiscal com a fazenda municipal, com fundamento no art. 43 da Lei nº 123/2006, alegando que o pregoeiro teria agido contrário a lei, autorizando a concorrente a juntar documento que deveria compor sua proposta, deixou, a Representante, de observar o disposto no parágrafo primeiro do mesmo artigo:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

No mesmo norte, o permissivo do parágrafo primeiro do art. 43 da Lei 8.666/90:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A empresa vencedora do certame apresentou a totalidade da documentação para se habilitar no processo licitatório, porém houve necessidade de esclarecimentos, o que é permitido conforme previsão legal apontada, ou seja, não se trata de deixar de apresentar a devida documentação, mas sim de regularizar ou esclarecer a que foi apresentada com a proposta.

Como bem observado pela 1ª Inspeção de Contas, "parte da documentação foi apresentada no nome anterior e parte no nome atualizado, o que não causou prejuízo, pois, conforme demonstrado, trata-se da mesma pessoa jurídica", pelo que não vislumbro qualquer ilegalidade no ato praticado pelo Pregoeiro.

Quanto a ausência de qualificação econômico-financeira por apresentar balanço zerado, estando em desacordo com o edital, entendo também que não merece prosperar, pois cumpriu as exigências do edital, previsto no item 15.5.1 do edital, o qual previa todos os critérios e exigências econômicas e financeiras, tendo alcançado a devida pontuação para que fosse qualificada no certame.

Neste sentido foi a manifestação da 1ª ICE:

"O Balanço Patrimonial da empresa Príme Ambiental – ainda sob a denominação anterior de JOL Valderramas – está acostada em f. 201 a 206 do processo administrativo de licitação, p. 38 a 43 da peça 75.

Há movimentação, ainda que singela, no balanço patrimonial apresentado, referente ao ano de 2014.

Para além, buscou-se calcular se a pontuação exigida no edital para a habilitação econômico financeira – item 15.5.1 – foi atingida, o que restou confirmado."

Tendo a inspeção calculado a pontuação e a empresa atingido a qualificação necessária para ser considerada habilitada, não há que se falar em descumprimento da exigência, estando os atos praticados pelo Pregoeiro em conformidade com a lei e com o edital.

III - CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, considerando todas as manifestações técnicas, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 - Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 218616/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MARTA MARIA DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO / PROCURADOR MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1853/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1130/17 do Tribunal Pleno. Tomada de Contas Extraordinária julgada improcedente. Enquadramento de servidores estaduais. Art. 37, II, da CF. Súmula Vinculante nº 43 do STF. Leis Estaduais nº 10.219/92 e nº 13.666/02. Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento – Informação nº 109/2010 da PGE. Prejulgado nº 17. Situação análoga. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Estabilidade das relações. Passagem do tempo. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 133) interposto em face do Acórdão nº 1130/17 do Tribunal Pleno (peça 130), diante de decisão em Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar ilegalidades acerca de reenquadramento funcional de servidores realizados pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

O processo foi julgado por maioria absoluta, com entendimento divergente apenas do Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Os conselheiros julgadores acompanharam o voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que fundamentou o voto no seguinte sentido:

Reafirmo aqui meu posicionamento, constante do voto que ensejou a aprovação do Prejulgado nº 17, de que fui relator. De modo que considero esse posicionamento como válido no presente feito, a fim de julgar a presente tomada de contas extraordinária improcedente, considerando regulares as contas aqui analisadas e, por via de consequência, legais as ascensões das servidoras que neste feito respondem, assim como os demais enquadramentos deferidos pela SEAP, com base nos despachos individuais proferidos pela PGE, antes da elaboração da Nota Técnica n.º 109/10.

Pois, no que diz respeito à atual tomada de contas extraordinárias, entendo que a discussão existente nos autos é referente tão somente à ascensão, e não sobre eventual favorecimento concedido às servidoras beneficiárias da ascensão. De forma que a questão de fato e direito restam amoldadas ao referido Prejulgado.

Fato é que não se pode votar pela procedência de uma tomada de contas extraordinária e consequente imputação de restituição de valores ao erário somente com base em possibilidades, probabilidades de ocorrência de favorecimento pessoal (e isso independentemente dos valores envolvidos). Até porque não há evidências de que não houve o atendimento dos critérios de ascensão e reenquadramento estabelecidos.

Com isso, decidiu-se:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I - julgar improcedente a presente tomada de contas extraordinária e, por via de consequência, regulares as ascensões das servidoras Neuza Pessuti Franciscone e Marta Maria de Souza, assim como os demais enquadramentos deferidos pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP com base em despachos individuais proferidos pela PGE, antes da elaboração da Nota Técnica n.º 109/2010;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos regimentais.

Inconformado, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista visando a reforma do julgado.

Sustenta, em suma, que as senhoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Franciscone ascenderam ilegalmente na carreira, pois quando da entrada nos quadros do serviço público, ocuparam cargo de nível médio, enquanto que o reenquadramento ocorreu em cargo de nível superior.

Afirma que os fatos não se amoldam ao Prejulgado nº 17 deste Tribunal de Contas e, por isso, indica a existência de erro em julgando, no sentido de que a fundamentação da decisão é falha.

Aponta, ainda, que as ascensões afrontam a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal[1] e a própria regra do concurso público insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal[2]. Nesses termos, os reenquadramentos seriam inconstitucionais.

Por esses motivos, o Ministério Público de Contas requer o provimento do Recurso de Revista para reformar a decisão originária e julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária.

Instadas a se manifestarem, as senhoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Franciscone apresentaram contrarrazões ao Recurso de Revista (peça 146) defendendo a regularidade dos enquadramentos conforme a já citada nota técnica e, assim, a aplicação do Prejulgado nº 17 deste Tribunal.

Nessa esteira também foi a Informação nº 23/17 – CGF (peça 151). A Coordenadoria-Geral de Fiscalização entende que o caso se amolda ao Prejulgado nº 17. Logo, uma vez que a nota técnica foi aplicada de forma correta, com base no princípio da segurança jurídica, opina pelo não provimento recursal em razão do acerto da



decisão recorrida.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual também opinou pelo não provimento recursal, pois "as questões de fato e de direito, deste caso em tela, restam amoldadas ao Prejulgado nº 17 desta Corte de Contas" (Instrução nº 437/17 – COFIE, peça 152, pág. 4).

Ressalta que, em que pese o teor da Súmula Vinculante nº 43 do STF, "os Tribunais também entendem que o princípio da segurança jurídica, com o intuito de trazer estabilidade para as relações jurídicas, ainda que implícito no texto constitucional, deve sobrepor-se ao princípio da legalidade, uma vez passado o período decadencial administrativo de cinco anos" (peça 152, pág. 5).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando todo o apanhado, entendo que o presente Recurso de Revista não merece prosperar.

Compreendo o inconformismo do Ministério Público de Contas, no sentido de que o enquadramento teria contrariado o disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, III[3], e, por conseguinte, a Súmula Vinculante nº 43 do STF.

Porém, como bem exposto tanto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 151) quanto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 152), ao se aplicar o que sedimentado no Prejulgado nº 17 deste Tribunal, a situação denota o não provimento recursal.

Vale lembrar que o mencionado Prejulgado visou a manifestação deste Tribunal de Contas acerca da transformação dos empregos em cargos públicos mediante a Lei Estadual nº 10.219/92 e que, posteriormente, foram enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo pela Lei Estadual nº 13.666/02.

Realço também que esses fatos foram objeto da "Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento – Informação nº 109/2010", em que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, estabeleceu certos requisitos para o enquadramento, nota esta também considerada no Prejulgado nº 17.

Conforme o Prejulgado, ficou decidido o seguinte (Processo nº 5459/13, peça 18):

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, nos seguintes termos:

a) os enquadramentos realizados pelo Estado do Paraná com base na "Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento" – Informação nº 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, devem ser considerados regulares para fins de análise do preenchimento dos pressupostos legais com o propósito de registrar as aposentadorias neste Tribunal, uma vez que foram realizados com fundamento em critérios objetivos.

(...)"

Portanto, evidente que o Prejulgado nº 17 tem conexão com os fatos dos autos, pois diz respeito ao registro das aposentadorias do pessoal que passou pelas alterações das Leis supracitadas e nota técnica mencionada, que efetivaram o enquadramento dos servidores do Estado.

Uma vez que esta Corte passou a entender que os enquadramentos com base na referida nota técnica devem ser considerados legais, não resta outro entendimento. Importa ressaltar que esse posicionamento ficou consolidado em homenagem aos Princípios da Boa-Fé e da Segurança das Relações Jurídicas.

Embora possa ser debatida a legalidade e constitucionalidade dos enquadramentos, há que se observar também a boa-fé dos envolvidos e, mais importante, a segurança jurídica e a estabilidade das relações.

A segurança jurídica deve preponderar sobre o princípio da legalidade no caso em espécie, pois passados mais de vinte anos, não se mostra razoável que o Poder Público reveja seus atos, ainda mais se considerado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Não menos importante, o Recurso de Revista não inova os argumentos antes expostos pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida hígida, já que todos os pontos já foram superados na decisão recorrida.

Assim, voto pelo não provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância com as manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pela Coordenadoria de Gestão Estadual, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão nº 1130/17 do Tribunal Pleno.

Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão nº 1130/17 do Tribunal Pleno;

II – Com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo provimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Súmula Vinculante nº 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

PROCESSO Nº: 467365/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CADRI MASSUDA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL MULLER MARTINS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1854/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Apresentação da documentação referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e extratos bancários. Incidência do artigo 358 do Regimento Interno. Afastamento de multas e sanções. Ressalvas mantidas. Provimento.

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo senhor Flávio José Arns, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2173/17 – Segunda Câmara, por meio do qual foi julgado pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação Paranaense de Reabilitação, por meio de Termo de Convênio com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, de responsabilidade do senhor Flávio José Arns e Edison Luiz Machado de Camargo, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e dos extratos bancários, com aplicação de multas do artigo 87, IV 'g' aos responsáveis, ressalvas e recomendações.

O senhor Flávio José Arns alegou, em síntese, que não há responsabilidade a ser atribuída a ele e, por isso, não foi condenado ao ressarcimento de valores, tendo sido apenas multado.

Afirmou que a Associação Paranaense de Reabilitação e seu representante legal seriam os únicos responsáveis pela irregularidade.

Aduziu que não seria possível acompanhar e fiscalizar cada convênio individualmente, pois a SEED possui um dos maiores orçamentos do executivo estadual, com volumoso conjunto de convênios.

Por fim, destaca jurisprudência deste Tribunal (autos n.º 279.009/13) que relativiza a existência de não aplicação dos recursos financeiros, em atendimento à razoabilidade e inexistência de danos ao erário, tendo em vista a consecução dos objetos do convênio.

Portanto, requer a reforma da decisão, com o cancelamento da multa imposta e retirada da inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Por intermédio do despacho n.º 1201/14, determinei a intimação da Associação Paranaense de Reabilitação e do senhor Edison Luiz Machado de Camargo, para que apresentassem contrarrazões.

Mediante peças 46 a 61, a Associação Paranaense de Reabilitação alegou que não houve sua intimação pessoal a respeito do Acórdão recorrido e requereu que sua manifestação seja recebida como recurso de revista ou como recurso adesivo ou, subsidiariamente, como contrarrazões.

Alegou que a irregularidade se deu, exclusivamente, em razão da ausência de extratos bancários e demais documentos que pudessem comprovar a alegação da entidade de que "(...) não houve rendimento devido do uso imediato do repasse".

Ainda, que essa ausência de documentação teria sido em decorrência da recém assumida função de Presidente, à época, pelo senhor Edison Luiz Machado de Camargo.

Portanto, anexou aos autos os referidos documentos, os quais visam demonstrar que "os repasses recebidos da SEED eram efetivamente utilizados imediatamente após sua disponibilização à entidade, normalmente para fazer frente ao saldo negativo da conta, decorrente do pagamento prévio pela APR dos tributos, folha de salário, fornecedores, entre outras obrigações financeiras".

Ainda, aderiu à tese do recorrente no que diz respeito à jurisprudência deste Tribunal referente à não aplicação dos recursos financeiros, atendendo à razoabilidade e inexistência de dano ao erário, em razão da consecução dos objetos do convênio.



A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio do Parecer n.º 23/18 (peça 62), manifestou-se:

- i) preliminarmente, no que diz respeito à alegação da Associação de Reabilitação de nulidade em razão da ausência de intimação, entendeu que não deve prosperar, pois ela foi devidamente intimada via Diário Eletrônico n.º 1606. Ademais, o artigo 383, II[1] do Regimento Interno prevê esta forma de intimação;
- ii) pelo não conhecimento do recurso de revista da Associação Paranaense de Reabilitação, haja vista sua intempestividade;
- iii) pelo não recebimento do pedido da Associação Paranaense de Reabilitação como recurso adesivo, pois o Regimento Interno deste Tribunal trata da matéria recursal de modo taxativo;
- iv) pelo não recebimento como contrarrazões, pois a entidade apenas limitou-se em concordar com os argumentos recursais;
- v) caso este Tribunal entenda pelo recebimento da manifestação da Associação Paranaense de Reabilitação com recurso de revista, quanto à documentação apresentada referente aos extratos bancários (peças 49 a 61), entendeu a unidade técnica que as inconformidades foram sanadas, com exceção do mês de março e, portanto, o Acórdão deve ser parcialmente reformado, para que as irregularidades referentes à ausência de aplicação financeira e ausência de extratos bancários sejam afastadas, bem como as sanções delas decorrentes, mantendo as ressalvas e recomendações;
- vi) quanto ao recurso do senhor Flávio José Arns, opinou pelo não provimento, pois por mais que ele não possa acompanhar todos os convênios celebrados, ele deveria ter escolhido pessoa com suficiente capacidade técnica para exercer a atividade delegada, o que evitaria sua responsabilização por culpa "in elegendum". Ademais, não foi possível identificar o tipo de atuação ou quais medidas tomou no convênio em exame.

Portanto, entendeu que a atuação do gestor foi omissa.

Por fim, a unidade técnica entendeu por irrelevante o argumento do recorrente de que sua conduta não teria gerado danos ao erário, posto que as irregularidades ensejaram a desaprovção das contas, o que podem gerar efeitos civis e administrativos.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 106/18 (peça 63), manifestou-se:

- i) pelo recebimento da manifestação da Associação Paranaense de Reabilitação como contrarrazões, considerando a impossibilidade de ser recebida como recurso de revista, haja vista sua intempestividade.
- ii) independentemente da forma como deverá ser recebida a manifestação, ressaltou que a mesma saneou as impropriedades ensejadoras da irregularidade das contas. Ademais, a determinação para oitiva da entidade para que apresentasse contrarrazões foi iniciativa do Relator do recurso.
- iii) a Associação Paranaense de Reabilitação não se limitou a concordar com os argumentos do recorrente Flávio José Arns, posto que anexou documentos visando regularizar as omissões apontadas.
- iv) por fim, manifestou-se pelo provimento do recurso de revista, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas, afastando as multas e sanções impostas aos senhores Edison Luiz Machado de Camargo e José Flávio Arns, pois em relação a este último, a documentação apresentada pela entidade tomadora igualmente lhe aproveitou, mantendo as ressalvas e recomendações.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entendo que a alegação da Associação de Reabilitação de nulidade em razão de ausência de intimação não deve prosperar, pois ela foi devidamente intimada via Diário Eletrônico n.º 1606. Ademais, o artigo 383, II[2] do Regimento Interno prevê esta forma de intimação.

Ressalto, ainda, que a manifestação da Associação Paranaense de Reabilitação não deve ser conhecida como recurso de revista, haja vista sua intempestividade.

No entanto, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, a manifestação deve ser recebida como contrarrazões, considerando que o senhor Flávio José Arns afirmou em seus argumentos recursais que a responsabilidade pelo julgamento de irregularidade seria da Associação Paranaense de Reabilitação. Portanto, a oitiva da entidade para que apresentasse suas contrarrazões e, consequentemente, a sua manifestação, estão de acordo com o artigo 485 do Regimento Interno.

Observe que a Associação Paranaense de Reabilitação apresentou os documentos que regularizam as omissões referentes à ausência de aplicação financeira e ausência de extratos bancários.

Quanto ao mérito do presente recurso de revista, destaco que o senhor Flávio José Arns respondeu pela Secretaria entre janeiro de 2011 a abril de 2014, não podendo ser responsabilizado por fatos anteriores à sua posse.

Ressalto que o 1º Termo Aditivo ao Convênio, foi assinado em 21 de junho de 2010, pela senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde e pelo senhor Nelson Rodrigues. Ademais, a senhora Walquiria Onete Gomes assinou o termo de cumprimento de objetivos.

Portanto, o senhor Flávio José Arns não pode ser responsabilizado pela fiscalização do Convênio e, desta forma, entendo que a multa do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 deve ser afastada.

Por fim, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, afastando as sanções impostas aos senhores Flávio José Arns e Edison Luiz Machado de Camargo, considerando que a defesa apresentada pela Associação Paranaense de Reabilitação aproveitou também os demais responsáveis, nos termos do artigo 358 do Regimento Interno[3].

III - VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo provimento do recurso de revista, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Paranaense de Reabilitação,

afastando as sanções impostas aos senhores Flávio José Arns e Edison Luiz Machado de Camargo, mantendo as ressalvas e recomendações.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º[4], segunda parte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar provimento ao Recurso de Revista, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Paranaense de Reabilitação, afastando as sanções impostas aos senhores Flávio José Arns e Edison Luiz Machado de Camargo, mantendo as ressalvas e recomendações;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º, segunda parte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 - Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

II - por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para parte e interessados, se houver, ou revel. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

II - por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para parte e interessados, se houver, ou revel. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

3. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 265771/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DEISE REGINA STROHERSPOHR, JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1855/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Marechal Cândido Rondon. Concorrência nº 1/2010. Edital com irregularidades. Possível restrição da competitividade. Irregularidades formais. Pela procedência parcial com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, formulada por Edson Wasen, mediante a qual encaminhou cópia de Ação Popular versando sobre supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2010 promovida pelo Município de Marechal Cândido Rondon, tendo por objeto "a Construção do Teatro Municipal - 1ª etapa, através de convênio com o Ministério do Turismo/CEF, com área total a ser construída de 1.378,62m², compreendendo a execução da obra".

O representante afirma que houve direcionamento do certame para beneficiar a empresa Baseforma Engenharia de Projetos e Obras Ltda., diante do excesso na especificação do item 4.18 do Edital, que exigiu que as empresas participantes demonstrassem já terem executado obra compatível em características, com edificação mínima de 1.378,62m².

Em defesa preliminar (peça 6), o então Prefeito Municipal Moacir Luiz Froehlich alega atuação política do senhor Edson Wasen, ex-Prefeito Municipal, na tentativa infundada de frustrar a construção do Teatro Municipal.

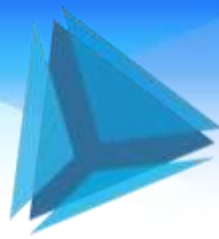
Lembra que a empresa J.A.H. Material de Construção Civil e Empreiteira de Mão de Obra Ltda. já entrou com mandado de segurança questionando as exigências do item 4.18 do Edital, com pedido de medida cautelar, que inclusive foi indeferido pelo juízo cível.

Diante disso, a empresa teria agravado da decisão, que também foi julgado improcedente. Assim, o grupo político teria entrado com ação popular buscando o mesmo objetivo, mas que também não acolheu o pedido liminar.

No mérito, aduz que o item 4.18 não está evitado de vícios, pois consta do edital para limitar a participação ao certame apenas por empresas que são capazes de cumprir o objeto da licitação, consagrando o princípio da eficiência.

Na sequência, o Prefeito Moacir Luiz Froehlich retornou aos autos requerendo a juntada da decisão de mérito do Mandado de Segurança, julgando-o improcedente. Na sequência, o d. Corregedor-Geral, considerando que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para demonstrar a execução de obras anteriores com dimensões iguais ou superiores revelaria, em princípio, condição desarrazoada

passível de restringir a competitividade, recebeu a representação, conforme Despacho nº 706/15 - GCG (peça 15), e determinou a citação dos interessados.



Em defesa (peça 26), o Município de Marechal Cândido Rondon alegou, em síntese, que a exigência constante do item 4.18 do edital não é ilegal, porque encontra respaldo na necessidade de criação de limites mínimos que permitam a participação de empresas que efetivamente tenham capacidade técnica para cumprir o objeto a ser contratado, atendendo assim ao princípio da eficiência e ao interesse público.

Para reforçar, informa que a ação popular questionando os mesmos itens do presente processo, que foi recepcionada como a ora representação, foi julgada improcedente. O então Prefeito Municipal, senhor Moacir Luiz Froehlich, em sua defesa (peça 30), referendou os pontos defendidos pela municipalidade.

Instada a se manifestar, a então Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 3514/15 – DCM (peça 33).

Em análise, a unidade técnica diferenciou a capacitação técnico-profissional, que se relaciona às pessoas físicas que irão prestar os serviços, da capacitação técnico-operacional, que se refere à capacidade de a empresa executar o objeto licitado, citando, inclusive, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União[1].

Nessa toada, pondera que as quantidades concernentes aos atestados de capacitação técnica exigidas devem respeitar a proporcionalidade com relação ao objeto e, portanto, a exigência do item 4.18 do Edital corresponde à 100% do total do objeto licitado, o que denota sua falta de razoabilidade.

Assim, a unidade técnica reforça aduzindo que este Tribunal, acompanhando vários precedentes do Tribunal de Contas da União, vem considerando desarrazoada a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos de maior relevância do serviço, citando o Acórdão nº 7.019/14 do Tribunal Pleno[2].

Desta forma, a então DCM opina pela procedência da Representação, com recomendação de que em procedimentos futuros o Município se abstenha de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais previamente motivados e justificados.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11057/15 – SMPJTC (peça 34), analisando o Edital em espeque, apontou a existência de outras impropriedades.

Segundo afirma, o item 4.1 exige certificado de cadastro de fornecedor emitido pelo Município de Marechal Cândido Rondon ou pela Secretaria de Estado da Administração do Paraná, documento este que não está inserido no rol dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Essa exigência, segundo o d. MPC, redundou na restrição de interessados ao objeto licitado, prejudicando a concorrência.

Outro item considerado irregular foi o item 4.6, combinado com o item 4.2.4, pois no caso há cumulação de capital social mínimo e garantia para participação, em desconformidade com o §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a escolha de uma das duas, não de ambas simultaneamente e de forma integral.

Nesse diapasão, estaria também irregular o item 17.1, pois estabelece que a única forma de comprovar o seu cumprimento seria o depósito em dinheiro em conta corrente no Banco do Brasil, enquanto que o §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93 faculta ao licitante escolher as formas de garantia.

Com relação ao item 4.18, analisa que o item tratou da capacidade técnica operacional e da capacidade técnica profissional, conjuntamente, mas que ambas possuem características diferentes.

A exigência de comprovação de execução de edificação de 1.378,62 m² de uma única obra pela empresa licitante ou por profissional a ela vinculado seria vedada pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, quando se tratar de capacidade técnica profissional. Tal exigência, portanto, teria causado restrição à competitividade.

Outra irregularidade seria em relação ao atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), que é instrumento que certifica as obras ou serviços técnicos registrados em nome do profissional de engenharia, que não se confunde com o atestado de capacidade técnica operacional, que é documento que comprova a execução de determinada obra por uma empresa.

Logo, conforme argumenta o MPC, o atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado deve ser registrado nos órgãos de classe, como o CREA, não gerando Certidão de Acervo Técnico (CAT). Desta forma, a exigência conjugada do atestado de capacidade técnica operacional, embora deva ser registrado no CREA ou CAU, não se vinculará a uma Certidão de Acervo Técnico, estando a referida exigência incompatível com a sistemática de expedição de CAT estabelecida pela Resolução CONFEA nº 1025/2009.

Ademais, quanto ao quantitativo, afirma que a exigência de 100% da obra contrária o decidido no Acórdão nº 7019/14 – Pleno, que limitou o percentual à 50% (cinquenta por cento) e o inciso II combinado com o inciso I do §1º, ambos do art. 30 da Lei 8.666/93, que estabelece que a quantidade deve ser limitada a comprovação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Por fim, o MPC apontou a irregularidade do item 5.2.1, em sua alínea “e”, pois este dispositivo teria limitado o valor mínimo e máximo da licitação ao prever uma variação máxima de 20% (vinte por cento) dos valores fornecidos na planilha quantitativa do Município, o que seria vedado pelo art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 e o §1º, alíneas “a” e “b”, do art. 48 da mesma norma.

Concluiu no sentido de que as restrições do edital causaram a falta de concorrência, pois a única empresa participante adjudicou o objeto licitado, no valor de R\$ 1.464.775,70, ou seja, com desconto de apenas R\$ 3.457,04.

Assim, o MPC pugna pela procedência da representação com a determinação de restituição de todo o valor contratado, multa proporcional ao dano e aplicação de multas administrativas, assim como recomendação para deixar de prever as mencionadas cláusulas restritivas.

Diante desses novos apontamentos, o então Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 1570/15 – GCG (peça 35), recepcionando-os, determinou a citação dos envolvidos para novo contraditório.

O Município de Marechal Cândido Rondon e o Prefeito Municipal apresentaram defesa conjunta (peça 48).

Com relação ao certificado de cadastro de fornecedores (item 4.1), afirmam que a documentação para cadastro é a mesma exigida para habilitação, de modo que tal fato não restringe a competitividade.

Defende, ainda, que a apresentação preliminar da documentação para fins de registro cadastral permite que a Comissão de Licitação oriente as empresas interessadas no sentido de corrigir eventuais falhas, evitando, assim, a inabilitação no certame e, também, para esclarecer eventuais dúvidas que possam surgir durante a sessão de abertura dos envelopes com documentos.

Quanto à necessidade de comprovação de capital social e de depósito da garantia (itens 4.6, 4.24 e 17), alega que a cumulação é possível, tendo em vista a finalidade de cada um dos institutos, com funções distintas e não conflitantes, que visam preservar a administração pública de riscos distintos.

Lado outro, teria o d. MPC interpretado o edital de forma equivocada, pois o item 4.24 estabeleceu o recibo, guia ou comprovante de depósito comprovando o recolhimento em agência bancária ou na tesouraria do licitante, da garantia de manutenção da proposta, no valor de R\$ 14.680,00 e, acaso em agência bancária, este deveria ser na referida conta do Banco do Brasil. Logo, a Administração não teria optado pela garantia, mas oportunizado ao licitante uma das modalidades previstas nos incisos I, II e III do §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Em relação à apresentação de, no mínimo, um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (item 4.18), reforça os argumentos já apresentados anteriormente, de que a exigência visou impedir a formulação de propostas por empresas que não detivessem condições técnicas para executar a prestação pactuada, inclusive com decisão judicial considerando correta a exigência.

Referente ao item 5.2.1, que teria limitado os valores máximos e mínimos, cuja variação poderia ser apenas de 20% em relação aos valores postos nas planilhas pela municipalidade, defende que a variação mencionada pelo dispositivo foi usada como parâmetro para evitar o sobrepreço e as ofertas inexequíveis nos itens componentes da planilha, mesmo no caso de preço global estabelecido abaixo do texto referencial de desclassificação da proposta.

Assim, a medida adotada visou afastar o denominado “jogo de planilha”, mediante o qual as empresas alteram substancialmente para cima determinados itens de execução da obra e substancialmente para baixo outros, ou seja, não haveria ilegalidades no edital.

Desta forma, ao final requereu a improcedência da representação.

Diante disso, os autos seguiram para nova análise da unidade técnica, que apresentou a Instrução nº 1740/16 – DCM (peça nº 57), emitindo opinião acerca de todas as supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Segundo relato técnico, quanto ao suposto fato de que a exigência do Certificado de Cadastro de Fornecedor teria extrapolado o rol taxativo de documentos de habilitação estabelecido pelos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 (item 4.1), embora a defesa diga que o requisito do edital representou uma facilidade elaborada em favor da Comissão de Licitações e que não trouxe prejuízos aos participantes, este argumento não prospera.

Isso porque o Edital exige a apresentação do documento para a habilitação, ou seja, se não apresentado, acarretará na não habilitação do participante. Portanto, não se tratava de documento facultativo e que serviria apenas para facilitar os trabalhos da citada comissão e, como referido certificado não consta do rol taxativo da norma legal, sua previsão no edital teria configurado exigência em excesso.

Assim, a unidade técnica opina pela aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao senhor Moacir Luiz Froehlich, subscritor do Edital da Concorrência nº 001/2010.

No ponto seguinte, relativo à exigência conjunta de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação, com restrição de escolha da garantia (itens 4.2.4, 4.6 e 17.1), a unidade pondera acerca da impossibilidade.

A unidade técnica afirma que a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação, de forma concomitante, encontra barreira em doutrina e jurisprudência pacífica pela impossibilidade, entendimento este posto no Acórdão nº 7.019/14 do Tribunal Pleno.

Desta forma, a unidade técnica opina pela aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao senhor Moacir Luiz Froehlich, subscritor do Edital da Concorrência nº 001/2010.

Com relação à restrição da escolha da garantia, a unidade técnica diverge do Ministério Público de Contas, acolhendo a defesa dos interessados, pois entende que o item 17.1 não restringiu a garantia, pois a própria municipalidade aceitou Carta Fiança de licitante (peça 51), e o próprio descritivo do item do edital não fez a restrição.

Desta forma, opina pela improcedência deste ponto da representação, porquanto não teria ocorrido violação à norma legal.

Em relação à possível violação ao art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, pelo fato de que o item 5.2.1 teria limitado os valores máximos e mínimos da licitação, cuja variação poderia ser apenas de 20% em relação aos valores fixados nas planilhas quantitativas da municipalidade, a unidade técnica também entende pela irregularidade.

Isso porque o citado dispositivo legal é taxativo ao vedar a fixação de faixas de variação em relação a preços de referência. Porém, opina pela não aplicação de penalidade em decorrência de que o objetivo do gestor foi o de preservar a Administração Pública de possíveis práticas ilícitas, como o “jogo de planilha”.

Como consequência, sugere seja recomendado ao Município de Marechal Cândido Rondon que aprimore seus critérios de julgamento a fim de buscar formas compatíveis com o ordenamento jurídico, com o mesmo objetivo de evitar essas práticas ilícitas por parte dos licitantes.

Por fim, referente ao item 4.18, reiterou o opinativo já exposto na Instrução nº 3514/15 – DCM (peça 33).

Quanto à suposta pena de restituição de valores e multa proporcional ao dano, a atual



Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que as impropriedades no edital, embora possam ter restringido a competitividade do certame, não se mostraram suficientes para a aplicação das referidas penalidades.

Entende que não há nos autos demonstração de direcionamento da licitação, nem demonstrativo de má-fé ou indicativo de objetivo para frustrar a licitude do certame. Lado outro, argumenta que se a obra licitada foi de fato realizada, o ressarcimento à municipalidade de todo o valor contratual ocasionaria o enriquecimento sem causa da Administração Pública, vedado pelo ordenamento.

Portanto, sugere a não aplicação da multa proporcional ao dano e a não determinação de restituição.

O Ministério Público de Contas, na sequência, apresentou o Parecer nº 5182/16 – SMPJTC (peça 58). Em análise do apanhado, sustenta que as irregularidades do edital, apontadas no Parecer Ministerial nº 11057/15 (peça 34), restringiram a competitividade do certame.

Noutro vértice, as defesas não teriam afastado as irregularidades encontradas. Assim, sustenta que os itens que restringiram a competitividade decorreram da inobservância de preceitos legais de pleno conhecimento do gestor, que por culpa na modalidade imprudência, com falta de zelo e cuidado, violou a legislação pertinente. Nessa toada, com base no art. 37, §6º, da Constituição Federal, o agente deve ser responsável por reparar o dano. No caso, opina pela nulidade dos itens 4.1, 4.2.4, 4.6, 4.18, 5.2.1 e 17.1 do Edital, determinando ao senhor Moacir Luiz Froehlich, então Prefeito e subscritor do edital, a pena de restituição ao erário e multa proporcional ao dano em seu maior patamar, bem como seis multas do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, em razão dos itens nulos do edital.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O fato dos autos cinge-se a itens do edital que seriam irregulares, ocasionando, num viés lógico, a restrição à competitividade almejada pelo processo licitatório.

A representação foi recebida inicialmente em relação a um item irregular, que depois de análise pelo Ministério Público de Contas, teve seu objeto ampliado. Assim, passo a considerar todos os pontos levantados.

Quanto ao item 4.1 do Edital[3], que exige certificado de cadastro de fornecedor emitido pelo Município de Marechal Cândido Rondon ou pela Secretaria de Estado da Administração do Paraná, documento este que não está inserido no rol dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, há equívoco do edital.

As defesas dos autos não afastam a exigência irregular de certidão não prevista em rol taxativo. Ademais, a multa sugerida pelo d. MPC[4] não encontra respaldo normativo, porquanto a redação do dispositivo, que por possuir natureza punitiva deve ser interpretado de forma restritiva, não se amolda aos fatos apurados, já que não foi deixado de observar formalidade determinada em lei. O que se tem é a inserção de exigência de forma incorreta.

O próximo item considerado irregular foi o item 4.6[5], aliado ao item 4.2.4, que em verdade, é o item 4.24[6], já que o sempre citado item 4.2.4 sequer existe. A irregularidade consistiria na cumulação de exigência de capital social mínimo e garantia para participação, em desconformidade com o §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o elenco de uma das duas, não de ambas simultaneamente, de forma integral.

Nesse ponto, embora os argumentos do MPC e da atual COFIM sejam congruentes, a pena sugerida se difere.

Realmente a exigência simultânea não encontra resguardo legal, tornando-se excessiva. Portanto, o que se fez foi exigir algo além daquilo que seria correto, ou seja, não foi deixado de se observar formalidade legal. O que se tem é a inserção de exigência irregular.

Também seria irregular o item 17.1, que estabelece que a forma de se comprovar o seu cumprimento seria o depósito em dinheiro em conta corrente do Banco do Brasil, enquanto que o §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93[7] faculta ao licitante escolher as formas de garantia.

Nesse ponto acolho a defesa apresentada e, assim, acompanho a unidade técnica. Ficou comprovado nos autos que o Município não restringiu a garantia à caução em dinheiro, porquanto aceitou fiança bancária.

Constato que a própria redação do item 17.1 do Edital[8] não faz referida restrição à escolha pelo eventual licitante. Logo, uma vez que entendo pela inexistência de irregularidade no item do edital, não há penalidade a ser aplicada.

Com relação ao item 4.18, divirjo dos opinativos, pois entendo que a matéria já foi analisada pelo Poder Judiciário, estando a decisão transitada em julgado e com força de coisa julgada. Portanto, imutável.

Naquele juízo, como se extrai da peça nº 53, ficou assentada a regularidade do item 4.18 do Edital, de forma expressa e clara[9]. Logo, em razão da coisa julgada e por respeito à segurança jurídica, entendo pela improcedência da representação neste ponto.

Por fim, no que tange à irregularidade do item 5.2.1, em sua alínea “e”[10], que teria limitado o valor mínimo e máximo da licitação, verifico que existe razão na análise da unidade técnica, pois a prática adotada, embora seja vedada pelo art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 e o §1º, alíneas “a” e “b”, do art. 48 da mesma norma, não indica que tenha ocasionado restrição ou alteração nos valores das propostas.

Num outro aspecto, o gestor agiu de modo a evitar práticas antieconômicas por parte de possíveis licitantes, com o fim de resguardar a Administração Pública.

Logo, entendo que o item merece a recomendação sugerida pela unidade técnica, no sentido de que a municipalidade aprimore seus critérios de julgamento a fim de buscar formas de evitar práticas ilícitas dos licitantes compatíveis com o ordenamento jurídico.

Com base no acima exposto, entendo que a imputação de multa proporcional ao dano em conjunto com dever de ressarcimento sequer encontra lastro probatório nos autos.

Primeiramente, não há prova de que a obra foi superfaturada, de que agente público

ou terceiro se enriqueceu de forma indevida ou de má-fé e dolo. Também não vislumbro a apontada culpa, pois o que se encontrou foram falhas formais no edital, que são vistas comumente em municípios, Estados ou até no âmbito Federal, que merecem as penalidades já elencadas.

Em viés inverso, eventual pena de restituição ao erário, ainda mais de valor integral da obra, evidentemente irá causar o enriquecimento ilícito do Município, pois a obra contratada foi executada e entregue. Destarte, afastado a sugestão do Parquet.

Quanto às multas administrativas, deixo de aplicá-las, uma vez que os fatos ocorreram há mais de 8 anos, mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que justificariam a imposição da sanção ao tempo dos fatos impugnados.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em face do senhor Moacir Luiz Froehlich e do Município de Marechal Cândido Rondon, para recomendar ao Município de Marechal Cândido Rondon que aprimore seus critérios de julgamento de licitações com o fim de buscar formas de evitar práticas ilícitas dos licitantes compatíveis com o ordenamento jurídico.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em face do senhor Moacir Luiz Froehlich e do Município de Marechal Cândido Rondon, para recomendar ao Município de Marechal Cândido Rondon que aprimore seus critérios de julgamento de licitações, com o fim de buscar formas de evitar práticas ilícitas dos licitantes, compatíveis com o ordenamento jurídico;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III - Determinar, por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 - Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Súmula nº 263 – Tribunal de Contas da União

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

2. Processo nº 778/11.

3. Certificado de Cadastro de Fornecedor emitido pelo Município de Marechal Cândido Rondon ou da Secretaria de Estado da Administração do Paraná – DEAM, com aptidão para executar o objeto desta licitação.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

5. 4.6 Comprovação de capital social, integralizado e registrado na forma da lei, de valor igual ou superior a R\$ 146.000,00 (Cento e quarenta e seis mil reais), para proponente brasileira ou valor equivalente na moeda do país de origem para empresa estrangeira, considerada para conversão a taxa de câmbio, tipo, comercial.

6. 4.24 Recibo, guia ou comprovante de depósito comprovando o recolhimento em agência bancária ou na tesouraria do licitador, da garantia de manutenção da proposta, no valor de R\$ 14.680,00, conforme estabelecido no item 17 do edital.

7. Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

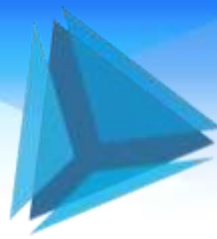
I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

8. 17.1 Para participar da licitação, a proponente deverá depositar como garantia de manutenção de proposta a importância de R\$ 14.680,00. O recolhimento da garantia de manutenção da proposta se dará em agência bancária ou na tesouraria do licitador, que emitirá recibo ou guia de depósito comprovando o recolhimento. O depósito em agência bancária deverá ser efetuado no Banco do Brasil, agência nº 0859-1, conta corrente nº 10.163-X, favorecido: Município de Marechal Cândido Rondon – PR.

9. “Desta forma, é plenamente possível que a Administração Pública exija, como requisito para a



habilitação, a comprovação de edificação de tamanho igual ou superior ao objeto do certame licitatório, pois lhe é dado estabelecer os parâmetros necessários ao alcance da finalidade de cada licitação. A Administração Pública visa preservar o interesse público e, justamente por isso, tem ela a discricionariedade de exigir requisitos, tal qual o do item 4.18 do Edital, que garantam a fiel execução da obra por parte da empresa licitante.

Assim, a exigência de comprovação de capacidade técnica, nos moldes do Edital se expressa de forma apropriada ao objeto licitado e inexistente ilegalidade no ao administrativo desclassificatório da Impetrante, fundamentado no não atendimento da referida exigência.

10. e) Discriminação dos serviços, unidade, preço unitário, total parcial e total geral para todos os serviços. Os valores unitários e total não poderão ter variação superior ou inferior a 20% (vinte por cento), do valor fornecido na planilha quantitativa do Município, sob pena de desclassificação da proposta.

PROCESSO Nº: 296313/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE

GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSRESÍDUOS

TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR JEAN COLBERT DIAS, LUCIMAR STANZIOLA,

RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1856/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Guaratuba. Serviços de engenharia sanitária e limpeza urbana. Concorrência Pública. Contrato. Vigência de 12 meses. Reajuste dos valores. Atualização monetária. Prorrogação dos prazos. Inexistências de irregularidades materiais. Prorrogação por prazo superior a 60 meses. Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Parcialmente procedente com multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na contratação da empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. pelo Município de Guaratuba.

Inicialmente o feito tramitou como Denúncia. Em suma, aduziu o denunciante que o Município de Guaratuba celebrou termos aditivos para prorrogar a prestação de serviços de engenharia sanitária e limpeza urbana pela empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., de forma indiscriminada.

Ademais, sustentou que o termo aditivo ao Contrato nº 96/06 (Concorrência Pública nº 3/2006-PMG) no importe de R\$ 355.461,28, teve natureza de complementação de valores contratuais. Após, novo aditivo foi firmado, este no montante de R\$ 3.277.518,36.

Sustenta que com esse novo aditivo, de 18/11/2009, o valor mensal dos serviços passou a ser de R\$ 273.126,53, enquanto que até o ano de 2008 a municipalidade pagava cerca de R\$ 140.000,00. Assim, conclui que houve um incremento de quase 100% nos valores.

Lado outro, afirma que a regularidade e qualidade dos serviços diminuíram e que certos serviços previstos em contrato não estariam sendo executados, opostamente ao aumento nos valores. Desta forma, suscitou a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas para fiscalizar a situação.

Por meio do Despacho nº 1255/13 – GCG (peça 5), o então Corregedor-Geral entendeu pertinente a oitiva preliminar do Município de Guaratuba, na pessoa da gestora municipal (2009-2012 e 2013-2016), senhora Evani Cordeiro Justus, para os esclarecimentos pertinentes e apresentação de documentação.

O Município de Guaratuba (peça 17) apresentou preliminar de litispendência em razão da representação nº 0060.12.000118-9 – MP-PR, tendo em vista que os mesmos fatos eram objeto de procedimento de investigação pelo Ministério Público Estadual e que, após as devidas diligências, o feito foi arquivado diante da ausência de elementos factíveis para a propositura de eventual ação.

Após, a municipalidade inicia com relatório histórico dos eventos que antecederam a denúncia. Em suma, alega que o denunciante é filho do ex-prefeito municipal, que ocupou o cargo de Secretário de Finanças e Planejamento. Ainda, que a gestão anterior, da qual o denunciante fez parte diretamente, deixou herança ruim, com dívidas a serem pagas, desvios de verbas e dano aos cofres municipais, aliados a fraudes e até agiotagem. Citou diversas ações penais e de improbidade administrativa, inclusive com a decretação de prisão do denunciante.

No mérito, argumentou que o aditivo de R\$ 355.461,28 foi referente à inclusão de serviços que não estavam previstos no contrato, como os serviços de limpeza de praças, desobstrução de bocas de lodo e hidrojateamento de galerias.

Além disso, argumenta que o Contrato iniciou em 2006 e desde então manteve os valores congelados. Assim, em aditamento que ocorreu em 12/12/2008, ainda na gestão do denunciante e de seu pai, houve a atualização monetária prevista no próprio contrato, que reajustou o valor em 12,31%. Desta forma, o contrato que era de R\$ 2.752.591,17 passou a ser de R\$ 3.091.475,17.

Nessa toada, o aditivo de 17/11/2009 também apenas reajustou os valores com base na atualização monetária, elevando o valor do contrato para R\$ 3.277.518,39. Portanto, não haveria irregularidades, já que os valores apenas foram atualizados por índices contratuais.

Na sequência, discorreu quanto às responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na licitação e contratação dos referidos serviços. Ao final, requereu o arquivamento do feito. Juntou os documentos (peças 18 a 27).

Assim, o d. Corregedor-Geral, no Despacho nº 1252/14 – GCG (peça 28), recebeu o feito como Representação da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a municipalidade não comprovou a execução integral do objeto do contrato, como limpeza das bocas de lodo, bem como possíveis irregularidades no trato com verba pública. Destarte, foi determinada a citação dos interessados.

O Município de Guaratuba e a senhora Evani Cordeiro Justus apresentaram defesa

conjunta (peças 44 a 54). Em suma, repisaram os argumentos da defesa preliminar acima destacada.

A empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. apresentou defesa (peça 62). Alega que a representação não procede, sustentando a regularidade dos aditivos.

Aduz que em 29/09/2006 participou e sagrou-se vencedora da licitação pelo valor de R\$ 2.752.591,17. Que o aditivo de R\$ 355.461,28 de 13/03/2009 foi para incluir serviços não previstos no contrato, sendo que os demais aditivos foram feitos para prorrogar o prazo de execução dos serviços com as respectivas atualizações monetárias.

Lembrou que em 12/11/2007 o contrato foi aditivado para suprimir serviços. Por isso a municipalidade procedeu com o aditivo de 13/03/2009, justamente para retornar os serviços antes suprimidos. Ademais, explicitou todos os serviços prestados e a correção das execuções, com os respectivos pagamentos.

Instada a se manifestar, a unidade técnica lançou a Instrução nº 398/15 – DCM (peça 74). Após breve relatório, analisou a preliminar de litispendência arguida em defesa, afastando-a, já que o procedimento arquivado no Ministério Público Estadual sequer era ação judicial, mas procedimento interno para apurar possíveis irregularidades para embasamento de futura ação.

No mérito, analisou que, após licitação, os serviços foram contratados para execução por doze meses, existindo ainda cláusula prevendo o reajuste dos preços pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) e a possibilidade de prorrogação contratual. Apontou que o Contrato nº 96/06, firmado em 14/11/2006, cujo valor era de R\$ 2.752.591,17, sofreu aditamentos, nos seguintes termos:

1º Termo Aditivo Diminuiu as atividades de limpeza a serem executadas para somente 5 das 9 originalmente contratadas.

Prorrogação o prazo por 12 meses a partir de 19/11/2017. R\$ 1.643.934,24

2º Termo Aditivo Reajustou o valor do contrato em 5,67% conforme variação do IGP-M no período de 10/2006 a 09/2007. Sem valor

3º Termo Aditivo Prorroga o prazo contratual em 12 meses a partir de 19/11/2008. Manteve a previsão de 5 atividades de limpeza a serem executadas. R\$ 1.737.145,31

4º Termo Aditivo Reajustou o valor do contrato em 12,31%, conforme variação do IGP-M no período de 10/2007 a 09/2008. Sem valor

5º Termo Aditivo Restabeleceu a prestação das 4 atividades de limpeza anteriormente excluídas. R\$ 355.461,28

6º Termo Aditivo Prorroga o prazo contratual em 12 meses a partir de 18/11/2009 para a prestação de todas as atividades de limpeza. R\$ 3.277.518,39

7º Termo Aditivo Prorroga o prazo contratual em 12 meses a partir de 18/11/2010 para a prestação de todas as atividades de limpeza. R\$ 3.277.518,39

8º Termo Aditivo Prorroga o prazo contratual em 6 meses a partir de 19/11/2011 para a prestação de todas as atividades de limpeza. R\$ 1.638.759,18

9º Termo Aditivo Reajustou o valor do contrato em 7,77%, conforme variação do IGP-M no período de 11/2009 a 10/2010.

Reajustou o valor do contrato em 7,46%, conforme variação do IGP-M no período de 11/2010 a 10/2011. Sem valor

10º Termo Aditivo Prorroga o prazo contratual em 3 meses a partir de 19/05/2012 para a prestação de todas as atividades de limpeza. R\$ 948.932,45

Desta feita, sustenta a unidade técnica que o Aditivo nº 5 não acrescentou serviços novos, apenas restabeleceu o que já estava previsto inicialmente e foi retirado pelo 1º Aditivo. Assim, aponta que restou justificado o valor aditivado de R\$ 355.461,28.

Além disso, a unidade compreende que os aditivos reajustando os valores se deram em razão das prorrogações do contrato, isso em conformidade com o art. 40, XI e o art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93, e ao próprio contrato que previu a atualização pelo IGP-M.

Logo, a então Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularidade das atualizações.

Quanto à prestação dos serviços, entende que a parte representante não fez prova da não execução. Já os representados afirmaram que além da execução correta dos serviços, apenas cobraram aqueles efetivamente executados. Desta forma, a unidade técnica entende que assiste razão aos representados.

Por fim, com relação à prorrogação contratual por mais de 6 anos, analisa que o contrato foi firmado em 14/11/2006 e, após todas as prorrogações, findou-se em 19/08/2012. Portanto, perdurou por 69 meses.

Considerando que o art. 57, II, da Lei 8.666/93 determina que a duração dos contratos de prestação de serviços contínuos poderá ser prorrogada por até 60 meses, a unidade entende pela irregularidade das últimas prorrogações que suplantaram o prazo máximo legalmente previsto, opinando pela aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica à ex-prefeita Evani Cordeiro Justus.

De posse dos autos, o d. Ministério Público de Contas referendou o opinativo da atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica em razão das prorrogações contratuais por mais de 60 meses, à ex-prefeita Evani Cordeiro Justus.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, adentro na análise da litispendência arguida por parte dos representados. A preliminar não possui razão de existir, pois como bem exposto pela unidade técnica, não há concomitância de ações.

O procedimento interno do Ministério Público Estadual serve apenas para apurar eventual ilícito, sendo que eventualmente poderá redundar em ação penal ou civil. Ademais, o feito já se encontra arquivado.

Lado outro, vige no ordenamento a separação de instâncias, de modo que as esferas penal, civil e administrativa não interferem uma na outra, salvo dos casos de absolvição na esfera penal por negativa de autoria ou do fato.

Assim, como a este Tribunal de Contas compete o julgamento administrativo dos atos apurados, não existe a possibilidade de ocorrência de litispendência entre os



procedimentos do Ministério Público Estadual e processos que tramitam neste Tribunal.

Quanto ao mérito, conforme vastamente comprovado nos autos, o Município de Guaratuba lançou a licitação na modalidade Concorrência Pública nº 3/2006. Desse processo surgiu o Contrato nº 96/06, firmado com a Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., vencedora do certame, firmado em 14/11/2006, por R\$ 2.752.591,17.

Além disso, patente que a gestão anterior à da representada alterou o contrato para diminuir os serviços contratados, redundando na diminuição dos valores pactuados.

Nesses termos, após as eleições, a nova gestão entendeu por bem retornar as atividades suprimidas, motivo pelo qual formalizou o 5º Aditivo ao contrato, que aumentou o valor contratual em R\$ 355.461,28.

Portanto, considero justificado o aditivo (5º Aditivo) e os valores acrescidos ao contrato, que em verdade retornaram ao que inicialmente existia.

Com relação aos valores corrigidos pelo IGP-M, corroboro com a unidade técnica e o d. Ministério Público de Contas, pois o contrato previu, em sua Cláusula Sétima, a atualização dos preços previstos no contrato por meio do IGP-M.

A correção monetária não pode ser interpretada como acréscimo contratual, mas apenas equilíbrio econômico diante dos juros do período. A própria Lei nº 8.666/93, no inciso XI do art. 40, estabelece que o Edital deve prever o critério de reajuste dos valores[1] e, também o contrato, no inciso III do art. 55[2].

Reforço que os índices aplicados para os reajustes de atualização monetária foram corretamente aplicados. Sendo assim, afastadas as supostas irregularidades nesse sentido.

Outro ilícito levantado pelo representante diz respeito à inexecução de parte dos serviços contratados. Como bem exposto pela unidade técnica, não há elementos nos autos que indiquem sequer indícios de veracidade dessa informação.

Lado outro, a empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. conseguiu demonstrar que teve a contraprestação apenas dos serviços que efetivamente executou. Além disso, fez prova com documentação oficial, como assentado no Parecer nº 2012/15 – SMPJTC (peça 75).

Superadas essas possíveis irregularidades, que como acima exposto não se confirmaram, resta a análise quanto às prorrogações contratuais.

Os aditivos firmados prorrogaram o prazo inicial de 12 meses. Embora possível a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Oitava[3]), entendo que há irregularidade na prorrogação por mais de 60 meses.

O dispositivo legal estabelece de forma clara a possibilidade da prorrogação por, no máximo, 60 meses. Como comprovado nos autos, o contrato perdurou por 69 meses, motivo pelo qual presente a irregularidade.

Descabe a aplicação do §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93[4] ao presente caso em decorrência de que as situações vivenciadas pela Administração Pública são de conhecimento prévio. Logo, a falta de planejamento é que acarretou na prorrogação infundada.

A aplicação do citado dispositivo necessita de comprovação de situação excepcional. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas.

No caso, a excepcionalidade não se faz presente, motivo pelo qual entendo que a prorrogação além dos 60 meses foi formalmente irregular, restando a punição ao agente público responsável, no caso a ex-Prefeita Ivani Cordeiro Justus.

Considerando que a extrapolação do prazo se deu em virtude do 8º Termo Aditivo (peça 24, pág. 59 e seguintes), de 19/11/2011, a multa deverá ser a prevista neste período, devidamente atualizada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela Procedência Parcial da presente Representação, em face da senhora Ivani Cordeiro Justus, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação[5], por lesão ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, ao prorrogar o Contrato nº 96/06 por sessenta e nove meses.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar pela Procedência Parcial da presente Representação, em face da senhora Ivani Cordeiro Justus, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação[6], por lesão ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, ao prorrogar o Contrato nº 96/06 por sessenta e nove meses;

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

III – Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 40. *O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

2. Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

3. Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

Cláusula Oitava – Da Vigência

8.2 – O referido prazo poderá ser prorrogado, nos termos do parágrafo II do art. 57, da Lei N 8.666/93 e alterações posteriores.

4. § 4º *Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

5. *Considerando que a extrapolação do prazo se deu em virtude do 8º Termo Aditivo (peça nº 24, pág. 59 e seguintes), de 19/11/2011, a multa deverá ser a prevista neste período, com as atualizações.*

6. *Considerando que a extrapolação do prazo se deu em virtude do 8º Termo Aditivo (peça nº 24, pág. 59 e seguintes), de 19/11/2011, a multa deverá ser a prevista neste período, com as atualizações.*

PROCESSO Nº: 324622/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, NADIR DE LIMA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR ANSELMO DA SILVA RIBAS, LEONARDO MELO MATOS, RENATO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1857/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Cláusula restritiva de competitividade. Liminar. Suspensão do certame. Exclusão da exigência do Edital. Pela revogação da liminar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 135/2018, do Município de Maringá, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para administrar o fornecimento, gerenciamento e o controle de combustíveis dos veículos do Município de Maringá, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado.

Em síntese, a irregularidade presente no certame consistia na restrição da competitividade, diante do teor do item 8.2.33. do Anexo I do Edital, que estabelecia que a "CONTRATADA deverá possuir durante a vigência do contrato, escritório localizado em Maringá, bem como designar funcionário responsável pela gestão do contrato, telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando a urgência não determinar que seja imediatamente".

Entendendo presentes os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, determinei a suspensão do certame (peça 4). Após, a suspensão foi homologada perante o Pleno deste Tribunal (Acórdão 1159/18 – peça 17), em razão da restrição à competitividade que poderia resultar numa contratação sem a obtenção de proposta mais vantajosa.

Nesse ínterim, o Município apresentou pedido de reconsideração da decisão (peças 19 a 22), informando, primeiramente, que suspendeu o certame licitatório e que faria a supressão da cláusula questionada por este Tribunal, qual seja, a cláusula "8.2.33" do Anexo I do Edital, pois reconhece que a previsão poderia ser interpretada como anticoncorrencial.

Na sequência, informou que já faria a supressão da cláusula, mesmo antes da intimação da cautelar concedida, pois, segundo o Representado, já havia recebido impugnação com igual teor, que havia sido julgada procedente.

Assim, requereu autorização para continuidade do certame, com a republicação do Edital e com a supressão do item impugnado.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a determinação contida na cautelar foi cumprida e a informação do Município de que fará a exclusão da cláusula 8.2.33, do Anexo I do Edital, com a consequente republicação do instrumento convocatório, entendi presentes as condições para revogação da medida cautelar, com a consequente autorização para prosseguimento do certame, advertindo o Município que deveria ser feita a republicação do Edital, com a supressão do item questionado e com a reabertura dos prazos legais (Despacho nº 709/18 – GCFC – peça 28)[1].



Logo, revoguei a decisão contida no Acórdão 1159/18 do Tribunal Pleno, diante da ausência de seus requisitos com a alteração efetivada pelo Município de Maringá. Há que se ressaltar, ainda, que a municipalidade excluiu a exigência do edital do certame, não restando mais o item questionado, comprovando também a republicação do Edital (peças 33 e 34).

III. DECISÃO

Assim, com fundamento ao que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida no aludido Despacho nº 709/18 – GCFC (peça 28).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a decisão contida no aludido Despacho nº 709/18 – GCFC (peça 28), com fundamento ao que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Nesse contexto, DECIDO: (i) revogar medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 591/18-GCFC (peça 4), homologada pelo Pleno deste Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 1.159/18; (ii) autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial nº 135/2018, do Município de Maringá; e (iii) determinar a republicação do Edital correspondente, com a supressão da exigência constante do item 8.2.33, com a reabertura de todos os prazos legais.

PROCESSO Nº: 454429/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, SILMARA CARDOSO HIPOLITO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1858/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido de medida cautelar. Intimação prévia. Ausência de justificativas. Indícios de irregularidades. Presença dos requisitos. Suspensão da licitação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Eireli, em face do Pregão Presencial nº 27/2018 do Município de Palmeira, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de uniformes escolares e mochilas, alegando existência de direcionamento do certame com restrição da competitividade. Em suma, a representante aduz que a especificação do fio da malha dos uniformes ocasionaria restrição à competitividade, pois diversos itens teriam de apresentar composição de "72% Poliéster, 18% Algodão e 10% Modal".

Afirma que o "modal" tem custo elevado por ser material importado, sendo que poucos representantes trabalham com esse produto. Por conseguinte, a descrição redundaria em direcionamento e restrição.

Diante disso, consultei o site do Município e constatei que a licitação estava suspensa, motivo pelo qual entendi prudente a sua intimação para que apresentasse esclarecimentos e juntasse cópia da documentação do certame.

A municipalidade informou que suspendeu a licitação porque a ora representante impugnou o Edital com argumentos que também motivaram o presente feito (peças 9 e 10).

Em conclusão, afirmou que o caso contém falta de interesse de agir, pois o Edital estaria suspenso, o que motivaria a extinção deste processo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como a existência de indícios de irregularidades, a representação foi recebida (peça 11).

Compulsando o Edital, verifiquei certas incongruências que evidenciam possível restrição à competitividade. De fato, não consta dos autos, tampouco o Município esclareceu em sua manifestação preliminar (peça 9), porque os itens foram descritos de forma extremamente específica ou o motivo da escolha da malha com a composição de 72% poliéster, 18% algodão e 10% modal, indicando haver sido imposta uma restrição à competitividade. Cito, como exemplo, um dos itens que se pretende adquirir, com suas descrições[1]:

"JAQUETA (LOTE 01):



Confeccionada em malha Helanca Colegial, composição 65% Poliéster 35% Algodão, gramatura 280 gr/m² (tolerância de 5% na gramatura e composição), na cor preta, Pantone de referência 19-0303 TPX "aproximado". Na lateral direita e esquerdada

jaqueta deverão ser costurados dois bolsos tipo faca, em malha Helanca Colegial, composição 72% Poliéster 18% Algodão 10% Modal, gramatura 300 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e 5% na composição), na cor amarelo, tingimento uniforme, tendo como referência Espectrofotômetros e Colorímetros, que deverão seguir os valores das coordenadas colorimétricas L* a* b* para o iluminante cie d65/10º: Fio Poliéster tingimento na Cor Amarelo: L*=(81,24) a*=(5,05) b*=(81,12), Fio Algodão e Modal, tingimento na Cor Amarelo: L*=(82,77) a*=(4,11) b*=(56,35), (Norma 173/2009 da AATCC), EQUAÇÃO CIELAB, TOLERÂNCIA DE* (ΔE<1,0), espessura de 0,79MM, com variação de 5% +/-, sendo pontoados com máquina reta de uma agulha na cor do tecido predominante. Punhos e barra do corpo em Ribana 2x1 composição 98% poliéster 2% Elastano, gramatura mínima de 270g/m², na Cor Preta, Pantone de referência 19-0303 TPX "aproximado", medidas conforme tabela de medidas. Mangas modelo raglan, deverá conter um filete de 4,0 mm na junção da manga com o corpo (estando a peça costurada), costurado (máquina overlock), em malha Helanca Colegial, composição 72% Poliéster 18% Algodão 10% Modal, gramatura 300 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e 5% na composição), na cor Azul Celeste, tingimento uniforme, tendo como referência Espectrofotômetros e Colorímetros, que deverão seguir os valores das coordenadas colorimétricas L* a* b* para o iluminante cie d65/10º: Fio Poliéster tingimento na Cor Azul Celeste: L*=(54,70) a*=(14,92) b*=(34,85), Fio Algodão e Modal, tingimento na Cor Azul Celeste: L*=(56,64) a*=(15,11) b*=(30,59), (Norma 173/2009 da AATCC), EQUAÇÃO CIELAB, TOLERÂNCIA DE* (ΔE<1,0). O zíper de nylon destacável, na cor Amarelo, Pantone de referência 13-0755 TPX "aproximado", com fechamento da barra até o começo da gola, sendo costurado com Linha 100% Poliéster, nº 120 na cor do tecido predominante. Etiqueta interna, com logomarca do fabricante, CNPJ, numeração da peça, composição do tecido, instrução de lavagem, ano de fabricação. Costurada no centro do decote costas com máquina overlock 1 agulha. Costuras externas e de acabamento: com fios 100% poliéster, nº 120, na cor do tecido predominante. Costuras internas: em overlock, feitas com fios 100% poliéster, nº 120, na cor do tecido predominante. Estampa deverá ser na parte da frente, do lado esquerdo de quem veste a jaqueta, em processo silkscreen, o Brasão do Município de Palmeira, medindo 7,5 cm de largura x 7,5 cm de altura, sendo centralizado com o final da linha da cava da manga e à 5,0 cm do zíper para todos os tamanhos. Conforme desenho":

Estranha-se o fato de apenas em julho/2018 tais itens estejam sendo licitados para atender os alunos do ensino público municipal e, ainda, com descrição rígida dos objetos pretendidos.

Além dos uniformes, como camisetas, blusas, bermudas, saias e meias, também estão sendo licitadas mochilas, tênis e estojos, o que, em tese, deveria ter sido entregue no começo do ano aos alunos, caso assim fosse o planejamento.

Por fim, fato relevante é que a 3ª Ratificação ao Edital contém erro na descrição da japona, quando prevê que o brasão do Município de Campo Largo deverá ser bordado[2]. Ora, não é crível que, ao elaborar os requisitos dos itens, os agentes tenham se equivocado na hora de mencionar o nome do próprio Município.

Todos esses fatores foram sopesados no juízo de admissibilidade do feito e de cautela.

A fumaça do bom direito se fez presente nos apontados indícios de irregularidades, e que a razão de existir do processo licitatório é garantir a isonomia entre os concorrentes e a busca da melhor proposta para a Administração Pública, que redundaria na mais ampla concorrência possível.

O perigo da demora ficou demonstrado pelo fato de que o certame poderá voltar a tramitar normalmente a qualquer momento com as mesmas eventuais irregularidades.

Diante de todo o apanhado, determinei a suspensão do certame até julgamento do mérito (Despacho nº 929/18 – GCFC, peça 11). Porém, autorizei que analisasse a impugnação ao edital apresentada e, assim entendendo, providenciasse atos de correção do Edital, abstendo-se dos atos posteriores.

Portuei que caso alterasse as descrições dos itens e do Edital, inclusive de forma justificada, deveria apresentar as alterações a este Tribunal de Contas para continuidade do presente feito.

Ademais, delimitei os possíveis responsáveis e estabeleci a apresentação de documentação.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito, determinei a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 27/2018, no estado em que se encontrar.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesas e documentos.

Assim, com fundamento ao que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida no aludido Despacho nº 929/18 – GCFC (peça 11).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a decisão contida no aludido Despacho nº 929/18 – GCFC (peça 11), que determinou a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 27/2018, no estado em que se encontrar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.



FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. 3ª Retificação ao edital do Pregão Presencial 27.2018.doc – conforme consulta ao Edital.
2. “Etiqueta interna, com logomarca do fabricante, CNPJ, numeração da peça, composição do tecido, instrução de lavagem, ano e país de fabricação. Costurada no centro do decote costas com máquina overlock 1 agulha. Na parte da frente da japona, deverá ser bordado o Brasão do Município de Palmeira. Tamanho 7,0 cm de largura por 7,5 cm comprimento. Centralizado a 5,0 cm do zíper e 2,0 cm acima do recorte, conforme desenho. O brasão da Prefeitura de Campo Largo deve ser bordado, e localizado no peito, no lado esquerdo de quem veste, na parte da frente da japona bordado. Dimensões: 7,5 cm de largura por 7,5 cm comprimento. Bordado centralizado a 5,0 cm do zíper e a 2,0 cm acima do recorte, conforme desenho”.

PROCESSO Nº: 775302/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, EDSON MANDELLI STUMPF, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1859/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Negativa de vigência à Constituição Federal e à lei federal e dissídios jurisprudenciais não verificadas no caso em concreto. 1. Desvio de finalidade na execução dos repasses. 2. Condenação à devolução de valores de forma solidária. 3. Omissão do agente público na fiscalização dos repasses. 4. A determinação à Entidade para devolver os valores carentes de comprovação não configura enriquecimento indevido da administração. 5. Terceirização indevida. 6. Autarquia cujo quadro de pessoal não foi criado por lei de responsabilidade do Poder Executivo. 7. Contratações de OSCIP por dispensa de licitação e por procedimento licitatório. Incompatibilidade de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios dada a natureza de vínculo de cooperação entre as partes e não de natureza contratual. 8. Ausência de aplicação retroativa de entendimento administrativo, uma vez que está Corte de Contas possui entendimento desde 2008 quando ao tema. 9. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os repasses às OSCIPs e obrigatoriedade de prestação de contas de recursos públicos recebidos. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de processo de recursos de revisão interpostos por Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal do Município de Foz do Iguaçu no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 (peça nº 349), pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP e por Sebastião Cláudio Santana (peça nº 351) em face do Acórdão nº 3069/17 – STP (peça nº 331)[1] que conheceu parcialmente de Recurso de Revista proposto contra o Acórdão nº 6770/14 – S2C (peça nº 137).

Após a interposição de Recurso de Revista e juntada de documentação complementar, permaneceu o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária pela irregularidade dos repasses efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu, através do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu (FOZHABITA), à Agência de Desenvolvimento do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, a aplicação de multas e outras determinações, havendo a redução dos valores[2] a serem devolvidos solidariamente pelos responsáveis, na proporção de suas responsabilidades.

O Relatório de Inspeção nº 02/2013 (peça nº 06), que foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, tinha como objetivo verificar a regularidade dos repasses efetuados pela autarquia FOZHABITA, vinculada ao Município de Foz do Iguaçu, à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, no importe de R\$ 1.029.297,60 (um milhão, vinte e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) nos exercícios de 2010 a 2012, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.

Por meio da referida inspeção, a Diretoria Técnica analisou os processos de dispensa nº 46/09 e contrato nº 37/2009 (R\$ 87.906,34), tomada de preços nº 01/10 e contrato nº 12/2010 (R\$ 695.349,58), tomada de preços nº 03/11 e contrato nº 05/2011 (R\$ 622.293,87) e pregão nº 13/2011 (R\$ 447.274,82) firmados com a FOZHABITA e a OSCIP, em que se constatou a amplitude dos objetos dos contratos e o intuito de terceirização de mão de obra.

Por meio dos presentes recursos, os Recorrentes pretendem demonstrar que a decisão recorrida incorre em negativa de vigência à Constituição e à lei federal, bem como há dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 74, incisos III e IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 486, incisos III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao apontar a negativa de vigência à Constituição Federal, os Recorrentes apontam que houve afronta ao art. 93, inciso IX – negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Acórdão recorrido deixou de analisar diversas das teses postas nas petições de Recursos de Revista.

O primeiro Recorrente aponta falha na fundamentação da tese sobre a ausência de desvio de finalidade, o que impediria a sua responsabilização pela devolução de valores.

Defende que os acórdãos[3] utilizados na decisão recorrida para fundamentar a responsabilização pelo desvio de finalidade não possuem qualquer menção acerca de tal tema e, mesmo após a oposição de embargos de declaração (peça nº 335, fl.

02), tais omissões não foram sanadas, razão pela qual resta patente a negativa de prestação jurisdicional.

Por sua vez, os segundos Recorrentes apontam carência na fundamentação quanto a imposição de sanção de devolução de valores, porquanto entendem que havia nos autos demonstração de que o objeto do contrato entre as entidades foi devidamente cumprido, o que levaria ao enriquecimento sem causa da administração (peças nº 243, fls. 04-05, 17-19 e nº 338, fl. 02).

No que se refere à negativa de vigência à lei federal (art. 489, §1º, V do NCP) ambos os Recorrentes entendem que se considera ausente de fundamentação as decisões que se limitam a invocar precedentes sem identificar seus motivos determinantes, fato que ocorreu no que tange aos temas de terceirização indevida, desvio de finalidade, condenação a devolução de valores, responsabilidade solidária e a questão da competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os repasses às OSCIPs.

Em consequência da fundamentação deficitária do acórdão recorrido, asseguram que tal falha dificulta a demonstração dos dissídios jurisprudenciais apresentados nos tópicos posteriores, motivo pelo qual entendem ser necessária a declaração de nulidade do Acórdão nº 3069/17 – Tribunal Pleno.

O segundo Recorrente aponta, ainda, a inexistência de proibição de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios, a desnecessidade de prestação de contas em contratos administrativos, bem como a impossibilidade de aplicação retroativa de entendimento administrativo.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o primeiro Recorrente apresenta o Acórdão nº 1655/2016 - TP do Tribunal de Contas da União que trata de responsabilização do Prefeito Municipal em caso de prestação de contas de parceria, bem como o Acórdão nº 2831/26 – TP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que trata de ausência de documentos determinados pela Resolução nº 03/2006, Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99, concluindo que a falta de documentos trata-se de mera formalidade e não caracteriza irregularidade das contas.

Já os segundos Recorrentes apontam como decisões paradigmáticas os Acórdãos nºs 1021/2007 – Plenário (30/05/2007) e 2780/16 – Plenário (01/11/2016) do Tribunal de Contas da União, que, em situações análogas afastou a aplicação de entendimento novo de forma retroativa, a fim de proteger a segurança jurídica dos administrados e homenagear o princípio da confiança e da boa-fé.

Ademais, apresentaram divergência jurisprudencial desta Corte de Contas com o Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas da União quanto à temática de enriquecimento sem causa da administração pública, em que há entendimento de que nos casos em que os serviços foram devidamente prestados não há que se falar em devolução de valores.

Isto posto, os Recorrentes requerem preliminarmente a declaração de nulidade do Acórdão nº 3069/17 – STP em razão da negativa de prestação jurisdicional e de vigência de lei federal, ante a ausência de fundamentação adequada.

Outrossim, caso não seja o entendimento dessa Corte, propõem o provimento do Recurso diante das divergências jurisprudenciais apontadas.

Os Recursos de Revisão foram recebidos (Despacho nº 2610/17 GCNB – peça nº 353), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após o sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos encaminhados à Diretoria Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer nº 31/18 (peça nº 361), ao analisar pormenorizadamente os fundamentos dos recursos interpostos depreende que não assiste razão aos Recorrentes, razão pela qual opinou pelo conhecimento e pelo não provimento dos mesmos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 523/18 (peça nº 363), concluiu pelo não provimento dos Recursos de Revisão interpostos, tendo em vista que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar a legalidade dos gastos no montante de R\$ 247.921,37, apenas se restringindo a sustentar a legalidade da contratação da OSCIP via licitação, bem como a inexistência de desvio de finalidade e a ocorrência de divergência jurisprudencial, hipóteses amplamente rechaçadas por esta Corte desde a análise inicial da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base nos presentes Recursos de Revisão o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal do Município de Foz do Iguaçu, a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP e Sebastião Cláudio Santana buscam a reforma do Acórdão nº 3069/17 – STP, que manteve as irregularidades identificadas nos repasses efetuados para fornecimento de mão de obra e a aplicação de multas, alterando apenas parcialmente os valores a serem restituídos pela Entidade em solidariedade com os gestores da FOZHABITA e do Município de Foz do Iguaçu.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas entendo que o recurso não merece provimento.

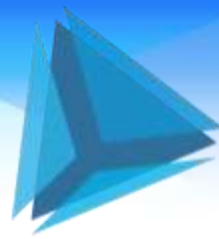
Tendo em conta que o pedido preliminar de nulidade da decisão recorrida está diretamente ligado à negativa de vigência à Constituição e à lei federal, passo a análise dos referidos temas.

2.1. Da negativa de vigência à Constituição Federal (art. 93, inciso IX – negativa de prestação jurisdicional):

Os Recorrentes apontam que houve omissão do Acórdão recorrido ao deixar de analisar as seguintes teses postas nos Recursos de Revista atinentes a: (i) ausência de desvio de finalidade, (ii) condenação para a devolução de valores, (iii) responsabilidade solidária e (iv) enriquecimento indevido da administração.

Entendo, contudo, que não assiste razão aos Recorrentes.

Ao analisar a instrução processual, observa-se que foi exaustivamente assinalada a ausência de comprovação da aplicação da totalidade das despesas veiculadas na



presente tomada de contas.

A decisão recorrida fez expressa menção as manifestações da Unidade Técnica, que analisou pormenorizadamente toda a documentação trazida pelos interessados por 05 vezes após a interposição dos recursos de revista e expôs as razões de fato e de direito pelas quais entendeu pela manutenção da irregularidade das contas conclusivamente por meio do Parecer nº 53/17 (peças nº 322).

Apreciando as instruções da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos nº 69/16 (peça nº 297) e nº 165/16 (peça nº 306), constata-se que, após minucioso exame das contas, a Diretoria Técnica fundamentou a razão pela qual não era possível acolher o rateio de despesas proposto pela Entidade, pontuando a falha na comprovação do montante de R\$ 247.921,37 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos).

Com efeito, esta Unidade Técnica entende que o rateio das despesas administrativas não foi devidamente comprovado nos autos, em razão das seguintes constatações:

- Não foi comprovado o critério de rateio utilizado, já que os interessados apenas compararam o valor da despesa atribuída à parceria da ADEOP com o valor dos repasses no período;
- O rateio em razão da receita bruta resta prejudicado já que não há informações sobre a composição do total faturado pela entidade, informação imprescindível para a validação do critério utilizado;
- O percentual rateado de cada despesa não apresenta uma uniformidade, denotando a total falta de critérios objetivos para se definir qual percentual que deve ser atribuído a cada parceria;
- Há divergências entre o total anteriormente informado nos formulários DAT 05 e as planilhas de rateio apresentadas.

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria não acolhe os argumentos trazidos à peça 304, ratificando integralmente o seu opinativo anterior.

(Parecer nº 165/16 Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – peça nº 306, fl. 03.)

Ressalta-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[4] enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Corroborando tal entendimento, já em 2014, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 4519/14 – DAT (peça nº 127, fl. 03) relatou a falha na ausência de prestação de contas e evidências da ocorrência de desvio de finalidade na presente análise:

[...]

A ausência de prestação de contas dos recursos manejados pela OSCIP, decorrente da formalização de contrato simples ao invés de termo de parceria, fere o princípio da supremacia do interesse público.

A auditoria realizada por este Tribunal coletou evidências de que a atuação dos dirigentes da ADEOP nem sempre estava pautada em finalidades de interesse público.

[...]

Por conseguinte, importa pontuar que a solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233[5] do Regimento Interno desta Corte. Igualmente, o tema referente a responsabilidade solidária das entidades públicas e privadas e seus gestores já é assunto pacificado nesta Corte de Contas, como se observa do Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que dispõe:

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Desse modo, considerando que durante a execução da parceria, cabia ao Superintendente do FOZHABITA, na condição de repassador de recursos, zelar pela regular aplicação dos recursos, compelindo a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, de modo que a ausência dos documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade, não há qualquer razão para afastar a condenação solidária dos gestores da Fozhabita, uma vez que restou demonstrado que sua ação ou omissão concorreu para a perpetração de dano ao erário[6].

Conseqüentemente, não há que se falar em enriquecimento indevido da administração pública, uma vez que parte das despesas foram executadas fora do objeto do convênio, ou seja, sem atendimento ao interesse público.

No que se refere especificamente a responsabilidade solidária do ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, cumpre pontuar, que a Diretoria Técnica, por meio da Instrução nº 4519/14 (peça nº 127, fl. 06-07), que subsidiou a irregularidade das contas e as condenações do Acórdão nº 6770/14 – S2C (peça nº137), delimitou

o período e os valores pelos quais o gestor público seria responsabilizado (21/01/2011 a 28/02/2011 – R\$ 33.390,66), o qual coincide com o intervalo de tempo que o mesmo foi presidente da FozHabit.

Desse modo, não obstante o Recorrente tenha defendido na peça nº 125, fl. 03, que “atuou como Diretor do FOZHABITA apenas no período de 01 (um) mês, de 21/01/2011 a 28/02/2011, em virtude da saída do Sr. Edson Mandelli Stumpf do cargo, até a nomeação do seu substituto”, observa-se que a sua responsabilização pela devolução de recursos repassados pela Autarquia não ultrapassou tal período, razão pela qual deve ser mantida.

Igualmente, depreende-se que não é possível afastar as multas aplicadas ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi referentes aos itens “c”, “d” e “e”, do Acórdão nº 6770/14 - S1C (peça nº 137) mantidas pelos Acórdãos nºs 901/15 – S1C (peça nº 216), 3069/17 – STP (peça nº 331) e 4113/17 – STP (peça nº 345), e que se referem, respectivamente a “não observância do disposto no Art.9º da Lei 9790/99”, “contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal” e “pagamento de despesas com pessoal sem observância aos artigos 18 e 19 da LRF (LC 101/2000)”, uma vez que o ex-Prefeito Municipal concorreu para as irregularidades apontadas.

Além de ter sido constatado que o ex-Gestor Municipal assinou a dispensa de licitação para a contratação inicial da OSCIP (peça nº 12, fl. 05 e 06), atenta-se para a total ausência do controle finalístico da autarquia (arts. 19 e 26 do Decreto Lei nº 200 de 25/02/1967), bem como o encaminhamento de lei para a criação do quadro de pessoal da FOZHABITA (art. 61, §1º, II da Constituição Federal e art. 66, I da Constituição Estadual), atribuições que eram de competência deste[7].

Desse modo, a fim de executar as suas atividades, como bem observado pela então Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 06, fl. 16), a FOZHABITA contratou serviços terceirizados por meio de procedimentos licitatórios, em afronta a obrigatoriedade de realização de concurso público, bem como efetuou o pagamento das despesas com pessoal sem observar o contido nos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não obstante a FOZHABITA seja uma autarquia, a qual, conforme conceito legal do art. 5º do Decreto nº 200 de 25/02/1967 se constitua em “serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”, no caso em análise, restou ausente desde a constituição da mesma em 2001[8] a instituição de quadro próprio de carreira, razão pela qual o Gestor Municipal responde pelas irregularidades em razão de sua omissão.

Diante do acima exposto, não há qualquer vício da decisão, uma vez que o juízo de convencimento do Relator estava formado a partir da ausência de documentação comprobatória referente a parte dos recursos repassados, o que configura desvio de finalidade e conseqüentemente em condenação solidária a devolução de recursos não comprovados, não havendo o que se falar de enriquecimento indevido da Administração Pública.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica no Parecer nº 31/18 (peça nº 361, fl. 03), havendo incorporação ao julgado, torna-se desnecessária a repetição dos argumentos já lançados na instrução mencionada na decisão, entendimento esse que também é partilhado pelo Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão 554/14 – Plenário – Embargos de Declaração - Relatora Ministra Ana Arraes - Data da Sessão: 12/3/2014[9]).

Assim, afasta-se a alegação de nulidade da decisão recorrida.

2.2. Da negativa de vigência à lei federal (art. 489, §1º, V do CPC):

Ao defender a negativa de vigência de lei federal, os Recorrentes pontuam que o acórdão recorrido limitou-se a invocar precedentes sem identificar seus fundamentos determinantes, em desacordo com expressa previsão do art. 489, §1º, V do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, apontam a ausência de fundamentação quanto a: (i) desvio de finalidade, (ii) condenação para a devolução de valores, (iii) responsabilidade solidária, (iv) enriquecimento indevido da administração, (v) reconstituição indevida, (vi) a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os repasses às OSCIPs, (vii) a inexistência de proibição de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios, (viii) a desnecessidade de prestação de contas em contratos administrativos e (ix) a impossibilidade de aplicação retroativa de entendimento administrativo.

Considerando que os temas (i) a (iv), já foram analisados no item “2.1 - Da negativa de vigência à Constituição Federal” (art. 93, inciso IX – negativa de prestação jurisdicional)”, fls. 06-13, entendo oportuna apenas breves complementações.

Inicialmente, é necessária a análise conjunta do Relatório de Inspeção, das instruções da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como das decisões que antecedem o presente Recurso de Revisão (Acórdão nº 3069/17 – STP - peça nº 331 e Acórdão nº 6770/14 – S2C – peça nº 137), em que restou consignado todos os aspectos pontuados pelos recorrentes como ausentes.

Outrossim, considerando que as alegações defendidas pelos Recorrentes são assuntos que demandam simples leitura da legislação correlata (art. 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/99, art. 12, II do Decreto nº 3.100/99 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006), bem como já são temas pacificados pela jurisprudência desta Corte de Contas, nota-se que por brevidade, o Relator utilizou-se de remissão direta a diversas decisões, tais como os Acórdãos nº 3765/13-S2C, 1582/15-S2C, 2793/14-S2C, 280/14-S2C, 2724/14 e 810/13-S1C, em que houve julgamento pela condenação para devolução de valores, inclusive de forma solidária pelo órgão repassador, quando os recursos recebidos pela Entidade restaram não comprovados, de forma parcial ou total ou quando restou demonstrado que os mesmos foram executados fora dos objetivos pactuados para o fim de pagamento de taxas de administração.

Assim, havendo incontestado enquadramento dos precedentes apontados no Acórdão Recorrido com o caso em concreto, bem como sendo uniforme o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que somente as despesas utilizadas na finalidade do



convênio são passíveis de serem executadas com os recursos públicos repassados, refuta-se a alegação dos Recorrentes.

No que se refere a (v) terceirização indevida ao analisar o Relatório de Inspeção/auditoria (peça nº 06, fls. 03-04) apura-se que já haviam sido feitas pela Unidade Técnica indicações acerca dos contratos firmados e seus respectivos objetos, demonstrando a amplitude dos mesmos e o intuito de terceirização de mão de obra e prorrogação de contratos, em substituição a contratação de servidores por meio de concurso público.

Além disso, a Diretoria Técnica pontuou no Relatório de Inspeção detalhes acerca da forma de atuação específica da ADEOP junto a FOZHABITA (peça nº 06, fls. 06, 14 e 16):

[...]

Destaca-se que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP têm por escopo atuar de forma distinta do Poder Público, ou seja, a separação entre os serviços prestados pela entidade pública e as atividades desenvolvidas pela OSCIP devem ser evidentes. Essa distinção, uma vez comprovada, impede a caracterização comum e muito utilizada: A terceirização de serviços públicos.

[...]

Ainda, as atividades desenvolvidas por intermédio da OSCIP constituem terceirização de serviços típicos do poder público por meio de transferências de recursos à entidade privada, que contratou um considerável contingente de pessoal sem concurso, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal.

O repasse de recursos municipais para gastos com pessoal também entra em desacordo com as determinações contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Diante de todo o exposto, esta Comissão entende a contratação da ADEOP, da forma que ocorreu, foi ilegítima, implicando em prejuízos ao controle do Erário Municipal.

[...]

Com o objetivo de contratar serviços terceirizados de diversas áreas a entidade FOZHABITA, buscou por meio de procedimentos licitatórios, suprir essa necessidade dos quadros de profissionais da prefeitura de Foz do Iguaçu para o atendimento das necessidades da entidade.

Após a apresentação de defesa pelos interessados, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4519/14 (peça nº 127, fl. 05) reafirmou o entendimento exarado no Relatório Técnico, bem como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7223/14 (peça nº 128, fl. 05) pontuou a “clara violação ao dispositivo constitucional que prevê a necessidade de realização de concurso público para ingresso nos quadros da administração”, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

É de clareza incontestável que a contratação de pessoal para execução de atividades típicas pela Autarquia e pelo Município devem se dar primordialmente por meio de concurso público e a realização de serviços públicos por intermédio do terceiro setor, somente pode se dar em caráter complementar, dentro de um contexto em que o poder público mantenha sua estrutura própria de servidores para atuarem no controle das operações realizadas pela entidade parceira, tanto do ponto de vista quantitativo, como quantitativo, mediante o rigoroso acompanhamento do atingimento de metas objetivamente pré-definidas, dentro dos critérios exigidos pela Lei nº 9.790/99, o que não se observou no caso em concreto.

Desse modo, considerando a expressa menção no Acórdão nº 6770/14 – S2C (peça nº 137, fl. 04) da integração à decisão do posicionamento uniforme da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que ocorreu terceirização da mão de obra de forma irregular, entendo que não há que se falar em ausência de fundamentação quanto ao tema.

Quanto (vi) a competência dessa Corte de Contas para o julgamento de recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios à Entidades do Terceiro Setor, observa-se que tal tese também não merece prosperar.

Ao fazer a leitura do Relatório de Inspeção (peça nº 06, fls. 16), já restava demonstrado extensiva fundamentação legal acerca da obrigatoriedade de prestação de contas, devidamente estabelecida na Constituição Federal, no § 2º, inciso V, do art. 10, da Lei 9.790/99, no art. 34 da Resolução 03/2006, no art. 3º da Resolução nº 28/2011 e no Decreto nº 3.100/99.

Ao analisar o Acórdão nº 3069/17 – TP (peça nº 331, fl. 03) que julgou o Recurso de Revista ora combatido, há expressa menção de que o tema referente a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os repasses às OSCIP’s já se trata de tese superada, ocasião em que é mencionado o Acórdão nº 2724/14 – S1C (processo nº 251073/11) em que também há extensa fundamentação acerca da competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar as transferências voluntárias para o terceiro setor, nas fls. 02 e 03.

Não se trata, ademais, de meras regras que definem a competência desta Corte para o conhecimento da matéria, mas que preveem a efetiva obrigação de prestar contas pela OSCIP, conforme entendimento já firmado, de forma pacífica, em diversas decisões deste Tribunal (Acórdão nº 7349/14 – S1C, Processo nº 250964/11; Acórdão nº 5122/13 – S2C, Processo nº 251286/11; Acórdão nº 2724/14 – S1C, Processo nº 251073/11; Acórdão nº 4160/14 – S1C, Processo nº 250859/11; Acórdão nº 7351/14 – S1C, Processo nº 251197/11; Acórdão nº 7350/14 – S1C, Processo nº 251189/11).

Isto posto, cabendo aos Recorrentes a obrigatoriedade do conhecimento da lei, afasta-se qualquer apontamento de falta de fundamentação acerca da obrigatoriedade das OSCIPs de prestarem contas a esta Corte.

Quanto a (vii) inexistência de proibição de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios e (viii) a desnecessidade de prestação de contas em contratos administrativos, extrai-se que no Acórdão recorrido (peça nº 331, fl. 03) há integração das razões de decidir de outros acórdãos a fim de fundamentar a incompatibilidade de OSCIP participar de licitação, nos seguintes termos:

[...]

O Acórdão Recorrido, inclusive, cita decisão do Tribunal Pleno, da lavra deste Relator que claramente refuta a tese da recorrente Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná - ADEOP e do Sr. Sebastião Cláudio Santana, em caso idêntico. Vejamos:

Acórdão 3514/13-TP

“(…)Primeiramente, por definição, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP,s – são entidades privadas sem fins lucrativos e, como tais, possuem um instrumento próprio para firmar parceria com o órgão estatal: o termo de parceria. Tal liame, com vínculo cooperativo, tem por escopo o fomento e a execução de atividades reputadas de interesse público. Assim, a participação de OSCIP,s em procedimentos licitatórios não está de acordo com a própria natureza daquelas entidades. (original não grifado)

No caso em tela, entretanto, mais que a “mera” participação de OSCIP em procedimento licitatório, verifica-se que a terceirização de serviços não está de acordo com a finalidade institucional da entidade em tela, mais um motivo pela qual não poderia ter sido contratada. Além disso, restou evidente a terceirização de atividades próprias do Poder Público, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que indevidamente tinha por objeto a contratação de médicos pediatras.

Outrossim, entendo essencial colacionar as irretocáveis conclusões da Unidade Técnica (Parecer nº 31/18 – peça nº 361, fls. 08-09) acerca do assunto:

[...]

Ao entender pela impossibilidade de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios argumentou-se no acórdão que estas possuem instrumento próprio para contrair relações jurídicas com o Estado, sendo que o desinteresse econômico é próprio de sua natureza, razão pela qual seu regime é incompatível com o das contratações públicas constantes da lei 8.666/93.

Desta sorte, não se travou qualquer discussão acerca do conceito legal atribuído às entidades sem fins lucrativos, mas sim quanto à possibilidade da participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios, o que não tem qualquer pertinência com artigo de lei ora invocado.

[...]

Conforme já exaustivamente demonstrado ao longo do feito, o vínculo existente entre uma OSCIP e a administração pública pressupõe a existência de mútua colaboração para realização de atividades de interesse comum e de relevância social.

O regime é incompatível com o das contratações públicas tratadas pela lei 8.666/93 onde o objetivo é a seleção, mediante processo licitatório, da proposta mais vantajosa e menos onerosa para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação.

No processo licitatório o vínculo buscado pelo Poder Público é o contratual que, diferentemente do que ocorre nas parcerias públicas, caracteriza-se pela existência de interesses contrapostos onde a administração almeja a obtenção de um produto ou serviço e o particular almeja o pagamento do preço estipulado.

Os contratos administrativos têm como cláusula a eles inerentes a estipulação de um preço ou remuneração, o qual passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu sendo irrelevante ao repassador o fim que se dará aos recursos.

O mesmo não ocorre no vínculo estabelecido com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs em que os interesses são convergentes e os objetivos são comuns. Nessa relação jurídica, o valor repassado ao Tomador não incorpora o seu patrimônio, pelo contrário fica vinculado à utilização prevista no ajuste visto que não perde a natureza de dinheiro público.

Diante de tais considerações reafirma-se o entendimento uniforme desta Corte no sentido de que há inequívoca incompatibilidade existente entre o regime de parceria a que se submete às OSCIPs por força da Lei nº 9.790/1999 e o regime contratual estabelecido pela lei de licitações (Lei nº 8.666/93), sem que haja qualquer violação à Lei nº 9.790/99, restando a OSCIP a obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos recebidos.

No que se refere a suposta (ix) impossibilidade de aplicação retroativa de entendimento administrativo em que os Recorrentes sustentam que o Tribunal de Contas somente se manifestou acerca da participação de OSCIP em procedimentos licitatórios em 2013, ou seja, em período posterior a vigência dos repasses que ocorreram no período de 2011 a 2013, observa-se que tal afirmação carece de qualquer amparo jurídico e mesmo fático.

Como bem pontuado pela Unidade Técnica, já no ano de 2008 essa Corte de Contas se manifestou quando à impossibilidade de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios dada a natureza de vínculo cooperativo entre as partes e não contratual por meio do Acórdão nº 1798/08 – Pleno (peça nº 84, fl. 01 e 02, protocolo nº 472100/02), na sessão de 11/12/2008, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

“LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATASE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTA NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS (...) Como visto, o termo de parceria é um acordo de vontades orientadas a um fim comum, por meio do qual o Poder Público fomenta as atividades de uma entidade do terceiro setor em razão de seu interesse público; ao passo que a licitação procura selecionar um contratante com interesse oposto ao da Administração Pública. Na seleção de OSCIP, não há competitividade na forma prevista na Lei nº 8.666/93. O critério não privilegia a proposta mais vantajosa (leia-se: mais barata), mas o melhor projeto. Com isso em mente, cabe ao gestor selecionar a entidade cujos objetivos encontrem maior afinidade com o interesse público. A resposta à indagação, portanto, é que certame licitatório não é procedimento idôneo à seleção de um projeto de termo de parceria. (...)”

Outrossim, além de a decisão recorrida já ter indicado o julgamento do Acórdão nº 3514/13/10 (processo nº 148460/13), que se refere a repasses ocorridos nos



exercícios de 2010 e 2011, observa-se que outros processos de anos precedentes já julgaram o referido tema[11]:

De tal modo, não há que se falar em aplicação retroativa de entendimento administrativo e, por consequência, em violação ao parágrafo único, inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Assim, conclui-se estar afastada as alegações de nulidade, restando devidamente analisadas as teses apresentadas e devidamente fundamentada a decisão Recorrida.

2.3. Dos dissídios jurisprudenciais:

Os Recorrentes colacionam aos autos trechos de decisões desta Corte, do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

2.3.1. Acórdão nº 1655/2016 – Pleno/TCU:

Ao abordar a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão nº 1655/2016 – Pleno/TCU o primeiro Recorrente aponta que em tal decisão o gestor público não foi responsabilizado pela ausência de prestação de contas dos repasses realizados, trazendo apenas parte da decisão paradigma.

No caso dos presentes autos, foi determinada a responsabilidade solidária dos agentes públicos (FOZHABITA e do Município de Foz do Iguaçu) com os Dirigentes da ADEOP quanto a irregularidade das contas e a devolução de valores decorrente da conduta omissiva quanto à fiscalização acerca do uso adequado dos recursos públicos repassados, o que implicou no gasto sem qualquer controle e por consequência no desfalque ao erário.

Ocorre que, em uma análise mais ampla da decisão do Tribunal de Contas da União, observa-se que a mesma converge com o entendimento exarado nos presentes autos no sentido de que o gestor público responde pela fiscalização da correta aplicação dos recursos.

Não obstante, no caso citado, a conduta omissiva do gestor não foi discutida durante a instrução processual, motivo que impediu o plenário de imputar as sanções cabíveis pela ausência de fiscalização, sob pena de infringência ao princípio da “non reformatio in pejus”:

[...]

6. Ainda nos termos da legislação em comento, a esses agentes estatais competia definir o objeto da parceria, os entes parceiros e os repasses dos recursos públicos. Do mesmo modo, uma vez considerado regular a escolha do objeto da parceria e o processo de contratação, a eles cabia o dever de fiscalização e de exame das prestações de contas parciais e finais.

7. Como bem anotado pela Serur, os gestores em questão foram chamados a se defenderem na fase de citação tão-só quanto ao pagamento de despesa sem a devida comprovação da execução dos serviços pelo Instituto Confiance ou dos custos a eles inerentes. Ora, sendo da Oscip parceira a responsabilidade pela prestação de contas da boa e correta aplicação dos recursos públicos transferidos fundo a fundo, os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravutshke não poderiam ser responsabilizados pelos referidos fatos danosos ao erário.

8. De outra parte, embora pudessem os agentes públicos responder por defeitos no exercício das últimas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas - sobreleva, como também registrado pela especializada em recursos, a impossibilidade, na presente etapa processual, de revolvimento da matéria, sob pena de infringência ao princípio do non reformatio in pejus. São exemplos desse entendimento, nesta Corte, os Acórdãos 751/2013, 2.220/2013, 1.379/2014, 172/2015, 1.509/2015, 1.780/2015 e 2.365/2015, todos do Plenário; 1.141/2011, 1.831/2015, 3.730/2015, 5.763/2015, 1.641/2014 e 4.565/2014, da 1ª Câmara; e 2.907/2010, 2.171/2013, 6.448/2014 e 172/2015, estes da 2ª Câmara.

Desse modo, a condenação aos gestores públicos foi afastada por questão processual, consistente na impossibilidade de devolver a matéria ao Tribunal sob pena de ofensa ao princípio da “non reformatio in pejus” e não por ser descabida a responsabilização dos mesmos, o que foi inclusive ressalvado na decisão.

Logo, resta descaracterizado qualquer dissídio jurisprudencial.

Outrossim, complementarmente ao que já foi tratado no item “2.1 - Da negativa de vigência à Constituição Federal” (art. 93, inciso IX – negativa de prestação jurisdicional), fls. 06-13, essa Corte de Contas já firmou entendimento[12] acerca da responsabilidade solidária entre o gestor público e a Entidade em razão da fiscalização inadequada da execução da parceria, em razão da concorrência para a prática do dano.

Derradeiramente, como bem pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos no Parecer n 31/18 (peça n 361, fl. 06), o mesmo acórdão paradigma invocado pelo ora recorrente já foi examinado por este Tribunal em sede de recurso de revisão interposto por Amarildo Ribeiro Novato, ex-Prefeito municipal de Altônia, nos autos nº 880706/16, de Relatoria de Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e por este Relator, nos autos nº 887077/16 ocasião em que se concluiu pela inoportunidade de divergência jurisprudencial.

Desse modo, resta superada qualquer divergência suscitada pelo primeiro Recorrente.

2.3.2. Acórdão nº 2831/16 – Tribunal Pleno (TCE/PR):

O primeiro Recorrente aponta ainda a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida (Acórdão nº 3069/17 – Pleno) e o Acórdão nº 2831/16 – TCE/PR. Ocorre que, ao analisar o Acórdão nº 2831/16 – TCE/PR, conclui-se que se tratam de pressupostos fáticos completamente diferentes.

No acórdão paradigma os documentos faltantes foram considerados como de caráter meramente formal[13] e a sua ausência não impediu a análise da aplicação dos recursos por este Tribunal, aliado ao fato de que o valor envolvido na avença era baixo (R\$ 12.448,68).

No caso em tela, no entanto, constata-se que os documentos faltantes não se revestem de caráter eminentemente formal, já que indispensáveis à comprovação do destino que fora dado ao importe de R\$247.921,37 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), razão pela qual inexistente o

alegado dissídio jurisprudencial.

2.3.3. Acórdão nº 1021/2007 – Plenário - TCU:

Os segundos Recorrentes apontam como paradigma uma decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União em 2007, trazendo apenas um trecho do Acórdão.

Ocorre que ao examinar a integralidade do Acórdão nº 1021/2007 – Plenário do Tribunal de Contas da União, como bem observado pela Diretoria Técnica, verifica-se que a Corte “não entendeu pela possibilidade de que as OSCIPs participassem de licitação, eis que conforme alegado pelos próprios recorrentes o tema não era o objeto principal daqueles autos de representação”, nesse sentido importante colacionar o seguinte trecho da decisão:

A participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade.

Ademais, como observado pela Unidade Técnica no Parecer nº 31/18 (peça nº 361, fls. 11-12), a jurisprudência recente do TCU firmou-se em sentido contrário ao defendido pelos Recorrentes, senão vejamos:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP EM CERTAMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público. 2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.” (TCU – Acórdão 746/2014 – Representação 021.605/2012-2 – Relator Marcos Bemquerer Costa – Sessão: 26/03/2014)

Desse modo, não há como conhecer de divergência jurisprudencial utilizando-se como parâmetro apenas excertos de uma decisão de 2007, inclusive cujo entendimento já restou superado pelo Tribunal de Contas da União.

2.3.4. Acórdão nº 2780/16 – Plenário (01/11/2016) – TCU:

Os Recorrentes apontam trechos do Acórdão nº 2780/16 como paradigmas a fim de defender a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação por esta Corte de Contas, tal como disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Ocorre que, como já mencionado anteriormente no item “2.2. Da negativa de vigência à lei federal (art. 489, §1º, V do CPC)”, fls. 27-29, não há qualquer interpretação retroativa de entendimento administrativo por meio do Acórdão recorrido, uma vez que esta Corte de Contas já mantinha o mesmo posicionamento desde 2008.

Desse modo, não vislumbro qualquer dissídio entre a decisão apontada e a recorrida.

2.3.5. RE nº 594354/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1383177/MA e Acórdão nº 964/12 – TCU:

A fim de fundamentar a ocorrência de enriquecimento sem causa da Administração pelo acórdão recorrido, os segundos Recorrentes apontam acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

Ao examinar os acórdãos paradigmas, é possível extrair que não há qualquer dissenso com o entendimento exarado por esta Corte de Contas, uma vez que as decisões convergem no sentido de que a determinação de devolução de valores ao Município no caso em que os serviços foram efetivamente prestados implica em locupletamento indevido da administração.

Como já mencionado no item “2.1 - Da negativa de vigência à Constituição Federal” (art. 93, inciso IX – negativa de prestação jurisdicional), fls. 06-13, a ADEOP não logrou êxito em comprovar a correta aplicação da totalidade dos recursos públicos repassados, restando pendente a demonstração do montante de R\$ 247.921,37 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos).

A liquidação das despesas com serviços, como bem ressaltado pela Unidade Técnica no Parecer nº 31/18 (peça nº 361, fl. 14), “exige que se reúna, no processo de pagamento, um conjunto de evidências de que os correspondentes serviços tenham, de fato, sido prestados. Diferentemente da execução de uma obra, ou do fornecimento de bens, os serviços normalmente não deixam, por si só, evidências físicas de que tenham sido efetuados”.

Desse modo, não há qualquer locupletamento da Administração Pública uma vez que a Entidade recebeu recursos e não comprovou a sua aplicação na finalidade prevista no pacto firmado, razão pela qual não vislumbro qualquer dissenso jurisprudencial.

Assim, após análise detida das razões apresentadas, concluo que não merece procedência o Recurso de Revisão manejado por Paulo Mac Donald Ghisi, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP e Sebastião Cláudio Santana, uma vez que inexistente qualquer negativa de vigência à Constituição Federal (art. 93, inciso IX – negativa de prestação jurisdicional), à lei federal (art. 489, §1º, V do CPC) ou dissídio jurisprudencial.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revisão, para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 3069/17 – STP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 3069/17 – STP.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Contra a referida decisão foi oposto embargos de declaração, o qual foi conhecido, mas não provido por meio do Acórdão nº 4113/17 - STP (peça nº 345).*

2. *Inicialmente, foi determinada a devolução total dos recursos no importe de R\$ 1.092.297,60 (um milhão, noventa e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). Após a proposição do Recurso de Revista e a comprovação parcial de despesas executadas no objeto da transferência, restou ainda os valores a serem devolvidos no total de R\$ 247.921,31, sem relação com o objeto da parceria restou um valor a ser restituído de R\$ 247.921,31.*

3. *Acórdãos nº 3765/13-S2C, 1582/15-S2C, 2793/14-S2C, 280/14-S2C, 2724/14 e 810/13-S1C.*

4. *"Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).*

5. *Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

6. *Cf. entendimento exarado no Acórdão nº 2426/15 – TP.*

7. *Em relação à competência do Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, nos seguintes termos:*

[...] *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo delimitar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito [de] servidores públicos – "anistia" administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. (ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.)*

8. *Lei nº 2.389 de 22 de maio de 2004 de Foz do Iguaçu. Art. 6º O FOZHABITA adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal e terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios.*

9. *"2. A omissão apontada pela embargante caracterizar-se-ia, em essência, pela ausência de manifestação, no acórdão originário, acerca do argumento de prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório ante a falta de intimação dos envolvidos para contra-arrazoar o recurso de revisão interposto pelo MPTCU.*

3. *Não vislumbro a omissão. A questão foi devidamente examinada pela unidade técnica, cuja análise, incorporada às razões de decidir do acórdão originário, integrou o relatório daquele julgado, consoante se observa do exerto a seguir transcrito:*

(...)

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura omissão na deliberação que incorpora às razões de decidir do relator a análise empreendida pela unidade técnica ou pelo MPTCU, constantes do relatório integrante da deliberação, dispensada sua repetição no voto fundamentador do julgado (cf. acórdãos do Plenário 2.122/2010, 1.861/2009 e 463/2007, dentre outros)." (TCU – Acórdão 554/14 – Plenário – Embargos de Declaração - Relatora Ministra Ana Arraes - Data da Sessão: 12/3/2014)

10. *Trata de decisão exarada em Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 276/13 – S2C referente ao julgamento do Relatório de Inspeção nº 10/2011 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT que diz respeito aos repasses efetuados pelo Município de Maringá à Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRAS, entidade qualificada como OSCIP, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, totalizando a importância de R\$ 1.622.432,21 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), em decorrência do Contrato nº 205/09 (e aditivo), cujo objeto é a prestação de serviços médicos em pediatria para o Pronto Atendimento à Criança (PAC) no NIS Zona Norte de Maringá.*

11. *Acórdão nº 2461/2012, da Segunda Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 485240/09. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares (fls. 01, 24/25); Acórdão nº 1798/2008, do Tribunal Pleno, nos autos de Denúncia nº 472100/02. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (fl. 01 e 02).*

12. *(Acórdão nº 3610/17 – Tribunal Pleno (Processo nº 319486/16 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 4915/17 – Pleno (Processo nº 903927/17 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 2724/14 – S1C (Processo nº 251073/11 - Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e Acórdão nº 2793/14 – S2C – (Processo nº 250972/11 - Conselheiro Nestor Baptista).*

13. *a) Ato declarando a entidade como de utilidade pública;*

b) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT);

c) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Termo de Parceria 001/2007, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria 001/2007, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99.

PROCESSO Nº: 453732/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LUIZ DANIEL TORRES

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE

ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1860/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de rescisão. Nulidade das intimações. Nome do interessado não

constou na autuação e, conseqüentemente, nas publicações no DETC. Procedência.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, protocolado em 28 de junho de 2018, por meio do qual o Sr. Luiz Daniel Torres, ex-membro do Conselho de Administração da FAPEN (2006/2007), por intermédio de seus advogados constituídos, com base no artigo 77, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pretende rescindir o Acórdão nº 4423/2017 – Pleno, que julgou procedente a representação em face dos senhores Alceu Carlesso, Aloísio Antonio Rivabem, Ângela T. M. Zanin, Antonio Darcy Zampier, Antonio Vergílio Mazon, Darci José Ramos, Evaldo Pissaia, Humberto Baroni Filho, João Alcire Cecatto, José Atilio Norberto, Luiz Carlos Fabris, Luiz Daniel Torres, Marcos Antonio Agge, Marcos Aurélio Rigoni, Marilda Borges Andrade, Miriam Marieta Braga Zotto, Osmar Andrade Zotto, Otávio Schiavon, Rene Miranda e de Vanda Chugan Klemes, e da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, com a cominação das sanções de reparar o erário, solidariamente, ao senhor Evaldo Pissaia e à empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., bem como multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, aos demais responsáveis, pela omissão de seus deveres de fiscalização e controle dos investimentos realizados pelo Instituto entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007.

Em síntese, sustenta o peticionário que ocorreu cerceamento de defesa e, portanto, nulidade de seu julgamento, pois há incorreção nas publicações dos atos processuais praticados, vez que seu nome não constou da autuação do processo, não tendo sido intimado das pautas de julgamento e não tido, dessa maneira, ciência dos julgamentos realizados, em flagrante prejuízo a sua defesa.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a decisão rescindenda, pois presentes os requisitos da verossimilhança do direito e o perigo da demora, consistente na iminência do registro do seu nome no cadastro de dívida ativa, em razão da multa cominada.

Recebido o pedido pelo Despacho nº 1000/18, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 1587/18, peça nº 25, indicando que houve violação ao disposto no §4º, do art. 381 e art. 383, incisos I e II, diante do fato de que o nome do requerente não constou nas publicações realizadas no Diário Eletrônico deste Tribunal, após a apresentação de defesa.

Já em relação ao fumus boni iuris, manifesta-se pela configuração, diante do registro da sanção de multa administrativa e ofício de cobrança.

Assim, opina pela concessão de medida liminar suspensiva e, diante da desnecessidade de maiores verificações documentais, manifesta-se, desde já, pela procedência do pedido, declarando-se a nulidade, relativamente à parte, do Acórdão nº 4423/17- Pleno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 659/18, peça nº 27, pela impossibilidade da concessão de cautelar, conforme orientação ministerial 01/2009, e, no mérito, pela procedência do pedido.

É o relatório.

2. Conforme bem delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora restaram caracterizados nestes autos.

Isso porque, muito embora o requerente tenha sido regularmente citado e apresentado defesa, seu nome não figurou na autuação do processo e, portanto, não esteve relacionado nas publicações de atos processuais subsequentes à sua manifestação, em afronta ao que estabelecem os artigos 381, §4º e 383, ambos do Regimento Interno.

Além disso, tal normativo expressamente dispõe, em seu art. 375, que as intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais e desde que demonstrado prejuízo à defesa.

Nesse sentido, aponta o requerente que, das pautas das sessões do Tribunal Pleno dos dias 27/07/2017, 24/08/2017, 28/09/2017, 05/10/2017 e 19/10/2017, especificamente em relação ao processo 260768/08, bem como, dos acórdãos nº 4423/2017, que julgou procedente a representação, e nº 685/2018, que negou provimento aos embargos de declaração, não constou o seu nome (fls. 3/6 da peça nº 3).

Inclusive, o equívoco fica evidenciado quando da leitura dessas intimações se identifica que consta na autuação "José Daniel Torres", ao invés do nome do requerente, Luiz Daniel Torres.

O prejuízo resta evidenciado quanto à inviabilidade de oferecimento de memoriais e, principalmente, de interposição de recurso pelo requerente, por não ter sido regularmente intimado.

Desta feita, acompanhando as manifestações uníssonas que reconheceram à violação ao devido processo legal, e, caracterizada a iminência de constrição indevida no patrimônio do requerente, presentes os requisitos autorizadores da cautelar, conforme art. 495 -A, incisos I e II, do Regimento Interno.

Além disso, como os pareceres que instruíram o feito, adentraram no exame do mérito, neste sentido, também acompanho os posicionamentos pela procedência do pedido rescisório, pois evidenciado o erro nas intimações do requerente, relacionadas às pautas de julgamento, bem como aos Acórdãos proferidos.

Este Tribunal Pleno recentemente já se debruçou sobre similar matéria.

Pedido de Rescisão. Ausência do nome do procurador devidamente constituído pela parte nas publicações. Nulidade do acórdão rescindendo. Pelo conhecimento e procedência. (Acórdão 1589/18 – Pleno, relatoria Auditor Tiago Alvarez Pedros)

Assim, com fulcro no art. 494, V, c/c 376, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser declarado nulo o Acórdão rescindendo, exclusivamente, em relação ao Sr. Luiz Daniel Torres, com o refazimento dos atos inquinados, promovendo-se em relação ao requerente, novo julgamento, com a correção da autuação e a adequação das necessárias publicações, a fim de viabilizar o pleno exercício da defesa.

Frise-se que o novo julgamento a ser proferido nos autos de origem deverá ser restrito



ao prejudicado, ora requerente, não se estendendo, portanto, às demais partes do processo, que figuraram nas publicações e puderam, em sua plenitude, exercer o direito de defesa, ressalvando-se, apenas, eventuais circunstâncias de natureza objetiva, de aproveitamento obrigatório, nos termos do art. 481 do Regimento Interno[1], que possam vir a ser reconhecidas em julgamento subsequente.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que seja julgado procedente o presente pedido de rescisão, declarando a nulidade do Acórdão 4423/17 – Pleno, e dos atos subsequentes, exclusivamente em relação ao Sr. Luiz Daniel Torres, promovendo-se em relação ao requerente novo julgamento, com a correção da autuação e a adequação das necessárias publicações, a fim de viabilizar o pleno exercício da defesa.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos de representação nº 260768/08, nos termos do art. 496-A, IV e §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente o presente pedido de rescisão, declarando a nulidade do Acórdão 4423/17 – Pleno, e dos atos subsequentes, exclusivamente em relação ao Sr. Luiz Daniel Torres, promovendo-se em relação ao requerente novo julgamento, com a correção da autuação e a adequação das necessárias publicações, a fim de viabilizar o pleno exercício da defesa;

II – Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos de representação nº 260768/08, nos termos do art. 496-A, IV e §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: 472257/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1861/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Arapongas. Ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do nome do médico que realizou os plantões. Possíveis ofensas ao art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao art. 8º, §1º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011. Ratificação de medidas cautelares que determinaram o maior detalhamento da descrição dos próximos empenhos e a abstenção de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores do Município em seu quadro societário.

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Arapongas, relativamente a indícios de impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

Esclareceu, inicialmente, que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados nos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), e dos respectivos Portais da Transparência.

Contextualizou que o Município em apreço, a despeito da previsão em lei de 151 cargos efetivos de médico, possui apenas 24 deles preenchidos, de acordo com o Portal da Transparência, dos quais apenas um cargo de médico plantonista, e que se vale de servidores terceirizados para a prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento.

Relatou, ainda, que, no ano de 2017, a prestação de serviços se fundamentou em quatro procedimentos de inexigibilidade de licitação (de números 22 a 25/2017) para credenciamento de empresas para a realização de plantões médicos.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que 127 dos 151 cargos de médico estão vagos, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

ii. irregularidade dos procedimentos licitatórios, em razão da ausência de assinatura de contrato individualizado com os prestadores de serviço credenciados, “contemplando de maneira precisa a quantidade de horas previstas para a realização de plantões semanal/mensal, assim como os dias determinados para a execução dos serviços (se dias úteis, sábados, domingos ou feriados), indicando, inclusive, eventual variação de remuneração”, em ofensa aos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 15.608/2004;

iii. contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Arapongas e de outros municípios, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

iv. excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Arapongas, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público; e

v. descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do nome do médico que realizou os plantões, em desatendimento ao art. 8º, §1º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

c) Determinar liminarmente que o Município de Arapongas complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, incluindo as informações sobre quantidade de horas contratadas, médico responsável por efetuar os plantões e o valor pago por hora/plantão;

d) Determinar liminarmente que o Município de Arapongas se abstenha de contratar empresas privadas que possuam em seu quadro societário servidores públicos, em especial quanto à renovação dos contratos com as empresas listadas no tópico II.3; Na sequência, requereu a citação do Município de Arapongas, na pessoa do atual Prefeito, para que exerça o contraditório e encaminhe “comprovantes do controle de frequência dos servidores mencionados no item II.4, assim como a escala de plantões com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.”

No mérito, requereu a procedência da Representação e a expedição das seguintes determinações, ao Município de Arapongas:

e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

e.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

e.3 comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios e descrição correta das despesas;

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merecem acolhimento os pedidos de expedição das medidas cautelares requeridas em face do Município de Arapongas, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda às seguintes determinações:

a) se abstenha de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores do Município de Arapongas em seu quadro societário; e

b) passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional, a quantidade de horas contratadas e o valor pago por hora/plantão. A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade “iii” e “v”, indicados acima.

No que se refere ao item “iii”, relativo à contratação de empresas de propriedade de servidores municipais, expôs o órgão ministerial, em resumo, que os contratos firmados com diversas empresas ofenderam o art. 9º, III, da Lei nº 8666/93 (ao que se soma o respectivo § 3º).

Destaca-se, em especial, que a empresa C.J.R Atendimento Médico Ambulatória Ltda. tem como sócio o Sr. Charles Jean Rissato, ocupante do cargo de Médico Intensivista junto à Autarquia Municipal de Saúde de Arapongas, e as empresas empresa Clínica Medica Faiola Ltda., Médica EIRELI D.G. Clínica, Fragano & Oliveira S/S Ltda. ME e Thaylla Nihei Clínica Medica EIRELI – ME têm como sócios, respectivamente, os Srs. Rafael Vinicius Faiola, Delmo Giandon, Camilla Sobral Fragano e Thaylla Sumyre Nihei, ocupantes, também respectivamente, dos cargos de Médico Geral Comunitário, Médico Pediatra – NASF, Médico Especialista, e Médico da Estratégia de Saúde da Família, todos junto ao Município de Arapongas. Assim dispõe o citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Considerando, portanto, que ao menos as contratações supra especificadas foram realizadas pelo Município em frontal descumprimento a dispositivo da Lei Geral de Licitações, e diante do perigo de dano ao erário inerente a eventual nova contratação ilegal e imoral de empresas cujos sócios sejam servidores do município contratante, ao que se soma a dificuldade de ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente a particulares, torna-se indispensável a expedição da determinação cautelar indicada no item “a”, acima.

Relativamente ao item de irregularidade “v”, que trata do descumprimento parcial do art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei de Transparência,[2] entende-se que a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente à pessoa



do profissional que executou o serviço, às horas prestadas e ao valor pago por hora ou plantão, inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, assim como a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da desproporcionalidade dos valores praticados, do descumprimento da carga horária declarada e paga, e do excesso da carga horária atribuída aos profissionais contratados, de que trata o item de irregularidade "iv", acima, cujos indícios se encontram detalhados no tópico II.4 da Exordial (peça nº 03) e materializados no respectivo anexo 06 (peça nº 16).

De modo semelhante ao item anterior, a reiteração da irregularidade indicada pode permitir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário que, por envolverem pagamentos a particulares, são de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra indispensável a expedição da determinação cautelar indicada no item "b", acima.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1029/18-GCIZL (peça nº 20), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Arapongas da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1029/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1029/18-GCIZL (peça nº 20), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Arapongas da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1029/18-GCIZL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

PROCESSO Nº: 472702/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1862/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Apucarana. Ausência de disponibilização do controle de frequência dos médicos contratados no Portal da Transparência. Ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento, e, em parte deles, do nome do médico que realizou os plantões. Possíveis ofensas ao art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011. Ratificação de medidas cautelares que determinaram o maior detalhamento da descrição dos próximos empenhos, a disponibilização do controle de frequência dos médicos contratados através de clínicas no Portal da Transparência, e a abstenção

de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Apucarana, relativamente a indícios de impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

Esclareceu, inicialmente, que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), e dos respectivos Portais da Transparência.

Contextualizou que o Município em apreço, a despeito da previsão em lei de 277 cargos efetivos de médico, possui apenas 82 deles preenchidos, de acordo com o Portal da Transparência, dos quais 32 são médicos plantonistas, e que se vale de servidores terceirizados para a prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que apenas 82 dos 277 cargos de médico criados por lei aparentam estar preenchidos, estando vagos 79 cargos de médico plantonista, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

ii. contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Apucarana, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

iii. excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Apucarana, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público;

iv. descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de disponibilização do controle de frequência dos médicos contratados no Portal da Transparência, e da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento, e, em parte deles, do nome do médico que realizou os plantões, em desacordo com o art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011;

v. sobreposição de vínculos contratuais com as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. e Clínica Médica Perez & Gomez, pertencentes aos mesmos sócios, por meio dos Contratos nº 71/2016, 36/2017 e 05/2017, o que pode acarretar, em tese na ofensa ao limite previsto pelo art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da moralidade administrativa, bem como ensejar as possibilidades de concentração indevida dos serviços na esfera do particular e de inexecução contratual.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

a) Determinar liminarmente ao Município de Apucarana a inclusão imediata na descrição dos empenhos do nome do médico prestador do serviço e do número de horas referentes ao valor liquidado e pago, bem como a disponibilização no Portal da Transparência do controle de frequência dos médicos contratados através das clínicas, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados.

b) Determinar liminarmente ao Município de Apucarana para que não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

Na sequência, requereu a citação do Município de Apucarana, na pessoa do atual Prefeito, para que exerça o contraditório e encaminhe os seguintes documentos:

c.1. controle de frequência de todos os médicos contratados através das clínicas analisadas, especialmente dos servidores mencionados no item II.3;

c.2. escala de plantões, com indicação do número de horas efetivamente realizadas, bem como dos dias, horários e locais de atendimento dos médicos plantonistas.

No mérito, requereu a aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, e a expedição das seguintes determinações, ao Município de Apucarana:

e.1. comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

e.2. adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011;

e.3. abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

e.4. não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, abstenha-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merecem acolhimento os pedidos de expedição das medidas cautelares requeridas em face do Município de Apucarana, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda às seguintes determinações:

c) passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional e o valor pago por hora/plantão;

d) passe a disponibilizar, de imediato, no Portal da Transparência, o controle de frequência dos médicos contratados através das clínicas, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados; e

e) se abstenha de renovar qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, se abstenha de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos



apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade "ii" e "iv", indicados acima.

No que se refere ao item "ii", relativo à contratação de empresas de propriedade de servidores municipais, expôs o órgão ministerial, em resumo, que os contratos firmados com as empresas Clínica Médica Cabral e Moraes & Pinheiro Serviços Médicos ofenderam o art. 9º, III, da Lei nº 8666/93 (ao que se soma o respectivo § 3º), tendo em vista que a primeira tem como sócio o Sr. Luiz Carlos Soares Cabral, ocupante do cargo efetivo de dentista junto ao Município de Apucarana, e a segunda tem como sócio o Sr. Felipe José Frade Pinheiro, que ocupava o cargo de médico intensivista até 05/10/2016.

Assim dispõe o citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Considerando, portanto, que o Município representado realizou contratações em frontal descumprimento a dispositivo da Lei Geral de Licitações, e diante do perigo de dano ao erário inerente a eventual nova contratação ilegal e imoral de empresas cujos sócios sejam servidores do município contratante, ao que se soma a dificuldade de ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente a particulares, torna-se indispensável a expedição da determinação cautelar indicada no item "c", acima. Relativamente ao item de irregularidade "iv", que trata do descumprimento parcial do art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei de Transparência, [1] consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que, tanto a ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, do controle de frequência dos médicos contratados, quanto a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente à pessoa do profissional que executou o serviço, às horas prestadas e ao valor pago por hora ou plantão, inviabilizam o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, e a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, como a desproporcionalidade dos valores praticados, o descumprimento da carga horária declarada e paga, e o excesso da carga horária atribuída aos profissionais contratados, de que trata o item de irregularidade "iii", acima, cujos indícios se encontram detalhados no tópico II.3 da Exordial (peça nº 03) e materializados nos respectivos anexos 4 a 14 (peças nº 08 a 18).

De modo semelhante ao item anterior, a reiteração da irregularidade indicada pode permitir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário que, por envolverem pagamentos a particulares, são de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra indispensável a expedição das determinações cautelares indicadas nos itens "a" e "b", acima.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1040/18-GCIZL (peça nº 22), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Apucarana da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1040/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1040/18-GCIZL (peça nº 22), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Apucarana da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III - Remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1040/18-GCIZL.

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, após decorrido o prazo para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

§ 1º *Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

PROCESSO Nº: 473164/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1863/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Rolândia. Ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal da Transparência. Ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento, e do nome do médico que realizou os plantões. Inconstitucionalidade de lei municipal. Possíveis ofensas ao art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011. Ratificação de medidas cautelares que determinaram a disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos e o maior detalhamento da descrição dos próximos empenhos, a disponibilização do controle de frequência dos médicos contratados através de clínicas no Portal da Transparência, e a abstenção de contratar com empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

1. Trata-se de Representação, com pedido liminar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrita por seu Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na qual noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviço de saúde.

Asseverou o requerente que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e dos respectivos Portais da Transparência.

Preliminarmente à descrição das irregularidades detectadas, contextualizou que o Município em apreço, a despeito da previsão de 116 cargos de Médicos, de acordo com o Portal da Transparência, possui apenas 37 servidores efetivos e que se vale de servidores terceirizados para prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento.

Relatou, ainda, que a atual prestação de serviços se fundamenta no Chamamento Público – Inexigibilidade nº 014/2014 que visou a contratação de empresas para a realização de plantões médicos presenciais. Outrossim, que foi aberto em 2017 o Chamamento – Inexigibilidade nº 08/2017, porém, conforme dados obtidos, ainda não foram firmados os contratos.

A partir desse panorama, apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

vi. irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em conta a existência de 79 cargos efetivos de médicos vagos, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

vii. contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Rolândia, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

viii. excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Rolândia, levantando dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público;

ix. descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de disponibilização do controle de frequência dos médicos contratados no Portal da Transparência e da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento e do nome do médico que realizou os plantões, em desatendimento ao art. 8º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011;

x. suspeita de irregularidades atinentes à empresa Bruna M Pinha Serviços Médicos, atualmente denominada Inova Med Serviços Médicos EIRLI, em razão da desproporcionalidade dos valores recebidos pela empresa em comparação com as demais credenciadas, prestação de serviços além dos expressamente contratados e impossibilidade de aferição da quantidade de horas, bem como a ausência de indicação de quais e quantos profissionais prestaram serviços em nome da empresa;

xi. inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 3731/2015 que ampliou a possibilidade de contratação temporária a situações que não se caracterizam como necessidade temporária de excepcional interesse público.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

a) Determinar a suspensão cautelar do Chamamento – Inexigibilidade nº. 08/2017,



do Município de Rolândia, para que se abstenha de contratar profissionais médicos, de forma direta ou por pessoa jurídica, bem como dos contratos firmados com empresas que tenham em seu quadro societário médicos do quadro de pessoal do Município;

b) Determinar liminarmente que a municipalidade disponibilize a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, inclusive os atinentes a execução e fiscalização dos serviços, bem como deve fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

Na sequência, requereu a citação do Município de Rolândia, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Luiz Francisconi Neto, para que exerça o contraditório e encaminhe os seguintes documentos:

a.1. encaminhe comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos constantes do Anexo 24, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas;

a.2. demonstre a forma de escolha das empresas credenciadas para a prestação dos serviços de plantão médico, em especial para demonstrar a desproporcionalidade atinente à empresa Bruna M. Pinha Serviços Médicos – Inova Med Serviços Médicos EIRELI;

a.3. esclareça a forma de análise da documentação relativa às empresas contratadas, em especial a não constatação da existência de sócios servidores do Município.

Requereu, ainda, a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 3731/2015 e, no mérito, pugnou pela expedição das seguintes determinações, ao Município de Rolândia:

c.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

c.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

c.3 adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho parcialmente os pedidos de expedição de medidas cautelares em face do Município de Rolândia, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda às seguintes determinações:

f) abstenha-se de contratar empresas que tenham em seu quadro societário médicos do quadro de pessoal do Município, e;

g) passe a disponibilizar, de imediato, no Portal de Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos, inclusive os atinentes à execução e fiscalização dos serviços, bem como deve fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade “ii” e “iv”, acima.

No que se refere ao item “ii”, relativo à contratação de empresas de propriedade de servidores municipais, expôs o órgão ministerial, em resumo, que os contratos firmados com as empresas Francisconi – Clínica de Otorrino Ltda. e Pinotti e Garcia Serviço Médico Ltda. ofenderam o art. 9º, III, da Lei nº 8666/93 (ao que se soma o respectivo § 3º), tendo em vista que a primeira tem como sócios o Sr. Luiz Francisconi Neto, atual Prefeito Municipal, e a Sra. Nilza Xavier de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de médico do Município de Rolândia; ao passo que a segunda tem como sócio o Sr. Alexandre Zarate de Oliveira, empregado público do Município.

Assim dispõe o citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Considerando, portanto, que o Município representado realizou contratações em frontal descumprimento a dispositivo da Lei Geral de Licitações, e diante do perigo de dano ao erário inerente a eventual nova contratação ilegal e imoral de empresas cujos sócios sejam servidores do município contratante, ao que se soma a dificuldade de ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente a particulares, torna-se indispensável a expedição da determinação cautelar indicada no item “a”, acima.

Inobstante, conforme mencionado pelo representante[1], até o momento, a partir do Chamamento Público – Inexigibilidade nº 08/2017, não tenha sido credenciada clínica que possua em seu quadro societário servidor do Município, a expedição da cautelar para que a municipalidade se abstenha de contratar empresas nessas condições, visa acautelar que se proceda a contratação em afronta à lei, conforme se verificou em situação pretérita, e a concretização de eventual dano ao erário.

Deixo de deferir a medida liminar na forma propugnada no item “a” dos pedidos da peça inaugural[2], tendo em conta que a suspensão do Chamamento – Inexigibilidade nº 08/2017, proibindo a contratação de médicos, de forma direta ou por pessoa jurídica, importaria em paralisação de expressiva parte dos serviços de saúde do Município, considerando o próprio apontamento do Parquet no sentido de que poucos cargos efetivos de médico estão providos, refletindo em prejuízo à população que busca por atendimento médico nas unidades de saúde municipais.

Relativamente ao item de irregularidade “iv”, que trata do descumprimento parcial do

art. 8º, III e IV, da Lei de Transparência,[3] consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que, tanto a ausência de disponibilização, no Portal de Transparência, do controle de frequência dos médicos contratados, quanto a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente à pessoa do profissional que executou o serviço, às horas prestadas e ao valor pago por hora ou plantão, inviabilizam o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, e a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, como a desproporcionalidade dos valores praticados, o descumprimento da carga horária declarada e paga, e o excesso da carga horária atribuída aos profissionais contratados, de que trata o item de irregularidade “iii”, acima, cujos indícios se encontram detalhados no tópico II.3 da Exordial (peça nº 03) e materializados no anexo 24 (peça nº 27).

De modo semelhante ao item anterior, a reiteração da irregularidade indicada pode permitir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário que, por envolverem pagamentos a particulares, são de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra indispensável a expedição das determinações cautelares indicadas nos itens “a” e “b”, acima.

Destarte, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar o deferimento parcial das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1022/18-GCIZL (peça nº 30), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1022/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1022/18-GCIZL (peça nº 30), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II – Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III – Remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1022/18-GCIZL.

IV – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, após decorrido o prazo para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Fls. 5-6, da peça nº 3.

2. a) Determinar a suspensão cautelar do Chamamento – Inexigibilidade nº. 08/2017, do Município de Rolândia, para que se abstenha de contratar profissionais médicos, de forma direta ou por pessoa jurídica, bem como dos contratos firmados com empresas que tenham em seu quadro societário médicos do quadro de pessoal do Município;

3. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

PROCESSO Nº: 479367/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: GIZELA CRISTINE DORETO, JULIANA ALVES SANTANA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MAURILIO PULIQUESI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1864/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Aquisições de medicamentos no âmbito municipal. Ausência da



íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Possíveis ofensas ao art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000. Entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.581/2018. Ratificação de medida cautelar que determinou ao Município que passe a disponibilizar a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência.

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017, por meio dos Pregões Presenciais Para Registro de Preços nº 001 e nº 030/2017, respectivamente, Processos Administrativos nº 001/2017 e 082/2017.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. Prática de sobre-preço, tanto na formação dos preços dos orçamentos prévios realizados pelo Município, cuja metodologia não é explicitada, quanto nos preços ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.comprasgovernamentais.gov.br), contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e a o contido no art. 15, V, da mesma lei; e

ii. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar para que se determine ao Município de Rolândia a imediata disponibilização, no Portal de Transparência, da íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

Na sequência, requereu a citação do Município de Rolândia, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Luiz Francisoni Neto, das Sras. Maria do Carmo Gorla Fernochi e Gizela Cristine Doreto Martinez, subscritoras dos editais de licitação, que continham os orçamentos prévios dos objetos licitados, e dos Srs. Juliana Alves Sant'Ana Paganini e Maurílio Puliquesi, Pregoeiros que conduziram as sessões de julgamento, e que não teriam justificado qualquer parâmetro para classificar e adjudicar os preços praticados pelos licitantes, colaborando, assim para a prática de sobre-preço.

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, a todos os interessados, e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da mesma lei, aos Srs. Luiz Francisoni Neto, Maria do Carmo Gorla Fernochi e Gizela Cristine Doreto Martinez, bem como a expedição das seguintes determinações, ao Município de Rolândia:

e) Determinar aos gestores do Município de Rolândia a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

f) Determinar aos gestores do Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Rolândia, para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao item de irregularidade "ii", indicado acima, que trata do descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem que sejam disponibilizados "as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, e os pareceres técnicos e jurídicos", dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade "i", acima indicado.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida. Em corroboração à fundamentação constante do Despacho nº 1025/18-GCIZL (peça nº 99), cumpre ressaltar que se encontra em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, nos termos dos arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Diante do exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

O outro apontamento de irregularidade acima listado, em que pese plausível, não teve pedido de medida cautelar a ele associado, de modo que deverá ser detida e detalhadamente apreciada, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1025/18-GCIZL (peça nº 99), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para ciência do contido no Despacho nº 1024/18-GCIZL, e, após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo mesmo despacho.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1025/18-GCIZL (peça nº 99), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II – Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III – Remeter ao Ministério Público de Contas, para ciência do contido no Despacho nº 1024/18-GCIZL, e, após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo mesmo despacho.

IV – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, após decorrido o prazo para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)





PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 429260/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALCEU IVO COSTACURTA,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1823/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual registrada nesta Corte. Recurso de Revista ministerial desprovido. Trânsito em julgado. Juntada de documentos. Aferição de vício no objeto do ato administrativo não percebido oportunamente. Sucessão de atos relativos à aposentadoria. Retificações. Ato registrado revogado. Objeto inexistente. Reconhecimento do vício. Declaração de nulidade do Acórdão. Nulidade dos demais atos processuais que o sucederam. Retomada da fase instrutória. Intimação da Assembleia Legislativa para ajuste do fundamento da aposentadoria. Declaração do servidor de que recebe aposentadoria do Regime Geral. Ofício ao INSS. Citação do Órgão Previdenciário do Regime Próprio ao que o servidor se vincula.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de inativação de Alceu Ivo Costacurta, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa que aposentou o servidor, O 2350/2010, foi registrado nesta Corte por meio do Acórdão 3201/14 – S1C (peça 43).

Contra tal Acórdão o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista alegando a ocorrência de ascensão funcional e erro na inclusão da verba decorrente da Lei 16.390/10.

O apelo ministerial foi desprovido por meio do Acórdão 7341/14 – STP (peça 61) que transitou em julgado em 09 de dezembro de 2014 (peça 64).

Em março de 2015 o feito foi encerrado e arquivado na Diretoria de Protocolo.

Em 02 de junho de 2015, o Presidente do Legislativo Estadual encaminhou nova documentação a esta Corte na qual consta Informação da Coordenadoria de Aposentadorias e Informações Funcionais (fl. 02 – peça 76) demonstrando a evolução dos Atos da Comissão Executiva que trataram da aposentadoria do servidor Interessado e assegurou que o processo de aposentadoria do servidor ainda tramitava naquela Casa Legislativa a fim de corrigir a gratificação de insalubridade.

A assessoria jurídica local (fls. 07 e 08 – peça 76) destacou a teoria dos atos complexos e afirmou que a partir do momento em que o órgão de origem (A.L.E.P.) reconheceu, no exercício da autotutela, o dever de sanar ilegalidades do ato de concessão inicial da aposentadoria, deixou de existir (teoria das nulidades) a primeira manifestação de vontade, razão pela qual, a despeito da segunda manifestação, advinda da Corte de Contas, a aposentadoria de Alceu Ivo Costacurta não se perfectibilizou, salvo melhor juízo.

Acrescentou que o Acórdão do processo principal é posterior ao Ato da Comissão Executiva nº 187/2012 que havia revogado o ato 2350/2010 (ato que foi registrado nesta Corte) e, considerando que a aposentadoria do servidor ainda tramita na Assembleia Legislativa, entendeu necessário que fosse feita nova comunicação a esta Corte de Contas para nova análise do ato aposentatório.

O feito foi redistribuído a mim, uma vez que fui o Relator do processo de aposentadoria e que teve o acórdão confirmado em segunda instância.

Diligenciados os autos para os fins propostos pela então DICAP, no Parecer 7566/15 (peça 81), nada foi juntado no momento oportuno.

Reiterada a diligência (peças 86 e 87) foram juntados todos os Atos da Comissão Executiva que sucederam no tempo o primeiro ato de aposentação, assim como foram juntados os demonstrativos de cálculo dos proventos (peça 91 – repetido na peça 93).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 501/18 – peça 94) opinou pela:

a) Diligência à Assembleia para que altere o fundamento constitucional a fim de inserir o art. 40 §1º inc. II da CRFB/88, editando e publicando o correspondente ato

retificatório;

b) Diligência à Assembleia para que exclua a parcela “verba de representação” dos proventos do servidor, eis que em desconformidade com o art. 37 inc. XI da CRFB/88, na redação dada pela EC 19/98;

c) Expedição de ofício ao INSS dando-lhe ciência de que o ora interessado é servidor público efetivo e, nesta qualidade, está inscrito em regime próprio de previdência;

d) Intimação do PARANAPREVIDENCIA a respeito da presente aposentadoria para que, caso o servidor seja vinculado ao regime previdenciário por ele gerido, faça as anotações e tome as medidas administrativas de estilo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 111/18 – 6PC – peça 95) acompanhou a diligência sugerida pela unidade técnica, ressalvando, contudo, a questão relativa à verba de representação que, segundo o anexo III da Lei 16.390/10, o Interessado faria jus ao percentual de 40% (quarenta por cento).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após detida análise das peças processuais verifico a seguinte sucessão de atos:

| Processo 429260/10 | 06/08/2010 | Autuado nesta Corte |
|---|--|--|
| Ato da Comissão Executiva nº 2350/10 | De 09/07/2010, publicado em 14/07/2010 | Concedeu aposentadoria |
| Declaração do servidor | 1º/04/2011 | Atesta que recebe aposentadoria do INSS como autônomo (f. 04 – peça 19) |
| Ato da Comissão Executiva nº 187/12 | De 16/03/12, publicado em 27/03/2012 | Revogou o Ato da Comissão Executiva nº 2350/10 |
| Ato da Comissão Executiva nº 188/12 | De 16/03/12, publicado em 27/03/2012 | Concedeu aposentadoria compulsória |
| A juntada do Ato da Comissão Executiva nº 188/12, foi a última manifestação da ALEP nos autos antes do Acórdão 3201/14 – Secretaria da Primeira Câmara. | | |
| Ato da Comissão Executiva nº 1558/13 | De 12/08/13, publicado em 27/08/2013 | Retificou o Ato da Comissão Executiva nº 188/12 para fazer constar novo cálculo da gratificação de insalubridade |
| Ato da Comissão Executiva nº 1702/13 | De 28/08/13, publicado em 03/09/2013 | Revogou o Ato da Comissão Executiva nº 1558/13 e retificou o Ato da Comissão Executiva nº 188/12 para fazer constar novo cálculo da gratificação de insalubridade |
| Ato da Comissão Executiva nº 1844/13 | De 26/09/13, publicado em 02/10/13 | Revogou o Ato da Comissão Executiva nº 1702/13 e retificou o Ato da Comissão Executiva nº 188/12 para fazer constar novo cálculo da gratificação de insalubridade |
| Acórdão 3201/14 – S1C | 20/05/14 | Registrou o Ato da Comissão Executiva nº 2350/10 |
| Interposição de Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas Autuado com o nº 546352/14 | 11/06/14 | Insurgência apenas contra ascensão funcional e erro na inclusão da verba decorrente da Lei 16.390/10, nada tendo sido falado sobre o equívoco do Ato que foi registrado. |
| Acórdão 7341/14 – STP | 20/11/14 | Desprovidimento do Recurso |
| Trânsito em julgado da decisão que registrou o ato de inativação | 09/12/14 | Autos encerrados |
| Juntada de documentos pela ALEP | 02/06/15 | Informação local de que o processo de aposentadoria ainda tramitava internamente para correção da gratificação de insalubridade. Parecer Jurídico sugerindo nova análise deste Tribunal. |

A despeito deste Tribunal ter registrado o Ato da Comissão Executiva nº 2350/10 que, na data do Acórdão, já havia sido revogado pelo Ato da Comissão Executiva nº 187/12 e emitido Ato da Comissão Executiva nº 188/12, e não ter se manifestado a respeito da declaração firmada pelo servidor de que recebe aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, destaca-se que todas as demais revogações e retificações ocorridas internamente no órgão de origem do servidor não foram sequer informadas a esta Corte, ressaltando que todas ocorreram antes mesmo do proferimento do Acórdão 3201/14 – S1C.

Ademais, não consta nos autos qualquer manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA como bem lembrou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

Logo, tendo em vista os documentos juntados há que se analisar a perfectibilização do ato complexo.

Os atos administrativos, como atos jurídicos que são, são compostos por elementos assemelhados aos do ato jurídico, mas concernentes ao direito administrativo, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto[2].

O objeto, por sua vez, deve ser lícito, possível, certo e moral.

Analisando cada um desses requisitos temos que o vício verificado no caso em tela acometeu o objeto do ato, uma vez que é impossível no mundo fático-jurídico registrar um ato de aposentadoria inexistente, posto que foi revogado pela própria Administração.

Nesse sentido é a lição de Weida Zancaner:

O conteúdo, realmente, tem que se referir a um objeto; todavia, nada obsta, lógica ou faticamente, que esse objeto possa inexistir ou ser impossível juridicamente.

A referibilidade a um objeto é condição inerente à existência do conteúdo de uma declaração, embora nem todo objeto possa ser referido em um conteúdo em se tratando de uma declaração jurídica.[3]

Continua a autora:

Destarte, a afirmação de que num conteúdo há implicitamente referência a um objeto não pode ser extrapolada para o Direito, pois há objetos que não servem de sustentáculo à emanação de uma declaração jurídica, e a análise da existência ou viabilidade jurídica do objeto refere-se ao plano da existência ou imperfeição do ato e não, exclusivamente, como pretendem alguns, ao plano de sua validade.

Portanto, não há dizer que o objeto é condição de validade do ato. Ele é condição de existência do ato, pois sua ausência, ou a existência de um objeto impossível de ser albergado pelo ordenamento jurídico, não torna o ato inválido, mas, ao menos em



nosso entender, o faz material ou juridicamente impossível, conforme o caso.[4] Quer-se dizer então que, embora transitada em julgado a decisão deste Tribunal sem que o vício quanto ao objeto tenha sido percebido oportunamente, a decisão padece de vício no plano da existência, posto que foi registrado ato que não mais existia no mundo jurídico.

Logo, reconhece-se a nulidade do Acórdão 3201/14 – S1C por vício em requisito essencial à sua existência.

Consequentemente, todos os atos posteriores a ele, nulos também os são.

Reconhecido o vício, imperioso se faz retomar a instrução processual com a oitiva da Assembleia Legislativa, do Órgão Previdenciário e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal.

Nesse passo, acompanho a proposta feita pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 94) para:

1. Intimar a Assembleia Legislativa do Paraná para que ajuste o fundamento da aposentadoria constante no Ato da Comissão Executiva nº 188/12, uma vez que a aposentadoria se deu nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como para que o republique com todas as retificações devidas;

2. Oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para dar-lhe ciência de que o Interessado, Alceu Ivo Costacurta, CPF 000.296.969-68, é servidor público efetivo aposentado e que, assim sendo, encontra-se inscrito em regime próprio de previdência;

3. Incluir no rol de interessados e citar o PARANAPREVIDÊNCIA, para que se manifeste nos autos e tome conhecimento do ato de inativação em apreço.

Com relação à proposta da CGE constante no item 'b', para exclusão da parcela "verba de representação", quanto à inconstitucionalidade da Lei e, calcado no que já expus no voto que originou o Acórdão, que ora se anula, no sentido de que a norma, por ser presumidamente constitucional, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade, tornando-a inválida[5], ou, ao menos, não tendo sua eficácia e vigência[6] suspensas em juízo prévio e sumário, por meio de liminar, entendo que permanece vigente, logo, de obrigatória observação.

Ademais, acrescente-se o que foi lembrado pelo Ministério Público de Contas de que a ADI 4814 não discute o anexo III, da Lei nº 16.390/10 que dá direito ao servidor de perceber a verba de representação no percentual nela contido.

Com isso, em função de não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei que embasa o pagamento dos valores devidos ao servidor inativado; em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e: em função da presunção de constitucionalidade da norma, discordo da instrução processual e deixo de requisitar o cumprimento do item 'b' do Parecer 501/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 94).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. declarar a nulidade do Acórdão 3201/14 – S1C (peça 43) pelo reconhecimento de vício em requisito essencial à sua existência, bem como todos os demais atos processuais que o sucederam;

3.2. intimar a Assembleia Legislativa do Paraná para que tome ciência da anulação do acórdão e para que, retomando a fase instrutória do feito, ajuste o fundamento da aposentadoria constante no Ato da Comissão Executiva nº 188/12, uma vez que a aposentadoria se deu nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como para que o republique com todas as retificações devidas, encaminhando o ato final para registro;

3.3. oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para dar-lhe ciência de que o Interessado, Alceu Ivo Costacurta, CPF 000.296.969-68, é servidor público efetivo aposentado e que, assim sendo, encontra-se inscrito em regime próprio de previdência;

3.4. determinar, à Diretoria de Protocolo, a inclusão no rol de interessados e a citação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que se manifeste nos autos e tome conhecimento do ato de inativação em apreço;

3.5. deixar de acatar a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto à exclusão da verba de representação em razão do posicionamento defendido neste voto corroborando a tese ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. declarar a nulidade do Acórdão 3201/14 – S1C (peça 43) pelo reconhecimento de vício em requisito essencial à sua existência, bem como todos os demais atos processuais que o sucederam;

II. intimar a Assembleia Legislativa do Paraná para que tome ciência da anulação do acórdão e para que, retomando a fase instrutória do feito, ajuste o fundamento da aposentadoria constante no Ato da Comissão Executiva nº 188/12, uma vez que a aposentadoria se deu nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como para que o republique com todas as retificações devidas, encaminhando o ato final para registro;

III. oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para dar-lhe ciência de que o Interessado, Alceu Ivo Costacurta, CPF 000.296.969-68, é servidor público efetivo aposentado e que, assim sendo, encontra-se inscrito em regime próprio de previdência;

IV. determinar, à Diretoria de Protocolo, a inclusão no rol de interessados e a citação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que se manifeste nos autos e tome conhecimento do ato de inativação em apreço;

V. deixar de acatar a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto à exclusão da verba de representação em razão do posicionamento defendido neste voto corroborando a tese ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (tc 52.157-4).

2. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 59.

3. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 31.

4. ZANCANER, Weida. *Op. cit.* p. 32.

5. PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de constitucionalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.161.

6. STF. Reclamação 2256. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 11 de setembro de 2003.

PROCESSO Nº: 501874/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON OLIVEIRA NOVAK, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIO BAZILIO FLORIANI NETO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA VALERIO GARCIA DA SILVA, GABRIEL FABIAN CORREA, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MELISSA FOLMANN, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1824/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria estadual voluntária integral, requerida com fundamento no art. 3º da EC 47/05. Contagem em duplicidade de tempo de contribuição já utilizado pelo INSS para concessão, em 1997, de aposentadoria especial de médico. Negativa de registro e expedição de determinações.

1.RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria estadual voluntária, por tempo de contribuição, concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao servidor ADILSON OLIVEIRA NOVAK, no cargo de Médico, consubstanciada na Resolução de Aposentadoria nº 9241, (Peça 02, p. 99), publicada em 18/12/2009, e retificada pela Resolução nº 11885, publicada em 24/08/10 (Peça 02, p. 121).

Em exame inaugural do feito contido no Parecer nº 13870/10 – DIJUR, a unidade técnica identificou que parcela do tempo de contribuição previdenciária teria sido vertido para fins de aposentadoria do servidor perante o Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual opinou pela conversão em diligência para fins de 1. Juntada de comprovação do período utilizado para a concessão da aposentadoria junto ao INSS; 2. juntada de certidão com o tempo de contribuição exato (com os devidos descontos) utilizado para a presente aposentadoria; 3. juntada do processo de aposentadoria (linha funcional 2) que obteve registro nesta Corte de Contas pela DDM-NB nº 874/10. (Peça 08)

Não cumprida a diligência, foi sugerida nova oportunidade de contraditório nos termos do Parecer nº 10202/12 – DIJUR (Peça 14), após o que o órgão previdenciário juntou o Parecer nº 3038/12 (Peças 20 até 23), certificando que "o servidor no pedido de aposentadoria junto ao INSS solicitou a contagem do tempo de 13/04/1976 a 20/12/1992, laborado para a SESA/Fundo de Saúde, que representa a Fundação Caetano Munhoz da Rocha, e no Relatório de Situação Histórico/Funcional o respectivo período foi utilizado na aposentadoria da LF-03, configurando-se assim a contagem em duplicidade de tempo de contribuição". Assim, nessa oportunidade, o Paranaprevidência opinou pela retirada do tempo vertido ao INSS da contagem de tempo utilizada na Linha Funcional 03 do servidor, com prévia abertura de contraditório e ampla defesa ao interessado.

Submetido à reapreciação da unidade técnica, recebeu o Parecer nº 3089/13 – DIJUR (Peça 24), no qual, entendendo evidenciado pela entidade previdenciária a adoção das medidas necessárias para regularização do benefício, opinou pela concessão de novo prazo à origem para tanto.

A unidade técnica deste Tribunal tornou a manifestar-se oportunizando contraditório ao órgão previdenciário com vistas a comprovação da regularização do ato de inativação nos seguintes opinativos: Parecer nº 10780/2013 - DICAP (Peça 32); Parecer nº 14957/2013 - DICAP (Peça 44); Parecer nº 21378/2013 - DICAP (Peça 53); Parecer nº 23150/2013 - DICAP (Peça 69); Parecer nº 418/2014 - DICAP (Peça 76); Parecer nº 14092/2014 - DICAP (Peça 91); Parecer nº 19220/2014 - DICAP (Peça 98); Parecer nº 5770/2015 - DICAP (Peça 105); Parecer nº 4354/2016 - DICAP (Peça 113) e Parecer nº 800/2018 - COFAP (Peça 125).

O órgão previdenciário, por sua vez, manifestou-se noticiando a efetiva abertura de contraditório ao interessado e a determinação de não alteração do status da aposentadoria até conclusão do procedimento administrativo próprio (Peças 28/29). Após requerer novo prazo para regularização do feito (Peças 36/37), passou a comprovar a adoção de providências face ao não acolhimento das razões de defesa



apresentadas pelo servidor (Peças 40 até 42)[1] [2], consignando que, com a exclusão do tempo concomitante, o servidor não implementaria a regra do art. 3º nem tampouco de outra modalidade concessória, razão pela qual pugnou pela tramitação do cancelamento da aposentadoria e consequentemente o retorno do servidor às atividades laborais (Peças 48 até 52 e Peças 56 até 58)

Na sequência, o Paranaprevidência noticiou a concessão de prazo ao servidor – 90 dias – para regularização da situação perante o INSS e desafetação do período de 13/04/76 a 30/11/1992 utilizado para concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência (Peças 59 até 61, Peças 65 até 68, Peças 73 até 75, Peças 81 até 83 e Peças 84 até 89). Apresentou ainda informações sobre a tramitação do recurso movido pelo servidor em face do INSS (Peças 95 até 97 e Peças 102 até 104) e sobre a inclusão em pauta de julgamento, de 16 de julho de 2015, do Recurso Especial interposto pelo servidor também junto ao INSS (Peças 109 até 111).

Informou então a decisão da 05ª Junta de Recursos da Previdência Social, que não acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário, por intempestividade (o recurso foi interposto em 21/02/2014, face à aposentadoria concedida em 08/07/1997) (Peças 117 até 119) e, por fim, informou o não provimento, pelos mesmos motivos, do Recurso Especial interposto perante a 1ª. Câmara de Julgamento[3].

Após encerrada, sem êxito, a tramitação do processo movido pelo servidor face ao INSS para modificação dos fundamentos de sua aposentadoria pelo Regime Geral, manifestou-se o Paranaprevidência noticiando que “o benefício de inatividade continua mantido sem quaisquer ressalvas” (Peças 129 até 131)

Nesse interim, o servidor ADILSON OLIVEIRA NOVAK foi incluído na autuação como interessado, tendo juntado aos autos instrumento de mandato de seus procuradores (Peças 62 até 64)

No Parecer nº 458/18 - CGE (Peça 132), tendo em vista a contagem do tempo de 13/04/76 a 20/12/92 em dois cargos ocupados pelo servidor (LF 02 e 03), e considerando que com a exclusão deste período o ora interessado não preenche o tempo mínimo para se aposentar pelo fundamento invocado, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato de inativação em exame.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 476/18 – 1PC (Peça 133), corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica, opinando também pela negativa de registro do ato de inativação.

2.FUNDAMENTAÇÃO[4]

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial. A aposentadoria submetida a exame de legalidade por esta Corte de Contas não se encontra regular, devendo ser imediatamente cancelada, pelas razões que passo a expor.

O benefício previdenciário pretendido tem por supedâneo o exercício do cargo de médico, junto ao Estado do Paraná, na Linha Funcional 03, na qual o servidor ingressou em 13 de abril de 1976, permanecendo em exercício até a inativação, em 18/12/2009.

Contudo, a despeito da manutenção do vínculo funcional com o Estado do Paraná pelo período de pouco mais de trinta anos, até a data do pedido de inativação, fato é que mais da metade do período contributivo do servidor na referida linha funcional foi utilizado para a concessão de benefício de aposentadoria pelo INSS, desde 1997.

De fato, desde a análise inicial da requisição de aposentadoria foi apontado pelo Paranaprevidência a utilização do período de 16 anos, 8 meses e 8 dias (de 13/04/1976 até 20/12/1992) para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (Peça 02, p. 39). Já naquela oportunidade o órgão previdenciário acertadamente concluiu que “o período averbado para pretensão de aposentadoria à LF 03 está paralelo com o utilizado na aposentadoria do RGPS” (Peça 02, p. 51). Tal informação acerca do aproveitamento do tempo pelo INSS foi complementada com a notícia de que “o proponente verteu contribuições para o INSS, no período em tela, somente de uma fonte SESA – Fundo de Saúde” e ainda, “que houve apenas uma fonte pagadora e que as duas linhas funcionais [LF 02 e LF 03] foram transformadas de CLT para estatutário em 20/12/1992” (Peça 02, p. 55).

Em manifestação posterior do órgão previdenciário, proferida em 19/10/2009 (Peça 02, p. 87), foi novamente destacado o aproveitamento do tempo da LF 03 para fins de obtenção de aposentadoria pelo INSS pelo servidor, com o acréscimo de que o “Instituto Nacional do Seguro Social-INSS encaminhou a cópia do processo de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 106.588.179-4, onde se observa no demonstrativo do tempo de serviço às Es. 36, que o período de 13/04/1976 a 20/12/1992, vinculado à SESA – Fundo de Saúde correspondente a 16 anos 08 meses e 08 dias, que após conversão para atividade comum de acordo com o Anexo 2.1.3 resultou em 23 anos 05 meses”.

A despeito dessas informações inequívocas acerca da utilização do período de 13/04/1976 a 20/12/1992 de tempo de serviço prestado na Linha Funcional 03 para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS, foi emitido, em 23 de novembro de 2009, o Ato de Benefício Previdenciário nº 28816/09, de aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, § único, da EC 47/05 (Peça 02, p. 98), seguido pela Resolução de Aposentadoria nº 9241 - SEAP, de 14 de dezembro de 2009 (Peça 02, p. 99)[5].

E ainda, com fundamento no mesmo período contributivo, no qual o servidor verteu contribuições para o INSS e somente de uma fonte SESA – Fundo de Saúde, foi concedida pela SEAP/Paranaprevidência aposentadoria voluntária integral pela Linha Funcional 02, na qual o servidor ingressou em data de 18/09/77, por tempo de contribuição, registrada por força da DDM 874/10, deste Tribunal (Processo nº 227004/10) [6].

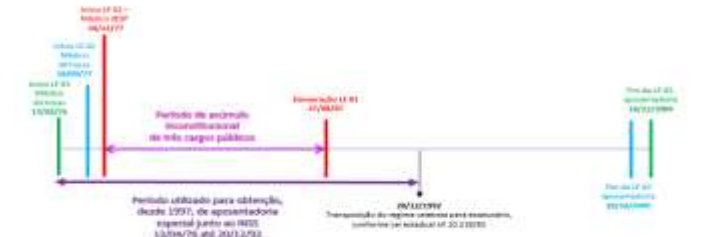
De acordo com Relatórios de Controle juntados, tanto na Linha Funcional 02 como na Linha Funcional 03, os cargos ocupados pelo servidor correspondiam carga horária de 40 horas semanais (Peça 02, p. 09 e p. 70).

Ainda, pela relevância e pertinência para a adequada apreciação da situação em apreço, destaco que o servidor inativado, em defesa apresentada perante o órgão

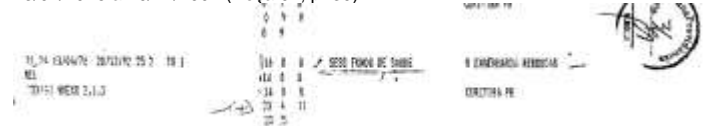
previdenciário, sustentou ter acumulado um terceiro cargo junto ao estado do Paraná, no período de 20/12/77 a 27/08/87, junto a Secretaria de Segurança Pública (Peça 50, p. 02).

Embora em nenhum momento o órgão previdenciário tenha se manifestado nesses autos acerca da efetiva existência desse terceiro vínculo funcional pelo servidor, necessário referir que não seria possível a utilização do tempo para quaisquer finalidades previdenciárias, face à absoluta inconstitucionalidade da cumulação de três cargos, nos termos do art. 97 da Constituição de 1967[7].

A situação funcional do servidor junto ao Estado do Paraná, de acordo com as informações contidas nos autos, pode ser assim demonstrada:



Quanto à relação previdenciária firmada pelo servidor com o Regime Geral de Previdência Social, verifica-se que a aposentadoria concedida pelo INSS foi voluntária, ou seja, concedida a pedido do interessado, encontrando-se claramente documentada a efetiva utilização do tempo de serviço prestado ao Estado no período 13/04/1976 a 20/12/1992 (Peça 02, p. 39)



Ademais, o tempo de serviço junta à Secretaria de Estado de Saúde, de 16 anos, 8 meses e 8 dias, foi convertido pelo INSS em 23 anos, 4 meses e 11 dias, em razão das condições insalubres atribuídas ao serviço executado, o que justificou a concessão de aposentadoria especial, com a redução do tempo efetivo de contribuição.

Assim, tendo por supedâneo os fatos acima narrados, encontra-se evidenciado que o período de 13/04/1976 a 20/12/1992 decorrente de tempo de serviço prestado junto ao Estado do Paraná, foi efetivamente utilizado para fins de aposentadoria especial pelo INSS, concedida desde 1997. E, destacado pelo órgão previdenciário que sem esse tempo o servidor não preenche os requisitos para uma segunda inativação pelo Regime Próprio de Previdência em nenhuma das modalidades legalmente previstas, deve ser negado registro à aposentadoria requerida pelo servidor.

Além do não atendimento ao princípio contributivo, aponto como fundamento suficiente para a negativa de registro o art. 96, III, da Lei nº 8.213/1991, que expressamente veda a utilização concomitante de tempo de serviço já utilizado por um sistema previdenciário para concessão de aposentadoria pelo outro[8].

No presente caso, considerando que o servidor é parte interessada nesses autos, inclusive com procuradores devidamente cadastrados, a intimação desta decisão dar-se-á também pela sua publicação, na forma da lei, não se afastando a necessidade de que o órgão previdenciário notifique o interessado prontamente acerca das providências que deverão ser imediatamente adotadas com vistas ao cancelamento do benefício previdenciário indevidamente concedido, e das medidas administrativas destinadas ao ressarcimento do fundo previdenciário por parte do servidor indevidamente beneficiado, solidariamente aos agentes responsáveis pela concessão do benefício sem o atendimento aos requisitos legais.

Necessidade de apuração de responsabilidades

Superada a questão da negativa de registro do ato, entendo ainda pertinente e relevante tratar da necessidade de apuração de responsabilidades quanto à concessão indevida de aposentadoria, cujo não implemento das condições já se encontrava demonstrado desde o início da tramitação da requisição do benefício previdenciário.

Observe que, em razão da indevida concessão do benefício, foram mantidos os pagamentos dos benefícios indevidos durante os mais de 08 (oito) anos em que se manteve tramitando o presente processo – com reiteradas diligências promovidas por esta Corte de Contas para ultimização da análise da regularidade do ato – com franco prejuízo aos cofres previdenciários.

De fato, não parece razoável a concessão e posterior manutenção de pagamentos de benefício previdenciário – e nesse caso, de um terceiro benefício previdenciário – mesmo após identificação incontestada de que o terceiro benefício requerido estava fundamentado em tempo de serviço e contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo INSS, requerida voluntariamente pelo interessado, e recebida, igualmente, durante todo o período da discussão inócua que se travou perante aquele órgão.

E, de acordo com as informações contidas nos autos, o não implemento das condições de aposentadoria na LF03, e a impossibilidade de alcança-las mesmo após toda a discussão travada perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, era de pleno conhecimento do órgão previdenciário desde o início da tramitação do pedido do benefício.

Ora, consta claramente da documentação da aposentadoria concedida pelo INSS em



3.2. Determinar ao órgão previdenciário ParanaPrevidência que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para identificar o servidor ADILSON OLIVEIRA NOVAK desta decisão e, considerando que o servidor já teve oportunidade de contraditório face às questões tratadas nestes autos, no mesmo prazo comprovar a adoção das medidas cabíveis quanto à reversão da aposentadoria indevidamente concedida;

3.3. Determinar ao ParanaPrevidência a comprovação da abertura de processo administrativo a fim de apurar as responsabilidades na concessão indevida de benefício previdenciário a servidor que, de acordo com a documentação disponibilizada desde o início do processo, não atendia aos requisitos legais para a inativação;

3.4. Determinar ao ParanaPrevidência que esclareça quantas aposentadorias concedidas pelo órgão encontram-se em desacordo com o que prescreve o art. 96 da Lei 8.213/1991; se em tais casos tem havido a compensação previdenciária determinada pelo art. 201, § 9º da CF/88; qual o impacto financeiro no fundo previdenciário da concessão dessas aposentadorias em duplicidade, e sem compensação previdenciária; e se tal impacto vem sendo considerado na elaboração dos cálculos atuariais do ParanaPrevidência.

3.5. Determinar ao ParanaPrevidência que, com informações que obtenha junto aos órgãos competentes do Estado, preste esclarecimentos quanto à concessão de "abono de permanência" ao servidor, na linha funcional na qual sequer detinha o tempo mínimo para fins aposentadoria.

Após certificada a publicação da decisão, devem os autos ser encaminhados à DEX para acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao ato de inativação do senhor ADILSON OLIVEIRA NOVAK, no cargo de médico, consubstanciada na Resolução de Aposentadoria nº 9241, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (Peça 02, p. 99), publicada na data de 18/12/2009, e retificada pela Resolução nº 11885, de 18 de agosto de 2010, publicada em 18 de agosto de 2010 (Peça 02, p. 121).

II. Determinar ao órgão previdenciário ParanaPrevidência que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para identificar o servidor ADILSON OLIVEIRA NOVAK desta decisão e, considerando que o servidor já teve oportunidade de contraditório face às questões tratadas nestes autos, no mesmo prazo comprovar a adoção das medidas cabíveis quanto à reversão da aposentadoria indevidamente concedida;

III. Determinar ao ParanaPrevidência a comprovação da abertura de processo administrativo a fim de apurar as responsabilidades na concessão indevida de benefício previdenciário a servidor que, de acordo com a documentação disponibilizada desde o início do processo, não atendia aos requisitos legais para a inativação;

IV. Determinar ao ParanaPrevidência que esclareça quantas aposentadorias concedidas pelo órgão encontram-se em desacordo com o que prescreve o art. 96 da Lei 8.213/1991; se em tais casos tem havido a compensação previdenciária determinada pelo art. 201, § 9º da CF/88; qual o impacto financeiro no fundo previdenciário da concessão dessas aposentadorias em duplicidade, e sem compensação previdenciária; e se tal impacto vem sendo considerado na elaboração dos cálculos atuariais do ParanaPrevidência.

V. Determinar ao ParanaPrevidência que, com informações que obtenha junto aos órgãos competentes do Estado, preste esclarecimentos quanto à concessão de "abono de permanência" ao servidor, na linha funcional na qual sequer detinha o tempo mínimo para fins aposentadoria.

Após certificada a publicação da decisão, devem os autos ser encaminhados à DEX para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Abertura de contraditório, com a Informação nº 338/13 – SEAP, de que o período de 13/04/76 até 30/11/92 seria excluído da aposentadoria na LF-03, em razão de haver sido computado em duplicidade, também em benefício de aposentadoria do INSS.*

2. *Nas quais o servidor notícia ter acumulado, durante determinado período, três vínculos funcionais com o Estado do Paraná, a saber: - LF 02 – 18/09/77 a 28/10/2009 – aposentado em 29/10/2009; - LF 03 – 13/04/76 a 17/12/2009 – aposentado em 18/12/2009; - LF 01 – 20/12/77 a 27/08/87 – exonerado. (Peça 50, p. 02).*

3. *"... o Recurso Especial sob nº 44232.107460/2014-13 apreciado pela 1ª. Câmara de Julgamento, em que o segurado almejava a revisão do benefício a partir da retificação no cômputo do tempo de contribuição referente aos vínculos com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Banco Banestado do Paraná S.A., onde consta ARQUIVAR na data de 30/08/2017. Não houve provimento ao recurso." (Peça 130)*

4. *Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC514640)*

5. *As retificações promovidas no ato de concessão do benefício tiveram por objetivo exclusivamente a correção do órgão de lotação do servidor, que havia sido lançado de forma equivocada (Peça 02, p. 120 até 122).*

6. *Aposentadoria concedida pela Resolução nº 8714, de 21/10/09, retificada pela Resolução nº 9606 – SEAP, publicada no DOE nº 8147, de 26/01/10, referente à aposentadoria de Adilson Oliveira Novak - CPF 158.097.149-00, no cargo de Agente Profissional, função de Médico, classe II, ref. 08, na modalidade voluntária, com 33 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, com*

proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.124,08 (nove mil, cento e vinte e quatro reais e oito centavos).

7. *Além de exigir a comprovação de compatibilidade de horários, a Constituição de 1967 já previa a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, com similares exceções à regra, conforme se depreende do seu art. 97:*

"Art. 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de Professor;

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1º - *Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários." (grifei)*

8. *Lei nº 8.213/1991.*

Art. 96. *O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

9. *Tal fato, de conhecimento geral, pode ser verificado no caso concreto na documentação que evidencia o salário de contribuição (Peça 02, p. 49), além de ter sido expressamente referenciado em Parecer do ParanaPrevidência (Peça 02, p. 55).*

10. *§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

PROCESSO Nº: 413846/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1825/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 150/18-S1C (Peça 75), decidiu:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José de Jesus Isac, como Prefeito de Santana do Itararé no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "contas bancárias com saldos a descoberto" e "falta de comprovação do repasse de contribuições patronais ao INSS";

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José de Jesus Isac, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Peça 74;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Contra tal decisão foi proposto recurso de Embargos de Declaração (Peça 78) pelo Ministério Público de Contas, aduzindo-se:

IV. MÉRITO

Como descrito, o Parecer nº 98/18-4PC (peça 70) apontou expressamente sua discordância na aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LOTC, por acolher o entendimento consagrado pelo Plenário dessa Corte que tal sanção não se aplica às Prestações de Contas de Prefeitos, posto que tais processos não tratam de um julgamento de contas, mas de uma apreciação técnica para fins de emissão de Parecer Prévio.

Consignou, então, a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC.

Todavia, a decisão embargada, partindo da equivocada premissa de que este órgão ministerial teria acompanhado integralmente o opinativo técnico, foi omissa em enfrentar a proposta ministerial divergente quanto à multa administrativa a ser imputada ao gestor das contas.

Por conseguinte, demonstrada a inequívoca omissão, imperioso o provimento destes embargos, a fim de que o Relator enfrente o pedido ministerial divergente em relação à multa a ser aplicada ao gestor, explicitando qual a parte de seu voto conduz à conclusão de estar-se diante da análise de atos de gestão, passível de ensejar a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LOTC, vez que tal sanção vincula-se à decisões proferidas em julgamentos de Processos de Tomadas ou de Prestação de Contas (Capítulo II, Seção III, da LOTC) que tenham por fundamento legal o artigo 71, inciso II da Constituição Federal.

(...)

Além da omissão ora apontada, também verificamos a existência de contradição na decisão embargada, a exigir a alteração de ofício da parte dispositiva do decisum.

Referimo-nos ao fato do Acórdão de Parecer Prévio nº 150/18-S1C adotar como causa de decidir a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal em relação à alegada irregularidade consistente na "falta de repasse de contribuições patronais ao INSS".

Ocorre que tanto a Instrução nº 1109/17-COFIM (peça 56), como a Instrução nº 946/18-COFIM (peça 69), ao abordarem a falta de repasse de contribuições patronais ao INSS, concluíram pela ressalva desta impropriedade. Citamos:

(...) Diante do envio do demonstrativo com o GPS, bem como comprovante de pagamento, onde verificamos que a entidade está fazendo o devido pagamento, portanto a irregularidade foi sanada, ressalvamos o fato do pagamento do 13º salário ter ocorrido no dia 02/01/2014, ou seja, com atraso, pois a data do seu recolhimento é até 20/12/2013.



(...)

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto. (g.n.)

Necessária, portanto, a revisão de ofício da decisão embargada para exclusão da "falta de repasse de contribuições patronais ao INSS" como causa de irregularidade das contas, com a consequente conversão do item em ressalva; ou a alteração da razão de decidir, para, divergindo da instrução, apontar o item como causa de irregularidade.

Neste contexto, de aperfeiçoamento da decisão, é que se propugna, com as devidas vênias, que sejam recebidos os presentes embargos, para oportuna complementação e integração da decisão.

V. DO PEDIDO

Por estas breves razões, este Ministério Público de Contas requer:

a) Seja o presente expediente recebido e processado, em consonância aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal;

b) Nos moldes do que dispõe o § 1º, do art. 76, da LC nº 113/2005, seja incluído o feito em pauta para julgamento e sejam providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que:

b.1) o doto Relator integre o Acórdão de Parecer Prévio nº 150/18-S1C, com vistas a enfrentar a proposta ministerial divergente em relação à multa a ser imputada ao gestor, explicitando qual a parte de seu voto conduz à conclusão de estar-se diante da análise de atos de gestão, passível de ensejar a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LOTC, vez que tal sanção vincula-se à decisões proferidas em julgamentos de Processos de Tomadas ou de Prestação de Contas (Capítulo II, Seção III, da LOTC), bem como para que delibere acerca da proposta formulada pelo Ministério Público de Contas acerca da aplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC; e b.2) para que o doto Relator altere de ofício a parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 150/18-S1C, para indicar como causa de ressalva a impropriedade atinente à "falta de repasses de contribuições patronais ao INSS"; ou a alteração da razão de decidir, para, divergindo da instrução, apontar o item como causa de irregularidade, e, nos termos do que preconiza a Lei Federal nº 13.655/2018, indique à administração municipal quais as providências devem ser adotadas para regularizar a situação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a modalidade recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

O doto Ministério Público de Contas pugna pelo enfrentamento de divergência suscitada no âmbito do Parecer Ministerial 98/18 – 4PC, no tocante à multa imputada sugerida pela unidade técnica ao gestor, qual seja, a prevista do artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal. Isto porquê, segundo o Parquet, a multa supramencionada é inaplicável ao caso em tela, vez que versa sobre prestação de contas de Prefeito Municipal, nos quais esta Corte emite Parecer Prévio, o qual não comporta caráter de julgamento de contas.

Nesta senda, em substituição a multa administrativa citada, opinou pela multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica[2].

Em relação à insurgência, acolho manifestação do Parquet, uma vez que, em que pese o artigo 85, caput, disposto no Capítulo IV da Lei Orgânica desta Corte de Contas, autorize a aplicação de multa administrativa em todo e qualquer processo administrativo de competência desta Casa[3], já existe manifestação deste Tribunal[4], conforme mencionado pelo Parquet nos presentes Embargos de Declaração, no sentido de que, estando-se diante da apreciação de contas para fins de emissão de Parecer Prévio, que tem caráter meramente opinativo, inaplicável se mostra a multa disposta no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Orgânica desta Corte, já que esta deve ser destinada aos casos de julgamento de contas realizados por este Tribunal.

Deste modo, o item 3 – 3.2 do dispositivo do Acórdão 150/18 – S1C deve ser alterado para adotar a seguinte disposição:

3.2. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da LC/PR 113/05, ao Sr. José de Jesus Isac, em razão "contas bancárias com saldo a descoberto";

No que se refere à segunda insurgência do Ministério Público, suscitando contradição em razão de o Acórdão de Parecer Prévio nº 150/18-S1C acolher como causa de decidir suposta manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM) pela irregularidade em razão da "falta de repasse de contribuições patronais ao INSS", igualmente acolho manifestação do Parquet.

Conforme se extrai dos autos, a unidade técnica opinou pela ressalva do item, e não pela irregularidade, vez que o Município logrou êxito em comprovar o efetivo repasse das contribuições patronais ao INSS, tendo o Acórdão em comento reportado, equivocadamente, conclusão no sentido de irregularidade do item, o que deveras não deve proceder.

Neste sentido, a disposição do item 3 – 3.1 Acórdão 150/18 – S1C deve ser alterado para adotar a seguinte redação:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José de Jesus Isac, como Prefeito de Santana do Itararé no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "contas bancárias com saldos a descoberto";

Ainda, de igual modo, deve ser alterada disposição da fundamentação do item supracitado, no tocante a análise do mérito, item (iii) do Acórdão, onde consta:

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS: Conforme bem aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, cuja manifestação adoto integralmente como causa de decidir, restam ausentes documentos referente às contribuições previdenciárias essenciais para a verificação da procedência dos argumentos apresentados em sede de defesa.

Conclusão: Irregularidade mantida.

A transcrição deve ser alterada para a dispor a seguinte redação:

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS: Conforme bem aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município de Santana do Itararé enviou demonstrativo mensal informando os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado de GFIP juntamente com seu respectivo comprovante de pagamento. Desta feita, comprovado o repasse das contribuições, resta sanada a irregularidade, podendo o item ser convertido em ressalva.

Conclusão: Ressalva do item.

Por fim, para não restarem divergências em relação à decisão ora em comento, deve a ementa do Acórdão atacado ser alterada, devendo passar a adotar a seguinte redação:

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Falta de comprovação do repasse de contribuições patronais ao INSS: ressalva; contas com saldos bancários a descoberto: multa administrativa. Contas irregulares.

Diante de todo o exposto, os presentes Embargos devem ser conhecidos e providos, a fim de promover alterações no Acórdão de Parecer Prévio 150/18-S1C, nos termos acima expostos e destacados, mantendo-se, contudo, a decisão pela irregularidade das contas do Sr. José de Jesus Isac, como Prefeito de Santana do Itararé no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão de Parecer Prévio 150/18-S1C, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, com base no artigo 76, incisos I e II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da existência de omissão e contradição da decisão recorrida, esclarecendo e alterando a decisão nos termos propostos na fundamentação do presente Acórdão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão de Parecer Prévio 150/18-S1C, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, com base no artigo 76, incisos I e II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da existência de omissão e contradição da decisão recorrida, esclarecendo e alterando a decisão nos termos propostos na fundamentação do presente Acórdão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

(...)

4. Processo nº 137574/16, Acórdão de Parecer Prévio nº 105/18-STP.

PROCESSO Nº: 313848/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: SILVIA DUDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1826/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelos atrasos.

1. DO RELATÓRIO



Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SILVIA DUDA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3086/17, peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 21 a 25.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na época Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1217/18, peça 28) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 376/18 – 2PC – peça 27) se manifesta pela regularidade sem oposição de ressalva e sem aplicação de multa. Apontou a Representante do Parquet que em situação similar à apresentada pelo Interessado, referente a prestação de contas da execução orçamentária desta Corte referente ao mês de maio de 2015 (Protocolo nº 878180-15), o atraso na autuação da prestação de contas se justificou devido a não abertura do SIAF pela Secretaria da Fazenda até setembro daquele exercício (Informação nº 28/16 - DF, peça nº 17). Ainda, destacou que naquela situação foi reconhecido que os atrasos não eram imputáveis à administração desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessada, Sra. Silvia Duda, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 21 a 25), alegou, se síntese, que os atrasos na alimentação do sistema SIM foram resultantes de atrasos oriundos do Executivo Municipal, pois, os dados de abertura e mês de janeiro foram enviados com atraso, tendo impossibilitado o cumprimento dos prazos.

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que o atraso se deu por desarranjos administrativos e que disso não decorreu prejuízo ao erário, restando os atrasos registrados no sistema. Não restou demonstrado o que levou o Executivo em incorrer em atraso na entrega dos dados para a posterior alimentação do sistema SIM. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênias ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa à responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, Sra. SILVIA DUDA, CPF: 048.323.049-92:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Fa tto | Data de Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|-----------|------|-----------------------|---------------|----------------|------------------------------------|
| Abril | 2016 | 29/04/2016 | 29/03/2017 | 334 | SILVIA DUDA CPF: 048.323.049-92 |
| Maio | 2016 | 31/05/2016 | 29/03/2017 | 302 | |
| Junho | 2016 | 30/06/2016 | 30/03/2017 | 273 | |
| Julho | 2016 | 30/06/2016 | 30/03/2017 | 273 | |
| Agosto | 2016 | 29/07/2016 | 30/03/2017 | 244 | |
| Setembro | 2016 | 29/07/2016 | 30/03/2017 | 244 | |
| Outubro | 2016 | 31/08/2016 | 30/03/2017 | 211 | |
| Novembro | 2016 | 31/08/2016 | 30/03/2017 | 211 | |
| Dezembro | 2016 | 30/09/2016 | 30/03/2017 | 181 | |
| Janeiro | 2017 | 31/10/2016 | 30/03/2017 | 156 | |
| Fevereiro | 2017 | 30/11/2016 | 30/03/2017 | 126 | |
| Março | 2017 | 16/01/2017 | 30/03/2017 | 73 | |
| Abril | 2017 | 28/02/2017 | 30/03/2017 | 30 | |

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CNPJ 08.962.568/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SILVIA DUDA, CPF 048.323.049-92, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. SILVIA DUDA, CPF 048.323.049-92,, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CNPJ 08.962.568/0001-03, de 24/02/2015 a 23/02/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria

de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CNPJ 08.962.568/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SILVIA DUDA, CPF 048.323.049-92, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. SILVIA DUDA, CPF 048.323.049-92,, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CNPJ 08.962.568/0001-03, de 24/02/2015 a 23/02/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 192881/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 962/18

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 443770/18, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Município de Balsa Nova, representado por seu Prefeito, Sr. Luiz Claudio Costa, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 170/18 – S2C (peça 78), em que se decidiu recomendar a



irregularidade das presentes contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.846, de 18/06/2018, sendo que a peça embargante foi juntada aos autos no dia 25/06/2018.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º R1).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 898501/17

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 992/18

I - Trata o presente de pedido de medida cautelar, interposta em denúncia, da lavra de André Luis Simões, cirurgião dentista, Presidente do Conselho de Saúde do Município e do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de Doutor Ulysses, por meio do qual solicita que esta Corte de Contas expeça a medida pleiteada visando à cessação de atos provenientes do Prefeito da municipalidade tendentes a abolir o controle social exercido por meio do Conselho de Saúde. Em sua peça exordial, o denunciante narra, sinteticamente:

a) que o Instituto de Previdência Municipal passou por uma auditoria do Ministério da Previdência em 2013, resultando numa reformulação do instituto, retirando-se gratificações abusivas pagas a conselheiros, presidentes e secretários;

b) que em novembro de 2014 foi eleito novo Conselho Municipal de Previdência, voluntário e não remunerado. Com medo de represálias, nenhum funcionário ou conselheiro aceitou assumir o cargo de Superintendente do Instituto e por tal motivo o denunciante acumulou tal função;

c) que o Conselho Municipal de Previdência acionou diversas vezes o Ministério Público, Ministério da Previdência e também esta Corte, com vistas a assegurar o correto funcionamento do Instituto;

d) que com a atuação do novo Conselho, a gestão regularizou o repasse de quase a totalidade dos valores patronal e dos servidores, fato inédito no Instituto, recompondo seu lastro financeiro;

e) A despeito dos esforços para cumprir as orientações do Ministério da Previdência, aprovando o projeto de lei de reestruturação da Autarquia (que contempla todas as solicitações do Ministério da Previdência), o Conselho Municipal de Previdência foi alvo de ataques registrados inclusive em Redes Sociais e grandes esforços foram envidados no sentido de impedir a aprovação a lei que daria ao Instituto a sua necessária reestruturação;

f) que a eleição do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, não ocorreu por ação do Sr. Moises Branco da Silva, Prefeito da Municipalidade, em 2016 promovendo campanha visando a não aprovação do projeto de Lei 24/2016 e em 2017 pela omissão em atender os múltiplos pedidos realizados pelo Conselho Previdenciário para que tomasse as medidas necessárias para sua realização;

g) que após a rejeição do Parecer do Controlador pelo Conselho Previdenciário, o Município nomeou o referido controlador como Gestor do Instituto de Previdência, com fins de realizar uma nova eleição para o instituto;

h) que não havia sido realizada nova eleição até então, justamente em razão da inércia do Prefeito Municipal em convocar a audiência pública para fins de discussão e aprovação do Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Previdenciário, Fiscal e equipe administrativa, solicitação que foi reiterada diversas vezes;

i) que a autarquia foi alvo de intervenção ilegal desde fevereiro de 2017, mediante a inviabilização da capacidade de agir do Conselho Previdenciário;

j) que em 03 de dezembro o Prefeito Municipal enviou para aprovação na câmara de vereadores, o projeto de lei nº 25/2017, alterando de forma prejudicial o projeto de lei nº 24/2016, que reestrutura o Instituto de Previdência e que tal envio ocorreu de forma ilegal, uma vez que a lei nº 08/2013, em seu artigo 109 aduz que nenhuma alteração poderá ser feita na lei sem a análise prévia pelo conselho previdenciário;

k) que se utilizando de má-fé e em desrespeito aos princípios basilares do direito administrativo, o gestor, Sr. José Paulo Bittencourt, aproveitando-se da ausência do Presidente do Conselho Administrativo, usurpou a atribuição de Presidente, convocando uma reunião extraordinária, para a qual os conselheiros foram seletivamente convocados. O gestor então conduziu uma reunião, em que especificamente solicitou a aprovação dos parcelamentos de débito sem apresentar quaisquer dos dados necessários que haviam sido previamente solicitados.

II - À peça 45, o denunciante requereu que esta Corte conceda medida cautelar visando a suspensão da escolha dos integrantes do Conselho Administrativo de Previdência, assim como que seja determinado ao Município que cesse com o desligamento do mesmo de suas funções no Conselho de Saúde. Aduziu ainda:

a) Que o Prefeito Municipal estaria usando de ameaças utilizando de inquéritos administrativos instaurados em desvio de finalidade, como meio de intimidação a funcionários e conselheiros.

b) Que tais ações visam impedir que o conselho previdenciário destituído pelo gestor (o qual regularizou o Instituto de Previdência de Doutor Ulysses), visto como um incômodo à administração, exercesse seu direito democrático de propor candidatura e participar da nova eleição;

c) Que o mesmo recurso de coerção vem sendo utilizado sobre a atuação do Conselho de Saúde, afastando o seu conselheiro presidente (denunciante);

d) Que tais artifícios estão sendo utilizando com vistas a impedir a correta

apreciação e votação do relatório Anual de Gestão e das contas da Secretaria de Saúde, o qual padece de irregularidades importantes, questionados pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como do lançamento do edital de convocação para as eleições para o Conselho Municipal de Previdência;

e) Que analisando o perfil dos integrantes da chapa única proposta é possível concluir que a mesma representa o mesmo perfil de Conselho, de fachada, que ao longo dos anos, permitiu a escalada das dívidas do ente municipal sem nunca ter acionado os órgãos de controle gerando um enorme prejuízo ao erário, na forma de juros, multas e correções;

f) Que ante a iminente concretização das intenções do gestor municipal, mediante a posse deste novo conselho, estar-se-ia diante do expurgo do controle social da autarquia, já que praticamente a totalidade dos integrantes (a exceção do único aposentado e seu suplente), são cargos políticos de confiança do gestor, cuidadosamente escolhidos por ele.

III - Por sua vez, o Município apresentou contraditório (relativamente a peça inaugural e documentos), afirmando resumidamente:

a) Que a denúncia foi apresentada em razão da inconformidade do denunciante ante seu afastamento, já que a sua permanência à frente do Instituto de Previdência Municipal se tornou insustentável, uma vez que este usurpou as funções administrativa e fiscalizatória, as concentrando de forma ilegal, além de ter cometido diversos atos fraudulentos;

b) Que o denunciante sustenta que o seu afastamento se deu por represália política, mas em nenhum momento prova de maneira objetiva e que tal perseguição se daria em razão de sua suposta boa administração junto ao instituto, o que não é verdade;

c) Que a legislação determina uma complexa estrutura administrativa ao Instituto de Previdência, o que foi completamente ignorado pelo denunciante. Por tal razão, ocorreu uma série de determinações irregulares, como parcelamentos indevidos e extremamente desproporcionais com a Prefeitura Municipal;

d) Que houve utilização indevida de valores próprios do fundo para com despesas administrativas;

e) Que durante a gestão anterior os membros do Conselho Municipal de Previdência foram reconduzidos através de ato do executivo, sem procedimento eletivo, ou submissão aos demais preceitos legais que orientam o provimento em tela e que tal recondução tinha por objetivo a realização de novas eleições o que nunca ocorreu.

IV - Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1166/18 (peça 63), a unidade técnica manifestou-se pela expedição da medida cautelar, por entender estarem presentes os requisitos para a sua concessão, já que entendeu existirem fortes indícios de ilegalidade no afastamento do servidor André Luís Simões de suas funções nos Conselhos Municipais, assim como a ocorrência de direcionamento na eleição do Conselho de Previdência, em violação aos princípios basilares da administração pública.

Por tais razões, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 93/18 – peça 64) manifestaram-se pela suspensão do afastamento do servidor André Luís Simões de suas funções nos Conselhos de Saúde e Administrativo de Previdência; assim como pelo sobrestamento do certame que resultou na eleição da chapa “Conselho 2018” para o Conselho Administrativo de Previdência da Autarquia Municipal.

V - Após, o Município ainda juntou nova petição e documentos às peças 66/82, assim como o denunciante (peças 84 a 87).

VI – Em que pesem as manifestações exaradas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, o mesmo não é compartilhado por este Relator.

A chamada “fumaça do bom direito” (um dos requisitos para a concessão da medida acautelatória) deve ser evidenciada pelo convencimento do julgador de que as alegações que lhe são submetidas à apreciação são plausíveis. No entanto, não vislumbro existir a solidez necessária no alegado pelo denunciante para a emissão da medida pleiteada ou de qualquer outra, sem que haja a análise acurada de todo o conjunto probatório por parte da unidade técnica e do órgão ministerial, inclusive pelo fato de que ambas as partes, vem juntando aos autos inúmeros documentos e trocando acusações recíprocas.

VII - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido cautelar, já que não encontram-se presentes os requisitos para a sua concessão, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as suas derradeiras manifestações.

VIII - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 13 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO N.º: 363210/18

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLÁUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLÁUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO ARAÚJO PEREIRA JR., YURI ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 1003/18

I. Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 466133/18[1], que trata de novos Embargos de Declaração opostos por Francisco Luís dos Santos contra o Acórdão nº 1552/18 do Tribunal Pleno[2], em que se decidiu pela rejeição do presente recurso de embargos.



II. Registre-se, desde logo, que os artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas somente preveem o cabimento dos Embargos de Declaração no caso de obscuridade, erro material, contradição ou omissão, e nenhuma destas hipóteses restou verificada.

III. Desta forma, ao manejar reiteradamente este tipo de recurso, o Recorrente deixa claro o seu intento de rediscutir matéria de mérito e, mais ainda, impedir o prosseguimento do feito com nova peça protelatória, na qual apenas reafirma todos os argumentos já trazidos nos primeiros embargos.

IV. Desta forma, deixo de receber os novos Embargos de Declaração opostos pela parte, eis que apresentam inadequação processual por repisarem fatos já abordados e rejeitados nos embargos anteriores.

V. Após o decurso do prazo, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação.

Gabinete, 6 de julho de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
AK

1. Peça 329.

2. Peça 326.

PROCESSO Nº: 480349/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO YOUITI KANETA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1027/18

I - Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.º 50/17, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, que teve como objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para a rede municipal de saúde de Apucarana, por um período de 12 meses".

O Representante alega que:

a) O referido certame violou os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade;

b) Em comparação dos preços praticados no certame com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do Comprasnet, no site www.comprasgovernamentais.gov.br, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificou-se a prática de sobre-preço em torno de 5,7495% e 0,97955%, respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de R\$ 196.095,14 e R\$ 14.192,84 (média do preço médio e da mediana) e que por tal razão, o sobre-preço praticado no preço ofertado por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas violaram o princípio da escolha da melhor proposta para a administração pública, contrariando o disposto no artigo 3º, caput, da lei de licitações;

c) Analisando os dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Apucarana constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais;

d) No presente caso, o Município disponibiliza apenas o edital de licitação e respectiva publicação, as atas, relatório de julgamento e adjudicação, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, dentre eles termo de homologação, as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, a íntegra das propostas ofertadas, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc.

Por fim, requer, liminarmente, "a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Apucarana disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias." Sustenta a presença do fumus boni iuris "pela plausibilidade jurídica alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade", bem como do periculum in mora, fundado no fato de que "a demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos."

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição em face do Município de Apucarana, para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao descumprimento parcial do art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente que: "reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avaliar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas."

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

Quanto aos demais pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, estes serão oportunamente analisados no curso da instrução.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição imediata das CITACÕES do MUNICÍPIO DE APUCARANA e da respectiva AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, por meio de seus representantes legais, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Prefeito Municipal) e ROBERTO YOUITI KANETA (atual gestor e autoridade que homologou o certame), via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, que sejam citados pela via postal, CECILIO LUZ JUNIOR (parecerista jurídico) e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (parecerista jurídico), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cpb

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)

PROCESSO Nº: 315305/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADORES: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1069/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 445349/18, que trata de recurso interposto pelos Srs. MOACYR JOSE DE OLIVEIRA e NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, neste ato representados por Procurador (Instrumentos às peças 127 e 128) contra o Acórdão n.º 898/18 – Tribunal Pleno (peça 167), que julgou desprovido recurso de revista contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 205/15 – Segunda Câmara (peça 140), em que se opinou pela irregularidade das contas do Município de Paiçandu relativas ao exercício de 2007.

A decisão atacada foi mantida em sede de embargos pelo Acórdão nº 1.354/18 – Tribunal Pleno (peça 176), o qual foi disponibilizado no DETC n.º 1.835, de 30/05/2018, sendo que a peça em análise foi juntada aos autos em 25/06/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma,



ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 254291/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1070/18

I. Em petição juntada na peça 47, Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, gestor das presentes contas, requer o parcelamento de multa imputada pelo Acórdão nº 1.666/17 – Segunda Câmara (peça 30).

II. Observa-se que a decisão transitou em julgado em 31/05/2017 e o valor correspondente à multa foi inscrito em Dívida Ativa no dia 25/07/2015, devido à ausência de recolhimento por parte do ora peticionário.

III. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua Informação nº 1.073/18 (peça 48), explica que o interessado não observou o disposto no artigo 90 da Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Da análise, além da impropriedade explanada pela unidade técnica, identifica-se a incorreção no encaminhamento do pedido de parcelamento, posto que, conforme Art. 92, § 2º, da mesma Lei[1], este deveria ser dirigido à Coordenação da Receita Estadual, onde o débito se encontra inscrito, pelo que se INDEFERE, no âmbito deste Tribunal, o pedido de parcelamento da multa aplicada ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos pelo Acórdão nº 1.666/17 – Segunda Câmara.

V. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 419474/12

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - IVONE TOD DECHANDT, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO - 737/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Acórdão nº 1663/15[2], foi determinado o registro da Portaria nº 908/12 deste Tribunal de Contas, por meio da qual foi aposentada por invalidez a Sra. Ivone Tod Dechant; e foi determinado que o Paranaprevidência comprovasse a adequação da contribuição previdenciária da Interessada aos ditames da Constituição Federal, que determina que tal contribuição "incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante"[3].

O Paranaprevidência alega que a Lei Estadual nº 17.435/12 isenta de contribuição previdenciária o beneficiário portador de moléstia profissional e de outras doenças classificadas em lei; que não possui autotutela e, com isso, não possui meios próprios para declarar inconstitucionalidade de dispositivos legais e, nem mesmo, afastar a sua incidência, uma vez que está adstrita ao princípio da legalidade; que, enquanto não arguida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, deve cumprir o comando normativo; que o Tribunal de Contas deve requerer tal providência diretamente à autoridade competente, no caso, o Chefe do Poder Executivo e a Secretária de Estado da Administração e da Previdência.

A CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, através do Parecer nº 441/18[4], concluiu que o Paranaprevidência tem possibilidade de implantar o desconto previdenciário e que a determinação do Acórdão exequendo não foi atendida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 636/18 – PGC[5], concluiu que "o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 1663/15-S2C não demanda qualquer exercício de autotutela ou de competência para afastar a aplicação da legislação estadual por parte do órgão previdenciário, cumprindo-lhe somente operacionalizar a exação previdenciária determinada por esta Corte de Contas"[6], devendo ser reiterada a intimação do Paranaprevidência para que cumpra a determinação do Acórdão exequendo.

Após análise dos presentes autos, não acato os argumentos apresentados pelo Paranaprevidência e acolho os opinativos emitidos pela CGE e pelo Ministério Público de Contas como razões de decidir, para fins de determinar que seja promovida nova intimação do Paranaprevidência, para que cumpra a determinação contida no Acórdão exequendo, sob pena de aplicação de multas administrativas por parte deste Tribunal de Contas ao responsável pelo seu não cumprimento, além de outras sanções legais, conforme passo a expor.

Inicialmente, ressalta-se que o Acórdão nº 1663/15, ora em execução, já transitou em julgado, não podendo as matérias de mérito já decididas serem rediscutidas em sede de execução de julgado.

O referido Acórdão determinou a adequação da contribuição previdenciária da

Interessada nos termos do art. 40, §21, da Constituição Federal, em razão do disposto na Lei Estadual nº 17.435/12 conflitar "frontalmente com disposição da Magna Carta"[7].

Desse modo, qualquer tentativa de alterar determinação do Acórdão exequendo encontra óbice no trânsito em julgado da decisão, sendo incabível rediscuti-la, tendo em vista a sua imutabilidade.

Caso o Paranaprevidência objetivasse rediscutir tal matéria, deveria tê-lo feito através dos recursos cabíveis, onde toda a matéria de mérito seria objeto de nova decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, conforme bem ressaltou o Ministério Público de Contas, não se trata de qualquer exercício de autotutela ou de competência para afastar a aplicação de lei, mas de cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, obrigação inafastável pelo Paranaprevidência, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal e nos termos do art. 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas

Nas palavras do Ministério Público de Contas, "é de todo irrelevante para a avaliação da situação concreta se o Paranaprevidência pode questionar a constitucionalidade de lei em tese ou se deve obediência ao princípio da legalidade. Isso porque, no julgamento do mérito, o Tribunal de Contas entendeu que a norma estadual não se compatibiliza com a previsão expressa da Constituição Federal, impondo à entidade o cumprimento da norma constitucional"[8].

Assim, não acato os argumentos apresentados, tendo em vista que buscam rediscutir o mérito da decisão, devendo o Paranaprevidência cumprir a determinação prevista no item II do Acórdão nº 1663/15, sob pena de aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas ao responsável pelo seu descumprimento, de modo pessoal.

Além disso, tendo em vista os argumentos apresentados pelo Paranaprevidência, verifica-se, a princípio, que não estão sendo retidas as contribuições previdenciárias devidas, nos termos do art. 40, §21, da Constituição Federal, razão pela qual entendo necessária a remessa dos presentes autos à 3ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, que possui a atribuição de controle Externo ao Paranaprevidência, para que verifique esta situação e, caso constate a ocorrência de possíveis irregularidades, proponha Comunicação de Irregularidade, nos termos dos fundamentos expostos no Parecer nº 1778/15[9] e do Acórdão nº 1663/15[10].

I - Desse modo, remetam-se os autos para a 3ª ICE, para que tome ciência da possibilidade de não estarem sendo retidas as contribuições previdenciárias devidas pelo Paranaprevidência, nos termos do art. 40, §21, da Constituição Federal, e, caso constate a ocorrência de possíveis irregularidades, proponha Comunicação de Irregularidade, nos termos dos fundamentos expostos no Parecer nº 1778/15[11] e do Acórdão nº 1663/15[12].

II – Após tal ciência, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo -DP, para que reitere a intimação do Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação II do Acórdão nº 1663/15, devendo ficar ciente de que o seu não atendimento poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

III – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 10 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

2. Peça 48 destes autos.

3. Art. 40, §21, da Constituição Federal.

4. Peça 66 destes autos.

5. Peça 67 destes autos.

6. Pg. 01 da peça 67 destes autos.

7. Pg. 02 da peça 48 destes autos.

8. Pg. 02 da peça 67 destes autos.

9. Peça 47 destes autos.

10. Peça 48 destes autos.

11. Peça 47 destes autos.

12. Peça 48 destes autos.

PROCESSO Nº - 623700/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS

CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADOR -

DESPACHO - 740/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os documentos constantes das Peças 180/184, defiro o pedido de prorrogação do prazo para atendimento das determinações contidas no Acórdão 2828/17-S1C pelo período de 30 dias, durante o qual deverão ser apresentadas novas peças demonstrando as ações adotadas para atendimento do decísium, depois do que será avaliada a possibilidade de concessão de prorrogações mais delongadas.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 11 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

18 de julho de 2018

Página 37 de 71

Nº 1867

PROCESSO Nº - 714239/12

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO - JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

PROCURADOR - JAQUELINE POLIZEL, MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERIZ

DESPACHO - 744/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Jose Ronaldo Xavier, na pessoa de sua procuradora, Dra. Jaqueline Polizel Cordeiro[1], mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação aos cálculos elaborados pela CMEX na Informação 389/18 (Peça 86). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 12 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. **ATENÇÃO:** Solicita-se que seja renovada atenção para não se repetir o equívoco perpetrado nas peças 88/90, quando foi realizada intimação do Sr. José Ronaldo Xavier em seu endereço residencial, ao passo que já havia sido acostada procuração aos autos (Peça 83) e registrada no sistema informatizado a representação.

PROCESSO Nº - 300860/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO - JOÃO BATISTA DE SOUZA, OSMAR ZORZI

PROCURADOR -

DESPACHO - 746/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. João Batista de Souza, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 471/18-5PC (Peça 25). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 12 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 2689/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO - HONORATO PEREIRA MACHADO, MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI DUMKE

PROCURADOR - VIVALDO ORESTI DUMKE

DESPACHO - 758/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 41) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº - 1008213/15

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1022/18

Diante dos apontamentos trazidos na petição constante da peça nº 45, encaminhe-se ao Protocolo para proceder ao desentranhamento das peças nº 41 a 43.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 809053/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 952/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, –através do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, noticiando a existência de Ação Civil Pública em face do senhor Paulo Sérgio Costa de Souza, Fabiane Mendes Machado de Souza – ME, Fabiane Mendes Machado de Souza, J. F. Carvalho & Cia Ltda – ME, Jaime Fernandes de Carvalho, Luciana Cristina de Carvalho e Francismar Otílio de Carvalho.

Em suma, o Ministério Público Estadual maneja a referida ação visando o ressarcimento dos danos causados ao erário, decorrentes da aquisição de produtos sem procedimento ou dispensa licitatória pela Câmara Municipal de Ibaíti nos anos de 2005 e 2006, cuja responsabilidade à época dos fatos era do então Presidente da Câmara, Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza.

O feito tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização que o encaminhou às unidades técnicas para ciência e anotações (peça 3).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos tomou ciência do conteúdo e remeteu os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 4). Esta, através do Despacho nº 932/18 - CGM (peça 5), realizou as anotações pertinentes e devolveu o processo à CGF para avaliação de risco no momento do planejamento das fiscalizações.

Acolhida a sugestão, a CGF encaminhou o processo para deliberação quanto ao arquivamento pela Presidência deste Tribunal de Contas (peça 6).

Porém, considerando que o feito se enquadrava como representação, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a adoção das providências cabíveis à Diretoria de Protocolo, que atendendo o comando, distribuiu o feito para minha Relatoria.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Representação, não comporta recebimento.

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público Estadual já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos dos autos, inclusive com ação judicial de improbidade administrativa, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Lado outro, uma vez que a ação já está em curso perante o Poder Judiciário, eventual decisão deste Tribunal em sentido contrário poderia ocasionar grave insegurança jurídica.

Não menos importante, constato que este processo sequer teve juízo inicial de admissibilidade, enquanto que os fatos em apuração ocorreram a mais de 12 (doze) anos.

De outro lado, a própria Coordenadoria-Geral de Fiscalização está ciente do ocorrido e acolheu a sugestão de avaliar o risco no momento do planejamento das fiscalizações que serão executadas por este Tribunal.

Nesse sentido, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;



(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 497993/18**ORIGEM: EZEQUIEL HENRIQUE LA BANCA****INTERESSADO: EZEQUIEL HENRIQUE LA BANCA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 960/18**

Da análise dos autos observo que o requerente não apresentou o endereço físico ou eletrônico no qual poderia ser notificado, nos termos do artigo 6º, 1º da Resolução nº 45/2014[1].

Ademais, importante ressaltar que o processo nº 350.135/18 (denúncia) não foi recebido, portanto, ausente o interesse individual da parte. Ademais, por se tratar de denúncia, o processo possui natureza sigilosa.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 17, I da Resolução nº 45/2014[2], indefiro, por hora, o acesso e a reprodução dos autos n.º 350.135/18.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

§1º O pedido de que trata o caput deve conter a especificação da informação solicitada, a identificação e o endereço físico ou eletrônico do requerente para o recebimento de comunicações ou da informação requerida

2. Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

I – protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

PROCESSO Nº: 497748/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES****ADVOGADO/PROCURADOR ELIANE APARECIDA FERNANDES NERI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 961/18**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa CP Junior Representações, em face do Pregão Presencial nº 82/2018 do Município de Rolândia, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de licença de sistema da informação para controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Em suma, o representante aduz que o edital conteria cláusulas irregulares, como exigência de demonstração do sistema antes do julgamento da proposta, quantidade de horas de treinamento incerta, ausência de estimativa de custo para migração e conversão dos dados, ausência de volume de dados para conversão, exigência de atestado de capacidade técnica de forma irregular, ausência de assinatura do responsável pelo edital, ausência de especificação técnica quanto ao armazenamento do software, aglutinação indevida dos serviços de licenciamento de software e de hospedagem de dados e prazo exíguo para a implantação e utilização do objeto licitado.

Considerando a falta de maiores informações, vez que apenas o edital fora juntado aos autos, entendo que o fato comporta manifestação preliminar da municipalidade para os devidos esclarecimentos antes do juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir, sendo que após a resposta do Poder Público poderei emitir juízo de valor com maior acerto quanto ao pedido cautelar, nada obstante que se determine a suspensão da licitação no estado em que se encontrar.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimar, por ofício, o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 82/2018, em especial da ata de sessão do certame caso esta venha a ocorrer na data previamente marcada do dia 19/07/2018 (15h30).

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 207851/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA****INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 962/18**

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sapopema, de responsabilidade do senhor Gimerson de Jesus Subtil, referente ao exercício financeiro de 2016.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 153/18 – Primeira Câmara (peça 31), foi emitido parecer prévio recomendando julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Sapopema.

A decisão transitou em julgado em 05/07/18, conforme certidão à peça 34, sendo registrada pela CMEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 37.

Ante o exposto, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se

Curitiba, 16 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 304628/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS****INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 963/18**

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sertanópolis, de responsabilidade do senhor Aleocidio Balzanelo, referente ao exercício financeiro de 2016.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 146/18 – Primeira Câmara (peça 77), foi emitido parecer prévio recomendando julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Sertanópolis.

A decisão transitou em julgado em 22/06/18, conforme certidão à peça 81, sendo registrada pela CMEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 83.

Ante o exposto, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se

Curitiba, 16 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 497837/18**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO TADEU DZIEDRICKI****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 964/18**

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade elaborada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, aduzindo irregularidades em processos licitatórios e outros procedimentos adotados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER-PR).

Em suma, a comunicação aduz burla ao concurso público por meio de terceirização indevida, vagueza da definição do objeto da contratação, escolha indevida da modalidade pregão presencial, terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas, regulamentação insuficiente no instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual e seus reflexos aos serviços de apoio à fiscalização do DER, restrição à competitividade por meio de exigência indevida em atestado, vedação de subcontratação, vedação ao consorciamento, imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos nas planilhas orçamentárias dos editais, irregularidade na utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas corrente, classificadas irregularmente como de capital, em desrespeito à medida cautelar deste Tribunal e ausência de requerimento da composição detalhada dos custos administrativos da proposição dos licitantes.

Em que pese a bem lançada comunicação de irregularidade, segundo os dados nela descritos, constato que as licitações já ocorreram. Assim, passado o tempo para a análise pormenorizada de todo o apanhado e seu correto juízo de admissibilidade e cautelar para sustar a sessão dos certames.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

18 de julho de 2018

Página 39 de 71

Nº 1867

do comunicado, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, ao menos no estado em que o processo se encontra, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir, podendo ao final ensejar dano reverso de possível ou difícil reparação, sendo que após a resposta do DER-PR poderei emitir juízo de valor com maior acerto, nada obstante que, após os esclarecimentos, se determine a suspensão das licitações e de outras práticas.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por ofício, o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente Comunicação de Irregularidade e cópia das atas de sessão dos certames objeto deste comunicado, entre outros documentos que entender pertinente.

Após, regressem para o exercício do juízo cautelar e de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 468241/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CHRISTIAN GUENTHER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 967/18

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo senhor Christian Guenther (peça 42) e pelo senhor Moacir Luiz Froehlich (peça 44), em face do Acórdão nº 1.492/18 (peça 38) do Tribunal Pleno.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 756/18 – GCFAMG (peça 45). Portanto, nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal[1], determino, preliminarmente, seja intimada a empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. para apresentação de eventuais contrarrazões.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, depois, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

CURSO ONLINE

A FUNÇÃO FISCALIZADORA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

EGP | ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 404980/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSICLER BILSKI RAICHL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GUILHERME LUIZ SANDRI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, THIAGO ROBERTO DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1039/18

1. Retornam os autos à deliberação sobre os fundamentos trazidos pela interessada, Sra. Rosickler Bilski Raichl, por intermédio de seus procuradores, Dr. Guilherme Luiz Sandri e Dr. Thiago Roberto de Souza, na peça 91, fls. 1 a 9.

Em síntese, sustenta que os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 15.308/2006 deixam claro que, ao professor afastado da sala de aula, por motivos de saúde, serão mantido os mesmos direitos como se em sala de aula estivesse.

Destaca, por conseguinte, que seu afastamento se deu após laudo médico da DIMS e não por vontade da requerente, por motivos ligados à sua saúde, que lhe impediam o exercício das funções em sala de aula. Por tais razões, requer que este período em que esteve afastada da sala de aula seja computado para fins de aposentadoria especial de professor.

Suscita afronta ao princípio da isonomia, quando este Tribunal somente reconhece o direito nos casos em que a patologia estiver relacionada com as funções de magistério. Por fim, em relação às atividades desenvolvidas pela requerente após a readaptação, novamente, afirma estar equivocada o entendimento desta Corte de Contas, que exigiu o enquadramento nas funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico e não reconheceu o período trabalhado como responsável pela biblioteca, auxiliar administrativo, supervisão de ensino e técnico administrativo.

Quanto a isso, afirma inexistirem nos autos elementos para concluir de modo diverso, pois ausentes informações sobre as atividades efetivamente exercidas nestas funções, as quais sustenta que se referem ao assessoramento pedagógico. Assim, requer a reforma da decisão, para que se registre a inativação. Não sendo este o entendimento, pugna pela conversão do julgamento em diligência, sem revisão de proventos, para que se junte documentação complementar relativa à readaptação da requerente, a fim de que se possa aferir se as funções por ela exercidas se enquadram como função de magistério.

Por fim, caso mantido o entendimento exarado no Acórdão nº 314/16 – 1ª Câmara, requer nova análise das condições de inativação, com a atualização financeira quanto ao cálculo do benefício revisado e regular intimação da requerente sobre as opções de aposentadoria.

2. Tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual quanto o Ministério Público de Contas, manifestaram-se, mediante Pareceres nºs 578/18 e 450/18, pela manutenção do Acórdão nº 3214/16 – 1ª Câmara, que determinou a negativa de registro da aposentadoria especial da servidora.

Em síntese, os pareceres concluíram que, considerando que o afastamento da servidora decorre de doença que não guarda relação com nenhuma das funções de magistério (sala de aula, direção, assessoramento pedagógico ou coordenação), não merece guarida a insurgência da servidora, nos termos do Incidente de Inconstitucionalidade Acórdão nº1812/10- Pleno.

Em sua irresignação, a servidora aposentada não trouxe nenhum elemento probatório a desconstituir o contido na Informação da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS, na peça 45, fls.3, de que "a patologia causadora do afastamento definitiva de função, não tem relação com atividades de magistério".

Além disso, quanto às atividades exercidas em sua readaptação, a interessada não trouxe novos elementos nos autos que demonstrassem pertinência com as funções de magistério.

Assim, inexistiu justo motivo para que seja reaberta a discussão nestes autos, devendo permanecer hígida a decisão proferida no Acórdão nº 314/16-S1C (Peça 56), que determinou a negativa de registro da aposentadoria especial da servidora.

3. Permaneçam os autos em gabinete, durante o prazo do recurso de agravo, de dez dias, a serem contados da publicação desta decisão e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do ente previdenciário a fim de que promova as medidas descritas no art. 302 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 455257/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, JOSE ANTONIO DA SILVA, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL DO PARANÁ



PROCURADOR: ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, EVANDRO MARIO LAZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1042/18

1. Trata-se de exame da legalidade para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes do Edital 01/2002, oriundo do Município de Pontal do Paraná, para diversos cargos na área da educação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 971/18 (peça nº 176), manifestando-se, conclusivamente, pela legalidade e registro do ato de admissão.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 114/18 (peça nº 177), reiterou o seu entendimento exarado no Parecer 11504/14, em que sugere:

(...) citação de todos os admitidos pelo Edital nº 01/2002, inclusive aqueles elencados nos processos anexos, a fim de que, em defesa de seu interesse, manifestem-se quanto ao contido neste Parecer, determinando-se, tal qual sugerido pelo Sr. Prefeito, Sr. Edgar Rossi (peça nº 148), a apresentação individual de cópia autenticada dos documentos referentes aos títulos apresentados à época do concurso ofertando-se, em seguida, novamente vistas ao Município para que, por intermédio de sua Diretoria de Recursos Humanos, ordene a respectiva pontuação de acordo com as normas previstas no Edital nº 01/2002, afastando-se, destarte, qualquer pecha de irregularidade ou de quebra de lisura na classificação final do certame. É o breve relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, não se vislumbra, sob o ponto de vista da proteção ao interesse público, da garantia do exercício da ampla defesa e da duração razoável do processo, motivos suficientes para o deferimento da diligência pretendida.

Trata-se de concurso público aberto pelo Edital nº 001/2002, de 30 de abril de 2002, para o provimento dos cargos de Professor I, Professor IV, Orientador Educacional I e Supervisor Educacional I, cujas admissões, pelo Acórdão nº 900/09, da 1ª Câmara, da sessão de 26/05/2009, tiveram seu registro negado, em virtude da falta do envio das provas escritas e das provas de títulos, em ofensa ao princípio da transparência. A estes atos foi pensada a Denúncia nº 33109-8/03, referente a possíveis irregularidades nas notas e no acúmulo de cargos, tendo constado da referida decisão que "Ainda que as provas não constem dentre os documentos indicados pela Instrução Normativa nº 05/2006, art. 4º, como aqueles obrigatórios para o exame da legalidade das admissões, é evidente que, em determinadas circunstâncias, mostra-se indispensável essa exigência, a fim de que se possa aferir, em casos específicos, a violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e transparência" (fl. 3 da peça nº 81).

Na sequência, a mesma decisão foi anulada pelo Acórdão 34/10, do Tribunal Pleno, proferido no Pedido de Rescisão nº 372942/09, em virtude da falta de citação dos servidores, com a seguinte fundamentação: "Embora ainda esteja pendente de julgamento o prejulgado sobre a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 03 do STF nos processos de admissão de pessoal (prejulgado nº 299.757/09), entendo, tal como o Parquet, que o direito à ampla defesa e ao contraditório é insito à situação jurídica dos servidores que foram admitidos e já se encontram prestando serviço".

Tal decisão foi corroborada pelo Poder Judiciário, nos autos de Ação Anulatória nº 565/2009, da Vara Cível da Comarca de Matinhos, que teve por objeto a anulação do mesmo acórdão, por idêntico fundamento, de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Retomada a instrução, pelo Despacho nº 793/10 (peça nº 116), foi determinada a citação da empresa Mandato Consultoria Ltda., que, na peça nº 137, prestou a seguinte informação: "precisamente no tocante ao concurso aberto pelo Edital 001/2002, do Município de Pontal do Paraná-PR, o concurso foi realizado em duas etapas: prova escrita e de títulos. A prova escrita foi elaborada, aplicada e corrigida pela Mandato Consultoria Ltda.. A prova de títulos foi realizada pela Comissão Especial do Processo Seletivo, conforme critérios definidos no Edital e encaminhados a empresa para homologação do resultado final do concurso" (fl. 2). Nessa mesma peça processual, foram juntados os modelos das provas objetivas.

Na sequência, pelo Despacho nº 164/14 (peça nº 142), foi determinada a intimação dos "gestores do Município, Sr. EDGAR ROSSI e Sr. JOSÉ

ANTONIO DA SILVA (respectivamente, o gestor atual e o que autorizou o concurso), para que atendam ao contido no Parecer nº 1061/14 (peça nº 141), elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, juntando aos autos os títulos apresentados pelos candidatos na prova de títulos, com as respectivas pontuações conferidas a cada título".

Em resposta, na peça nº 148, o Sr. Edgar Rossi informou que "conforme apurado em sede do processo administrativo nº 00766/01/2014, promovido pela Municipalidade para o fim de juntar aos presentes autos os títulos apresentados pelos candidatos, com as respectivas pontuações, informa-se que tais documentos não foram localizados".

O mesmo gestor ressaltou que "o referido concurso fora promovido na segunda gestão do município, no exercício de 2002, e, passados três mandatos, salvo melhor juízo e com o devido acato, não há que se falar em desidiosa ou má fé do atual administrador (...)".

Na peça nº 152, o outro gestor, Sr. José Antônio da Silva, por meio de procurador constituído, requereu "o arquivamento deste Procedimento Administrativo por falta de provas e fundamentos concretos da existência de irregularidades na realização do Concurso Público".

Ainda em complementação à instrução, pelos Despachos nº 898/15 (peça nº 158) e 1454/16 (peça nº 169), foi solicitada a relação de admitidos constantes deste protocolo e apenas e "a alimentação do SIM-AP, inserindo no sistema o Edital de número 01/2002 com os dados de todos os servidores aprovados neste Concurso Público e que foram nomeados pelo Município" (conforme Parecer nº 5550/16, a peça nº 168), diligências essas atendidas pelo Município, conforme peças nº 165/167 e 173/175.

Dentro de todo esse contexto, devem ser sopesados alguns fatores de grande relevância.

Em primeiro lugar, o tempo decorrido desde a publicação do edital de concurso de, aproximadamente, 16 anos, aliado ao fato de que, conforme indicado pela Diretoria de Atos de Pessoal, na peça nº 168, as nomeações em análise envolvem em torno

de 130 servidores, sendo 117 professores que, em tese, estão prestando regularmente os serviços no município.

Em segundo lugar, o fato de que a decisão inicial da 1ª Câmara, de minha relatoria, de maio de 2009, baseou-se em indícios de irregularidades, suscitados em denúncia, pertinentes, em última análise, à correção das provas objetivas e à atribuição de pontuação à titulação, e não em fatos objetivos, devidamente comprovados, reforçados pelo desatendimento ao princípio da transparência.

Anulada essa decisão e retomada a instrução processual, verificou-se, junto à empresa responsável pelo concurso e aos gestores municipais, que as referidas provas não se encontram disponíveis o que, em última análise, para fiel atendimento ao princípio da legalidade, seria necessária, de fato, a citação pessoal de todos os 130 servidores admitidos.

Trata-se, contudo, de medida de improvável eficácia prática, haja vista que, conforme indicado na instrução, ainda que os interessados trouxessem aos autos os comprovantes de sua titulação, medida essa de questionável razoabilidade, dado o tempo decorrido, dada a falta de documentação com relação à avaliação levada a efeito em 2002, pela Comissão Especial do Processo Seletivo, não haveria como verificar a correção dessa análise, sem o refazimento de toda essa avaliação.

Ademais, o que se verificaria, na eventualidade de lograr-se êxito nessa nova empreitada, seria, em última análise, um prejuízo aos servidores que viessem a ter modificada sua classificação, 16 anos após a consumação do fato, em nova ofensa ao pleno exercício da ampla defesa, dado o longo período de tempo decorrido, fundamento esse motivou a anulação da decisão originária da primeira Câmara, inclusive, por provocação do próprio Ministério Público de Contas, mesmo antes do Prejulgado nº 11.

Na prática, aliás, o chamamento ao processo de todos os servidores implicaria em atribuí-los o ônus do atendimento ao princípio da transparência, mediante a comprovação prova da lisura do concurso, do qual não logrou a administração municipal se desincumbir, tanto na instrução processual do primeiro julgamento, como na presente, tendo se limitado, dadas as circunstâncias descritas, a regularizar as falhas de ordem formal, referentes à ordem classificatória e à correção de informações no SIM-AP.

Dessa forma, considerando que os fundamentos da decisão inicial pela negativa de registro basearam-se em indícios originários de denúncia oferecida por terceiro, que não se encontravam no escopo de análise originária, cuja comprovação, passados mais de 16 anos, tornou-se inviável, somado à presunção de que os admitidos estão exercendo, regularmente, as atribuições do cargo que ocupam, sendo incontestes, portanto, o dano inverso que a exoneração de aproximadamente 130 servidores da educação pode causar, deixo de deferir a medida requerida pelo duto Procuradora do Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261150/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LAURI CARDOSO LOURENÇO, MARCOS WYSOCKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALDEMI NEVES REIS
PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FELIPE FURTADO FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1046/18

1. Diversamente do entendimento exarado na Informação nº 1311/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 666/18 do Ministério Público de Contas, que opinaram pela baixa de responsabilidade do Município de Araucária, entendo que a atual administração comprovou o atendimento apenas parcial à determinação imposta no item III, do Acórdão 421/18, do Tribunal Pleno, haja vista que a atribuição de prioridade aos processos administrativos indicados é apenas um meio, para "para a conclusão da apuração da responsabilidade da empresa Engepark Construções Cívicas Ltda..".

Nessa linha de raciocínio, ainda que, efetivamente, tenha sido indicada a aplicação de penalidade à empresa Engepark Construções Cívicas Ltda., conforme peça 126, fls. 14/17, a Procuradoria Municipal demonstrou, até o momento, estar ainda em vias de adotar medidas judiciais para o ressarcimento dos valores devidos em razão da inexecução parcial do contrato (peça 130, fls. 17 e 19 e peça 143, fls. 3/5 e peças 144 a 145), providências essas abrangidas pela determinação do acórdão e que, portanto, necessitam do acompanhamento desta Corte, para efetiva decisão final a baixa de responsabilidade.

2. Assim, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Município de Araucária apresente documentos complementares, que demonstrem adoção de medidas visando o ressarcimento do erário, em virtude dos prejuízos decorrentes da inexecução parcial da obra pela empresa Engepark Construções Cívicas Ltda., conforme estudo já elaborado pelos setores técnicos da municipalidade.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, no prazo assinalado, essa determinação deixe de ensejar qualquer restrição ao Município de Araucária.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária, conforme item 2 supra.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 469868/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: PAULO PEREIRA MOURA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1057/18

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado por Paulo Pereira Moura visando desconstituir o Acórdão nº 4355/17 – 1ª Câmara, que aprovou, parcialmente, o relatório de inspeção e julgou irregulares todos os achados, aplicando-lhe multas em razão dos achados 02, 04, 06, 09 e 10[1].

Fundamenta seu pedido de rescisão em ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal), pois não teria sido regularmente citado para oferecimento de contraditório.

Ainda assim, insurge-se quanto à aplicação das multas, haja vista as precárias estruturas físicas e de quadro de pessoal para o desenvolvimento de suas atividades. Assevera, ainda, que “erro técnico não pode ser passível de multa, pois todo erro técnico pode ser sanável, e não trouxe qualquer prejuízo de ordem financeira ao município”.

Por fim, salientou que o valor das multas aplicadas (R\$ 6.980,73) em muito extrapolam os valores que o requerente percebia mensalmente como contador (R\$1.282,42).

Desta feita, requer a anulação do Acórdão 4355/2017, em relação à aplicação das multas, bem como a citação válida para apresentação de contraditório, para o exercício de ampla defesa.

2. Com fulcro no artigo 494, V do Regimento Interno, não conheço do pedido rescisório, uma vez que o requerente busca se valer do pedido de rescisão como sucedâneo recursal, com intuito de rediscutir a “justiça da decisão”, o que não é permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada, não colocando termo ao processo.

Tal impeditivo de rediscussão da matéria pela via eleita encontra respaldo no Prejulgado nº 4, Acórdão nº277/07 –Pleno, “XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

Além disso, não se encontra configurada a hipótese de violação de literal dispositivo de lei (art.5º, LV, da Constituição Federal), prevista no inciso V, do art. 494 do Regimento Interno, uma vez que o requerente, por duas vezes, manifestou-se nos autos, a primeira na peça 22, em que solicitou prorrogação de prazo. E, na sequência, na peça 36, em que apresentou razões de defesa.

Tendo-se em conta que o comparecimento espontâneo da parte, convalida eventual vício de citação, nos termos em que aduz o art. 381, §1º, “a”, do Regimento Interno, o que se soma à efetiva apresentação de razões de defesa sobre os achados do relatório de inspeção, não há que se falar em violação ao devido processo legal.

Nestes termos, diante da não configuração das restritas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, deixo de conhecê-lo.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Achado 02 – Contratação de pessoas físicas, para a prestação de serviços de varrição de via pública, sem a realização de concurso público ou teste seletivo, sendo que os pagamentos foram efetuados através de recibos e classificação contábil inadequada dos empenhos em elementos de despesa 3.3.90.36 – outros serviços de terceiros – pessoa física, ocasionando a ausência dos valores despendidos, na apuração do índice de gastos com pessoal da LRF; Achado 04 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM; Achado 06 – Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação – informações não encaminhadas por meio do SIM-AM; Achado 09 – Despesas com contabilização incorreta ou indevida na função educação; Achado 10 – Publicação com periodicidade inadequada do Relatório de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº: 2638/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, ROSA KRAVIEZ CARDOSO, VIVALDO ORESTI DUMKE

PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1058/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 492550/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Tribunal de Contas, 13 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 426361/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1059/18

1. Trata-se de exame da legalidade das admissões que derivam de dois concursos

públicos promovidos pelos Editais 001/2011 e 002/2011, oriundos do Município de Santa Terezinha do Itaipu.

Mesmo após a unidade técnica ter emitido opinativo pela necessidade de novo protocolo, referente ao concurso público, regido pelo Edital 001/2011, o Município de Santa Terezinha do Itaipu não promoveu a abertura de novo processo, bem como anexou admissões complementares decorrentes dos Editais.

No entanto, a DICAP, à época, na peça nº 20, apenas analisou os documentos pertinentes ao Edital 002/2011, silenciando quanto aos documentos pertinentes ao Edital 001/2011.

Assim, em relação ao concurso regido pelo Edital 02/2011, entendeu necessária a apresentação de esclarecimentos sobre a qualificação técnica da banca examinadora a vista dos cargos ofertados e a alimentação no SIM-AP da admitida DANIEL PETERSON, 3º colocado, Dentista (fl. 4 da peça 16).

Embora por meio do Despacho nº 3396/15 (peça 21), tenha sido intimada a origem (comunicação eletrônica de peça 22), não houve manifestação.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Parecer nº 835/18 (peça 25), por nova intimação à origem, reiterando o conteúdo do Parecer anterior, bem como pela extração de documentos que formam a peça 17, para nova atuação como atos de admissão de pessoal pertinentes ao Edital 01/2011.

É o breve relatório.

2. Tendo-se em conta que as admissões são decorrentes de certames realizados no ano de 2011, pelo Município de Santa Terezinha do Itaipu, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste sobre a possibilidade de aplicação do art. 6º, da IN nº 117/2016[1], bem como para que verifique, em consulta ao SIAP, se houve a correção do sistema em relação à admitida Daniele Peterson.

3. Após, voltem conclusos para deliberação.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 114709/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1060/18

1. Previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pelo denunciante e da manifestação preliminar apresentada pelo município, sem prejuízo da análise da higidez dos procedimentos licitatórios de Pregão nº 01/2017 e Pregão nº 06/2017.

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 496393/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1061/18

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Município, em que se aponta que a servidora ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos executa tarefas inerentes a servidores efetivos junto ao setor de licitação (gabinete do prefeito), é enteada do Presidente da Câmara Municipal, e foi nomeada sem cumprir com o requisito de idade mínima para o cargo em comissão, previsto pela legislação municipal.

2. Constatou-se que as duas primeiras supostas irregularidades relativas à servidora já são objeto de outra Denúncia em trâmite neste Tribunal, de nº 434592/18, em que são apontadas diversas supostas irregularidades relativas ao quadro de cargos da municipalidade, dentre as quais, desvio de função e nepotismo, distribuída ao Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha em 21/06/2018 (peça nº 07 daqueles autos), portanto previamente à distribuição da presente, ocorrida em 13/07/2018 (peça nº 09).

3. Diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida no art. 346, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537 do mesmo regimento, sugerindo-se ao ilustre Relator seu apensamento aos nº 434592/18.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 498248/18

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1063/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, instaurada em atenção ao Ofício



nº 0602/2018-TCU/SECEX-PR, por meio do qual o Tribunal de Contas da União encaminhou expediente recebido pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, em que a empresa Parda Locações de Veículos e Serviços EIRELI comunicou supostas irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico nº 021/2018, da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, que tem por objeto o “registro de preços visando a futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos”, no valor total máximo previsto de R\$ 2.046.839,52.

Alegou a empresa, em breve síntese, que, durante a fase de lances a licitante que sagrou vencedora, empresa Fast Fleet Gestão de Frotas Ltda. – EPP, reiteradamente cobria os lances ofertados pelas demais concorrentes de forma quase instantânea (em fração de segundo), sempre com redução do valor proposto em exatos R\$ 10,00, de modo que se fazem presentes fortes indícios da utilização de software para oferta de lances automatizados (robô), em ofensa ao caráter competitivo da licitação e à isonomia entre os licitantes.

Ao final, considerando que a empresa arrematante já havia enviado os documentos para análise e podia ser declarada vencedora a qualquer momento, requereu a urgente apuração da irregularidade.

Em consulta ao portal de licitações da COMPAGAS,[1] foi possível verificar que a empresa Fast Fleet Gestão de Frotas Ltda. – EPP foi habilitada e declarada vencedora em 03/07/2018, que foram apresentados recursos por duas licitantes em 05 e 06/07/2017, contendo, em parte, as mesmas alegações constantes da presente Representação, e que foram apresentadas contrarrazões pela empresa declarada vencedora, em 08/07/2018.

4. Diante da iminência da continuidade do certame, tendo em vista que os recursos formulados já se encontram em condições de serem apreciados pela autoridade superior, e da consequente possibilidade de que esta Corte de Contas determine a suspensão cautelar da licitação para a apuração das possíveis irregularidades apontadas, prevista pelos arts. 400, §1º-A e 403, III, do Regimento Interno,[2] em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação da Companhia Paranaense de Gás, na pessoa do atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[3]

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <http://licitacoes.compogas.com.br/index.php?ce=edi&show=ab&idev=1055>

2. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

(...)

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 661667/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENA POLATTI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1064/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 820/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 427635/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1065/18

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal pertinente ao Município de Jardim Olinda decorrente de Concurso Público nº 001/97.

Desde a primeira instrução, a unidade técnica vem apontando a necessidade de juntada de documentos essenciais para registro das admissões, dentre eles, inclusive, a relação dos servidores admitidos, o que por si só obstaculiza o registro, conforme enfatizado no Parecer nº 12500/16 (peça 16).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Jardim Olinda, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 844/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 811114/12

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IDERZINA MACENE DE JESUS, PAULO

MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, GUSTAVO OSVALDO DE

LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA

APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1066/18

1. Tendo-se em conta a manifestação do ente previdenciário de peça 31, no sentido de que promoveu a retificação do valor dos proventos, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste expressamente sobre os documentos acostados nas peças 24 a 27.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 939863/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: AILTO JOSE PICOLI, ROZEO ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1067/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 821/18, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 352838/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO

PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVENS MORETTI PACHECO,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1068/18

1. Levando-se em conta os fatos descritos no Despacho nº 496/18 (peça nº 153), referentes ao atendimento da determinação contida no Acórdão nº 1055/16, do Tribunal Pleno, relativa à apresentação de “proposta de organização administrativa e jurídica do DIOE, e da forma de contratação da mão de obra para pôr fim a terceirização”, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, para que se manifeste acerca da legalidade da contratação temporária, mediante teste seletivo simplificado, referida na peça nº 168, juntada pelo Diretor-Presidente, Sr. Ivens Moretti Pacheco, como alternativa ao seu cumprimento.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1005942/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO

ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI

PROCURADOR: CAMILLO KEMMER VIANNA, ELISANGELA MARCELI AREANO

ARDUIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1070/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação,



na qualidade de procuradores do Sr. Claudio Buzeti, o Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/PR 45.793) e Dr. JUNIOR GREGUI RODRIGUES (OAB/PR 84.369/PR), conforme instrumento de mandato contido na peça nº 41, do Processo nº 1004989/16 (apenso).

2. Após, voltem conclusos.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 16 de julho de 2018.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 355556/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO ALVES PERALTA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

PROCURADOR: GERSON DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

DESPACHO N.º: 330/18

O **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, por intermédio da petição n.º 478085/18 (peças 239 e 240), firmada pelo Controlador-Geral do Município, senhor Newton Hideki Tanimura, encaminha "extrato de lançamentos referente ao parcelamento administrativo realizado em decorrência da Certidão de Débito n.º 732/2015, no qual constam os pagamentos recebidos pelo Município (Parcela 19)."

2. Recebo a documentação acostada.
 3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e anotações pertinentes, cumprindo ressaltar, pelos documentos que tem sido apresentados, estar mantida a posição contida no Despacho n.º 15/18-GATBC (peça 214), no sentido de que o item III do Acórdão n.º 429/15-Segunda Câmara (peça 87) não deve impedir a emissão de Certidão Liberatória e que a questão relativa à adequação de quem tem cumprido a obrigação parceladamente será levada à deliberação colegiada no prazo mais curto possível.
 4. Para a finalidade acima indicada, os autos deverão retornar, na sequência, a este Gabinete.
 5. Publique-se.
- Curitiba, 6 de julho de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
em substituição[1] ao
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Conforme Portaria n.º 530/18-GP, publicada no DETC n.º 1864, de 13 de julho de 2018.

PROCESSO N.º: 455468/18

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA MARIANA

INTERESSADO: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA MARIANA

DESPACHO N.º: 333/18

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO instaurado em decorrência do Ofício n.º 59/2018 (petição à peça 2), assinado pelo Juiz da 109ª Zona Eleitoral de Santa Mariana, senhor Juliano Batista dos Santos, por meio do qual solicita sejam fornecidas "cópias dos Acórdãos proferidos por essa Corte e referidos nos Decretos Legislativos, que informam a desaprovação de contas de Maria Aparecida de Souza Lima Bassi", conforme anexos da peça 2.

2. O Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante Despacho n.º 2696/18-GP (peça 3), encaminha o expediente para deliberação.
 3. Verifico, em consulta ao sistema Trâmite, que o processo n.º 177716/10 encontra-se arquivado na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
 4. Autorizo a disponibilização de cópia do Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/13-Segunda Câmara.
 5. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, conforme determinado no Despacho n.º 2696/18-GP.
 6. Publique-se.
- Curitiba, 9 de julho de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
em substituição[1] ao
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Conforme Portaria n.º 530/18-GP, publicada no DETC n.º 1864, de 13 de julho de 2018.

PROCESSO N.º: 555516/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

PROCURADOR: EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, NAUDÉ PEDRO PRATES

DESPACHO N.º: 342/18

Tendo em vista o transcurso de tempo entre a data do julgamento do feito e a data da publicação da decisão (Acórdão n.º 1033/18-Segunda Câmara, peça 134), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos interessados a seguir nomeados (ou, sendo o caso, de seus respectivos procuradores), pela via postal, com aviso de recebimento, a fim de que tomem ciência da referida decisão e para que a ela possam interpor os recursos que entendam cabíveis, respeitando-se os prazos legalmente estabelecidos:

- INÊS GOMES;
- WILSON VIANA THERIBA;
- INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM.

2. Após, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para controle de prazo quanto ao trânsito em julgado da decisão.
3. Publique-se.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

em substituição[1] ao

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Conforme Portaria n.º 530/18-GP, publicada no DETC n.º 1864, de 13 de julho de 2018.

PROCESSO N.º: 216541/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE, KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

DESPACHO N.º: 343/18

Tendo em vista o transcurso de tempo entre a data do julgamento do feito e a data da publicação da decisão (Acórdão n.º 766/18-Segunda Câmara, peça 103), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos interessados a seguir nomeados (ou, sendo o caso, de seus respectivos procuradores), pela via postal, com aviso de recebimento, a fim de que tomem ciência da referida decisão e para que a ela possam interpor os recursos que entendam cabíveis, respeitando-se os prazos legalmente estabelecidos:

- JOSE ANTONIO PASE;
- ELISANGELA DE FÁTIMA MAZAROTO;
- KARINA ALVES DA SILVA;
- DANIEL MARCELO ZIMMERMANN.

2. Após, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para controle de prazo quanto ao trânsito em julgado da decisão.
3. Publique-se.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

em substituição[1] ao

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Conforme Portaria n.º 530/18-GP, publicada no DETC n.º 1864, de 13 de julho de 2018.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 2620/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, TEREZINHA TEODORO DUTRA OLIVEIRA, VIVALDO ORESTI DUMKE

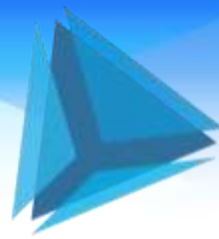
PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

DESPACHO 833/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 492568/18 (peça processual nº 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.



Curitiba, 16 de julho de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4591/18**

Processo nº: 636530/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:26:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: JULIMAR NEVES CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4592/18

Processo nº: 638932/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:26:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: AMADEU SATURNINO ALEXANDRE, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLESSIO DOUGLAS ALEXANDRE, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA APARECIDA ORTEGA SATURNINO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4593/18

Processo nº: 639122/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:26:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CELIA ROSA SOARES, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAUDEMIRO MARTINS DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4594/18

Processo nº: 639378/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:27:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, FRANCISCO RAIMUNDO MARQUES, IRANI MARIA MARQUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4595/18

Processo nº: 639513/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:28:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LEONILDO LACOTIZ, VERA LUCIA RODRIGUES LACOTIZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4596/18

Processo nº: 639718/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:28:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOÃO CORREA DA PAIXÃO, MARIA LOURDES DA PAIXÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4597/18

Processo nº: 642107/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:28:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: CAIO ROSA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, IZABEL CAMARGO, LUCILIA ROSA, MARIA DE FÁTIMA ROSA, ODIR ANTONIO GOTARDO, PLINIO ROSA, ROBERTO ROSA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, TEREZINHA RIBAS ROSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4598/18

Processo nº: 83960/12

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:36:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAVAÍ PREVIDENCIA

Interessado: DELSO MORIGGI, JOÃO PAULO DE FIGUEIREDO FREITAS, JOSÉ APARECIDO DE FREITAS, MARGARETE APARECIDA DE FIGUEIREDO FREITAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4599/18

Processo nº: 20548/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:36:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARI JUAREZ ALEXANDRE, GREMANES CZEKSTER ALEXANDRE, GUILHERME CZEKSTER ALEXANDRE, GUSTAVO CZEKSTER ALEXANDRE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4600/18

Processo nº: 26082/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: ADILSON DAMIN FRANCISCO, ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, MARIA DE FATIMA MOZER FRANCISCO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4601/18

Processo nº: 26848/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ATALIBA CEZAR BARBOSA, GLAUCIA MARIA BARBOSA, NEHEMIAS CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4602/18

Processo nº: 27437/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:38:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AUGUSTO VAZ DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4603/18

Processo nº: 32341/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:38:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: EVA DE LIMA BATISTA, JOSÉ RAMOS BATISTA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4604/18

Processo nº: 32902/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:38:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ARIELL RENANN BORGES, ARIELLY SAMARA BORGES, ELEOMIR ALVES BORGES, ISABEL CRISTINA SCHWALBE BORGES, TAINARA MARIA MOTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4605/18

Processo nº: 33046/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:39:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ARIELL RENANN BORGES, ARIELLY SAMARA BORGES, ELEOMIR ALVES BORGES, ISABEL CRISTINA SCHWALBE BORGES, TAINARA MARIA MOTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4606/18

Processo nº: 38510/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:39:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: DEONILDO DE NEZ, MARIA DIAIR APARECIDA GARCIA, WILMAR PATENE GARCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4607/18

Processo nº: 49651/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:39:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANGELO PROVESI, LYDIA CONYVOLIC, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4608/18

Processo nº: 52741/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:40:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ELISABETE AYRES, GIOVANI ANTONIO BIZOL, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4609/18**

Processo nº: 53080/13
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GIOVANI ANTONIO BIZOL, MIRIAN DE CÁSSIA FERREIRA BIZOL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4610/18

Processo nº: 63824/13
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE LOURENCO DOS SANTOS, TEREZA FAGUNDES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4611/18

Processo nº: 66661/13
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCO NATALIO CASTILHO, NATHALY SCHUSTER CASTILHO, NICOLY SCHUSTER CASTILHO, SILVANA SCHUSTER CASTILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4612/18

Processo nº: 69717/13
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: DOMINGOS GOMES DA SILVA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JUVENTINA FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4613/18

Processo nº: 80648/13
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ALZIRA DE ALMEIDA BATISTA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MANUEL PEREIRA BATISTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4614/18

Processo nº: 91011/13
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CRISTINA MENDES DE SOUZA, JOÃO OLEGÁRIO DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4615/18

Processo nº: 99101/13
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: ANDRE ZENYR LAGO, LUZIA MURBACH LAGO, ROSIANE DALPRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4616/18

Processo nº: 10423/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA
Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, IVANIR DAS GRAÇAS HIURCO RIBEIRO, JURANDIR LEAL RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4617/18

Processo nº: 12736/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EMILLY DA SILVA MIRANDA, ESTER DA SILVA MIRANDA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PEDRO NOGUEIRA DE MIRANDA, RAFAEL DA SILVA MIRANDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4618/18

Processo nº: 13082/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAIR LOURDES DO PRADO, EID MIGLIORINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4619/18

Processo nº: 13236/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE ROBERTO AMORIM, MILENA DE SIMONE, NILZA IRACI DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4620/18

Processo nº: 13341/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALGACIR BAGLIOLI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VANESSA WESTFAL BAGLIOLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4621/18

Processo nº: 19250/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIO DANILO SIMOES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, TEUZE DA SILVA SIMÕES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4622/18

Processo nº: 22030/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, HEITOR DA ROSA, JOANA LOPES DA ROSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4623/18

Processo nº: 22413/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, HELIO FERRER LOPES, LEONARDO HERNANDES LOPES, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI, VILMA HERNANDES LOPES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4624/18

Processo nº: 1401/12
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DEMETRIO REZNICK E OUTROS, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, ROSELIA KRUGER REZNICK, ROSILDA MARIA VARELA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4625/18

Processo nº: 2573/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: BRUNO SANTONI DOS SANTOS, CICERO LEITE DOS SANTOS, GENILZA CORREA DE GODOI, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4626/18

Processo nº: 4903/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HELENA FROSSARD PASQUALI, RUBENS EUGENIO PASQUALI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4627/18

Processo nº: 6531/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBERTO BUTSCHER DE OLIVEIRA SOUZA, ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, ALYSON DIEGO ROSNER DE OLIVEIRA SOUZA, HELLEN APARECIDA BUTSCHER DE OLIVEIRA SOUZA, HEVLYNN BUTSCHER DE OLIVEIRA SOUZA, JURACI CRISTIANE ROSNER DE OLIVEIRA SOUZA, JURACI ROSNER DE OLIVEIRA SOUZA, MOISES ELIVELTON ROSNER DE OLIVEIRA SOUZA, SUELY HASS, WELINTON FELIPE ROSNER DE OLIVEIRA SOUZA, WUILVERTON MATEUS ROSNER DE OLIVEIRA SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4628/18

Processo nº: 6833/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DELCI BOTOGOSKI CAVALCANTE, SUELY HASS, URIAS VIEIRA CAVALCANTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4629/18**

Processo nº: 6922/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALOISIO JOSE PEDROSO, CHRISOSTOMO ROBERTO SOTTOMAIOR PEDROSO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4630/18

Processo nº: 14227/09
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DIRCE DA SILVA MORENO MUNIZ DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4631/18

Processo nº: 87590/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JAMISON BARBOSA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4632/18

Processo nº: 19867/12
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FATIMA APARECIDA ARANDT DE JESUS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4633/18

Processo nº: 29001/12
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: JAIR DE SOUZA, TAINARA MARIA MOTA, VITOR AFONSO MARTINS DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4634/18

Processo nº: 51370/12
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:55:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ FELIPE NUNES DE ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4635/18

Processo nº: 59296/12
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JOAO BATISTA BENEDICTO, LAERCIO FONDAZZI, MARIA DAS MONTANHA BENEDICTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4636/18

Processo nº: 71702/12
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DINME GABRIEL BRIZOLA DA SILVA, NICOLLY MARIA BRIZOLA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4637/18

Processo nº: 74175/12
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:56:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: IGOR RIBAS DUARTE, ISABELLE RIBAS DUARTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4638/18

Processo nº: 80821/12
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 16:56:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: BRAYAN CRISTINO DE LIMA, DIONE RAFAEL DE LIMA, HELLEN EMILY CRISTINO DE LIMA, LAERCIO FONDAZZI, MAGNA CIRLENE CRISTINO, TAYLOR ALAN CRISTINO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4639/18

Processo nº: 24815/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:03:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO



Interessado: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, ELIZA PEREIRA BONFIM, RANGEL LAURINDO BONFIM, SILVANE BOTTEGA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4640/18

Processo nº: 25340/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:03:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEALDINO ROSA, MARIA VICENTINA DA SILVA ROSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4641/18

Processo nº: 26028/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:03:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, MARIA IDINEIS RODRIGUES, SEBASTIÃO TERTO DE SIQUEIRA, THAYNA RODRIGUES SIQUEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4642/18

Processo nº: 26087/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:04:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JORGE ROBERTO DE FREITAS, SALETE SANTOS DE SOUZA FREITAS, SARA CRISTINA DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4643/18

Processo nº: 28381/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:04:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MATIAS DE RAMOS, PAULINA DE LIMA RAMOS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4644/18

Processo nº: 28632/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:04:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CAUE ALEXSANDRO SOUZA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SILVANA GONCALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4645/18

Processo nº: 28713/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:05:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARY ELIANE SOARES, RENATO SERGIO SOARES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4646/18

Processo nº: 29418/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:05:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LAURA BUENO MACHADO, LETICIA BUENO MIRANDA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4647/18

Processo nº: 30645/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:05:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, CLARA MARIA TABORDA, JOÃO LOURENÇO TABORDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4648/18

Processo nº: 31218/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:06:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ALCEU NETO QUIRINO DA CRUZ, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MAICON ROSNEI QUIRINO DA CRUZ, NEUSA WITT QUIRINO DA CRUZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4649/18

Processo nº: 35132/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:06:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ SERGIO HERNANDES, SUELI APARECIDA MARCHI HERNANDES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4650/18

Processo nº: 36872/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:06:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARLENE DOS SANTOS LOPES, RUBEM LOPES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4651/18

Processo nº: 43003/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:07:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, ROSIANE DALPRA, VICTOR CORDEIRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4652/18

Processo nº: 48552/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:07:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DOUGLAS RODRIGUES BENKE, REGINA RICHARTZ BENKE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4653/18

Processo nº: 48633/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:07:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GABRIEL HENRIQUE FARIA FORVILLE, JOAO CARLOS FORVILLE, MARGARETE FARIA FORVILLE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4654/18

Processo nº: 48668/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:08:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOSE MAURICIO DE CAMPOS, JUSSARA VIANA DE CAMPOS, MARIA VIANA DE CAMPOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4655/18

Processo nº: 48714/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:08:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANDRE MURAN, NEYDE MURAN, RAPHAEL MURAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4656/18

Processo nº: 48749/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:08:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARCIA REGINA CAVALHEIRO, TERESINHA KEIBER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4657/18

Processo nº: 49753/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:09:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSÉ GOMES DE CASTRO, LORENA GOMES DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4658/18

Processo nº: 50921/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:09:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

Interessado: EDGAR SILVESTRE, RAYNER MIZAEAL, ROGER MIZAEAL, ROSA MIZAEAL, VICTOR CELSO MARTINI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4659/18

Processo nº: 57551/14

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:09:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, CLEIDE LUZIA MANSOTTI SOUZA, MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4660/18

Processo nº: 59686/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:09:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: AMANDA CAROLINE SILVA, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO ROGERIO ALVES FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4661/18

Processo nº: 60919/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:11:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY MARODIN, IGNEZ DOBRJANSKI MARODIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4662/18

Processo nº: 60943/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:11:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, ELOIR CHAVES, ISAMAR FERNANDES DOS SANTOS, RYAN CHAVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4663/18

Processo nº: 62911/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:11:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALTINA LUIZ IANCOTTE, IGNACIO IANCOTTE, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4664/18

Processo nº: 64264/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: OSMARIO JOSE CORDEIRO, RIZOLETE DA MAIA SANTOS, SINIRDO OLIVAR FRANCO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4665/18

Processo nº: 65040/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: ANDRE EDUARDO FELCZAK, CLARICE MARIA MACHOSKI, JOSE JOÃO FELCZAK, NILDA MILCHEVSKI FELCZAK, ROSANGELA IARGAS, VITOR THALES FELCZAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4666/18

Processo nº: 68383/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, IRACEMA RODRIGUES, TOLUXO PALINGUER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4667/18

Processo nº: 85687/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: AGENOR ABREU COUTINHO, ESTANISLAVA ZAPAVOSKI COUTINHO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4668/18

Processo nº: 88805/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AYRTON EMILIO METZKER, KARIN DAYSE FRECCIEIRO SANTOS, RAFAEL IATAURO, ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4669/18

Processo nº: 93035/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL DE LIMA, MARIA ELIZA DADAMO LIMA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4670/18

Processo nº: 93329/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:13:00



Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIA REGINA STABILLE, SIMAO SERGIO POPOVICZ, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4671/18

Processo nº: 94716/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOELEN SOUZA ASSIS DA ROCHA, SUELY HASS, WILLIAN BRUNO DIMAS DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4672/18

Processo nº: 96670/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONCIO EVANGELISTA DE ARAÚJO, MARIA JOSE DE ARAUJO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4673/18

Processo nº: 97120/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, NAOMI HELENA SENDA GUIMARAES, ODILON AUGUSTO MONTEIRO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4674/18

Processo nº: 97359/14
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, JOÃO VENÂNCIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES SEVERIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4675/18

Processo nº: 10851/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:15:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IRENE MAIA DEMEDIO, JORGAS

RUIVO DE ALCANTARA AZEVEDO, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4676/18

Processo nº: 10860/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ ROBERTO GALBIATTI, NADIA DE LIMA OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4677/18

Processo nº: 15179/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARTIN THOMAS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, VERA LÚCIA SILVA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4678/18

Processo nº: 18216/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, IGOR BARBOSA DA SILVA, PEDRO FELIPE DA SILVA, SANTA FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4679/18

Processo nº: 18291/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE SERRANO, MARIA BELONICE SERRANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4680/18

Processo nº: 19697/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALDAIDES FERREIRA DELAZARI, LUIZ CARLOS DELAZARI, SUELY HASS
Exercício:



Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4681/18

Processo nº: 25190/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:18:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: ANTONIO JOSÉ DE FARIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JACIRA DA COSTA DE FARIAS, JOSE LUIZ BOVO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4682/18

Processo nº: 25697/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:18:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARMEN DIAS MUNHOZ FERNANDES, LUIZ CARLOS FERNANDES PEREIRA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4683/18

Processo nº: 26723/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:18:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALCENY DIONISIO DA SILVA, IDALINA BARBOSA SELIGER, JOSÉ FERNANDO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4684/18

Processo nº: 27738/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:24:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DANTE ANTONIO PEREIRA, MARIA HELENA PEREIRA, OZIEL NEIVERT

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4685/18

Processo nº: 29609/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:24:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, IDE RIBEIRO DA SILVA, NEUSA MARIA BICUDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4686/18

Processo nº: 30038/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:25:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: EUDES FERREIRA PEDROSO, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, TEREZINHA DE OLIVEIRA PEDROSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4687/18

Processo nº: 30631/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:25:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ANA CRISTINA SCHWARZ, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, NILTON CEZAR SUTIL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4688/18

Processo nº: 31719/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:25:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, JOSE PEDROSA DE LIMA, NEIDE AZEVEDO DE LIMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4689/18

Processo nº: 41463/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:25:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELIANE LACERDA DE MACEDO, INEZ LACERDA, MARIA SILVANA BUZATO, ROMARIO MACEDO DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4690/18

Processo nº: 43393/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:26:00

Assunto: PENSÃO

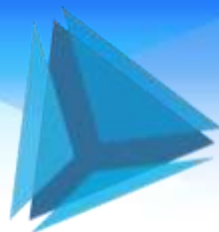
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, ELIEL DOS SANTOS BAIROS, KALLEU PONTAROLO BAIROS, KAROLLAYNE PONTAROLO BAIROS, LELIA PONTAROLO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4691/18

Processo nº: 55065/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:26:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: ADEMAR DE SOUZA MESSÍAS, GERSON ZANUSSO, OLGA DE

LOURDES PEREIRA LIMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4692/18

Processo nº: 57114/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:26:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOÃO MACHADO,

ROSA DOS SANTOS MACHADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4693/18

Processo nº: 57165/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:27:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO,

MARIA APARECIDA FAGNANI SOARES, PEDRO SOARES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4694/18

Processo nº: 58064/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:27:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MARIA LUCI SLUGA, OLIRIO SLUGA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4695/18

Processo nº: 58692/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:27:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEX GONCALVES DE SOUZA, EDEVALDO GONÇALVES DE

SOUZA, LEYS GONCALVES DE SOUZA, MARIA BENEDITA GONCALVES DE

SOUZA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4696/18

Processo nº: 65168/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:28:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADELIR DA SILVA, DARLEI DOS SANTOS, JANE CRISTINA MORONI

DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SABRINA FERNANDA MORONI

DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4697/18

Processo nº: 66920/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:28:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: HERMES BRASÍLIO WEDEKIND, TEREZA DE JESUS DA COSTA

WEDEKIND, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4698/18

Processo nº: 67144/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:28:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: EURIDES LEANDRO BAPTISTA FILHO, MARIA LUARLIRIS

BAPTISTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4699/18

Processo nº: 69392/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:28:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, ELIZA LOPES BENTO, JOSÉ BENTO,

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

CAMPO MOURÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4700/18

Processo nº: 69635/15

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:29:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, JURANDIR RIBEIRO DE ARAUJO, KEILA RIBEIRO

DE ARAUJO, MARIA AURORA DE OLIVEIRA DE ARAUJO, SARA RIBEIRO DE

ARAUJO, SILVANE BOTTEGA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4701/18

Processo nº: 71656/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDUARDA POLICENO DE OLIVEIRA COOPER, ELCIO GUILHERME COOPER, JOAO GUILHERME POLICENO DE OLIVEIRA COOPER, MANOELA POLICENO DE OLIVEIRA COOPER, PEDRO POLICENO DE OLIVEIRA COOPER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4702/18

Processo nº: 82950/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELIA MARIA MOREIRA, JOÃO CARLOS BUENO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4703/18

Processo nº: 93439/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:30:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOÃO ARTEMIO BELTRAME, NELI MARIN BELTRAME, ODIR ANTONIO GOTARDO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4704/18

Processo nº: 97000/15
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:30:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: DANIEL KOZIEN, DANIELA FERNANDA KOZIEN, LUIZA LETICIA KOZIEN, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SANDRA CLEIA BORUK KOZIEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4705/18

Processo nº: 73017/16
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:30:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ACYR CAVALI DA LUZ, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILBERTO AGIBERT FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ODILA BELIN DA LUZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4706/18

Processo nº: 73033/16
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:30:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, AGENOR AMARAL SCHROEDER, GILBERTO AGIBERT FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, IZAURA CARVALHO SCHROEDER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4707/18

Processo nº: 73084/16
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, BASILIO STASIW, GILBERTO AGIBERT FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA SZKLAR STASIW, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4708/18

Processo nº: 390969/04
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENY LEME DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4709/18

Processo nº: 478882/04
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, UBALDO SOTER CORREA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4710/18

Processo nº: 429923/05
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:32:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: LEONILDA SILVANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4711/18

Processo nº: 380433/07
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:32:00
Assunto: PENSÃO



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDETE RAMANAUSKAS
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4712/18

Processo nº: 216823/08

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:34:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: NICOLLE CLOE NASSUR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4713/18

Processo nº: 304064/08

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:36:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO PEREIRA DA ROSA, LUCIMAR BUENO VILAS BOAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4714/18

Processo nº: 593376/08

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:36:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IRENE DE SOUZA OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4715/18

Processo nº: 106754/09

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: PEDRO MARTINS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4716/18

Processo nº: 242216/09

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLA TATIANA SALINAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4717/18

Processo nº: 244359/09

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: KARINA KAMINSKI, LORENA KAMINSKI, SILVESTRE KAMINSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4718/18

Processo nº: 379394/09

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:38:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS CEZAR RAINETT, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4719/18

Processo nº: 446237/09

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:38:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: KENYA ANDREA DE OLIVEIRÁ GATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4720/18

Processo nº: 446318/09

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:38:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: GUILHERME FRANCO GODOI, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE GODOI, RENATA FRANCO DE GODOI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4721/18

Processo nº: 555702/09

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:39:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: GABRIEL DALLAGO, GUILHERME DALLAGO, LUCAS DALLAGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4722/18

Processo nº: 102481/10

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:39:00



Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LURDES ARDENGUE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4723/18

Processo nº: 153272/10
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: ALESSANDRA PAIVA, DELCI NEUSI BOCHOSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4724/18

Processo nº: 192774/10
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALEXANDRA CRISTINA GONCALVES CARDOSO, ROBERTO CARLOS CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4725/18

Processo nº: 329877/10
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MATHEUS BRUNORO ROSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4726/18

Processo nº: 334781/10
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: GERALDA DA SILVA DE PAULO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4727/18

Processo nº: 349061/10
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, HALIM ARCANJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NELSON SEBASTIAO DA SILVA, NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4728/18

Processo nº: 355754/10
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: NEIDE PAWAK DE MIRANDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4729/18

Processo nº: 408840/10
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEONOR SANTOS DE PAULA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4730/18

Processo nº: 420181/10
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABIO NISIO SCRIMIM MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4731/18

Processo nº: 481202/10
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: JONATHAN DO PRADO VAZ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4732/18

Processo nº: 516235/10
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EDUARDO VINICIUS AMARANTES SANJINES, GISLAINE PARAGUAÇU AMARANTES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4733/18**

Processo nº: 545588/10
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA GEREMIAS DOS SANTOS, SIDNEI GEREMIAS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4734/18

Processo nº: 628858/10
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDINA LOPES FORTES SARUVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4735/18

Processo nº: 251847/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MARLY LOPES PATRIOTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4736/18

Processo nº: 266127/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTÔNIO PRIMON, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, RINEU MENONCIN, TEREZA RAMOS MARKOVIZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4737/18

Processo nº: 279822/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, ARTHUR GABRIEL ESTEVAM, AUGUSTO CEZAR ESTEVAM, GRACIELA CAETANO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MOISES GOMES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4738/18

Processo nº: 317031/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:49:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: CARLOS WILLIAM GERELLI, EDSON ANTÔNIO PRIMON, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, VANEI GERELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4739/18

Processo nº: 390898/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: APARECIDA EVANGELISTA BISCAIM, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4740/18

Processo nº: 449728/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CLEMAIR DE FATIMA FORTE PINTO, TAINARA MARIA MOTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4741/18

Processo nº: 476857/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUIZA MOREIRA DE SALLES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4742/18

Processo nº: 489452/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MARISA HAMANN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4743/18

Processo nº: 492925/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEANDRO THIAGO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP



– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4744/18

Processo nº: 634916/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MATHEUS DE SOUSA DOS SANTOS, NEI DOS SANTOS, VICTOR GABRIEL DE SOUSA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4745/18

Processo nº: 665790/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA CECILIA DE JESUS PEREIRA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4746/18

Processo nº: 665919/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ ANTONIO MACHADO, OSMAR FORMANQUEVSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4747/18

Processo nº: 687050/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA SUELI XAVIER ALVES MOLINA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4748/18

Processo nº: 694072/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULO CZORNOBAI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4749/18

Processo nº: 731974/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ CUNHA SILVEIRA NETO, MARIA RITA SILVEIRA, ODILEIA PINTO SILVEIRA, UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4750/18

Processo nº: 741380/11
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 17:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS DA SILVA PEREIRA, MARCOS LEODORO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4751/18

Processo nº: 108898/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:18:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: APARECIDA FERNANDES VIEIRA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, LAURIANO DO NASCIMENTO VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4752/18

Processo nº: 232050/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:19:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JAIME LUIZ PANASSOLO, LORENA PANASSOLO, LUCIMARA FARAGO, MARCIA APARECIDA MARCHINSKI PANASSOLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4753/18

Processo nº: 236217/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:19:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO, JOSE RODRIGUES, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4754/18**

Processo nº: 285494/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:19:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO BARBIERI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4755/18

Processo nº: 289388/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:23:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MILTON APOLONIO, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, TEREZA TURCI APOLONIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4756/18

Processo nº: 317942/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:23:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ALCIDES MACHADO, IVONE BARBOSA MACHADO, LAERCIO FONDAZZI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4757/18

Processo nº: 342815/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:24:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ISOLETE DE JESUS PERTILE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANGELA RUTH PERTILE, VALDECIR PERTILE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4758/18

Processo nº: 374113/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:24:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: CLAUCIA FERNANDA MARIANO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4759/18

Processo nº: 386782/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:24:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ELIENAI LOURENCO ROSA, EROS DANILO ARAUJO, FABIANO DA SILVA MACIEL, FABIO MENDES MACIEL, LUIZ CARLOS GIBSON, MAYLA CRISTINA SILVA MATTOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, VIVIANE SUELI DA SILVA MACIEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4760/18

Processo nº: 389773/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:25:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, JOSE ANTONIO DA CUNHA, MILTON TALAMINI CARDOSO, ZILDA FAGUNDES DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4761/18

Processo nº: 536296/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:25:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ERCILIA DE ALENCAR RIBEIRO, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, LEONEL CANDIDO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4762/18

Processo nº: 563486/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:25:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DAIANY CRISTINA RIBEIRO FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4763/18

Processo nº: 571261/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:26:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: EDILAINE GONZAGA DE ASSIS, ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, JOSELIO SOUZA DE CAMPOS, MARCELO PENHA GOIS, MEURY JORDANE MURAKIAMI CAMPOS, VIVALDO ORESTI DUMKE, WALINSON CAMPOS DE ASSIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4764/18

Processo nº: 622630/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:26:00



Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: CLAUDETE MARTA PEREIRA LIMA, ELIZABETH MERCEDES HADDAD, LAERCIO ELIAS DE LIMA, MATHEUS PEREIRA LIMA, MILAINE PEREIRA DE LIMA, MURILO JOSE PEREIRA LIMA, NAIR DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4765/18

Processo nº: 634816/12

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:26:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: EDVALDO DA SILVEIRA, GABRIELA RUFINO DA SILVEIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4766/18

Processo nº: 635677/12

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:27:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: BENEDITO VEIGA E SOUZA, EVERTON LUIZ NOBILE, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARIA MERCEDES VEIGA E SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4767/18

Processo nº: 645591/12

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:27:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, DORIVAL AGRELLA, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VERA LUCIA FARINHA AGRELLA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4768/18

Processo nº: 646415/12

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:27:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: CELIA SURANO DE SOUZA, JOSE LUIZ VIEZZI, VALDOMIRO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4769/18

Processo nº: 648523/12

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:27:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: EURIVAL LUIZ ZANATTA, JANETE MATSUOKA ZANATTA, JOSE LUIZ VIEZZI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4770/18

Processo nº: 653470/12

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:28:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, JOAO MARIA SKODOWSKI, LEONILA LEVCOVIX, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARIA CELIA PIEUNOSKI SKODOWSKI, RAFAEL PADILHA SKODOWSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4771/18

Processo nº: 734934/12

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:28:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: ADARA NUNES DA SILVA, GENIVALDO IZIDORIO DA SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LUAN VITOR NUNES DA SILVA, NEUSA NUNES DA SILVA REBECA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4772/18

Processo nº: 735060/12

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:28:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: LAERCIO FONDAZZI, LEIA RACHEL TEIXEIRA DE SOUZA, RAFAEL SILVERIO DE SOUZA, SERGIO RODRIGO SILVERIO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4773/18

Processo nº: 791199/12

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:29:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BALBINO FERREIRA, ENI NOVAK LUBACHESKI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

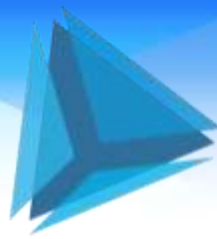
Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4774/18

Processo nº: 800848/12

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:30:00



Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ADELINA LEAO LUIZ, DARLA EMMANUELE PARREIRAS, ELVIS FRED BUENO, JOSE ATILIO NORBERTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4775/18

Processo nº: 834807/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADEMIR MARION JESS, ARLINDO ARNO BEIER, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, NANSI TEREZINHA LAUX BEIER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4776/18

Processo nº: 834939/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ, MANOEL DIAS GONCALVES, VANDA MARIA RAMOS GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4777/18

Processo nº: 838586/12
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: JOSE FRANCISCO RODRIGUES, MARIA EDNA DE ASSIS RODRIGUES, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4778/18

Processo nº: 103440/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:32:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ABRAÃO MAURICIO DA SILVA, MARTA PRUDENTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4779/18

Processo nº: 116223/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:32:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: FÁBIO NOGAROTO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARGARETE LELES NOGAROTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4780/18

Processo nº: 120093/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:33:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ADAO BUENO DE CAMARGO, ANA MARIA DE MEDINA CAMARGO, FLÁVIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4781/18

Processo nº: 124919/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:34:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: IRANI JACINTO CLAUDINO, JOSE FRANCISCO CLAUDINO, LUIZ ANTONIO VOLPATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4782/18

Processo nº: 127446/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARTINS, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, SÉRGIO OLAVO MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4783/18

Processo nº: 132636/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VITORIANA TERBICK DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4784/18

Processo nº: 132709/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:36:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CELIA BOMFIM BIALESKI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCAS ABNER BIALESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,



VANDERLEI JOSE BIALESKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4785/18

Processo nº: 132776/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:36:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADAILTON APARECIDO JANSSON DA SILVA, AMILTON RODRIGUES DA SILVA, MARIA ANGELICA JANSSON DA SILVA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4786/18

Processo nº: 132814/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:36:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CARLOS ALBERTO RIEKONSKI, LEONI DE FREITAS RIEKONSKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4787/18

Processo nº: 132865/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ELIETE MARCOVICZ KFIATKOVSKI, ELOIR KFIATKOVSKI, GUSTAVO EUGENIO KFIATKOVSKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SUELEN KFIATKOVSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4788/18

Processo nº: 132911/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALORINO RIBEIRO DE MORAES, BERNADETE DOS REIS MORAES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4789/18

Processo nº: 143239/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, MARIA ROSA ELIAS HASHIMOTO, SUCELI REVELINI VAREA, TERUO NICOLAU HASHIMOTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4790/18

Processo nº: 145126/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:38:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: DOLVACI MORO, ERCILIA PEDRAZOLI MORO, NILSON DE SOUZA NERES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4791/18

Processo nº: 145967/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:38:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: JORGE SIMAO DA COSTA, JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, NAZARE DE FATIMA CARVALHO DA COSTA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4792/18

Processo nº: 146777/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:38:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, ISaura APARECIDA COLETTI ITA, LEONCIO NUNES ITA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4793/18

Processo nº: 148508/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:38:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANDERSON TRACZ, ROMULO TRACZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4794/18

Processo nº: 148893/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:39:00

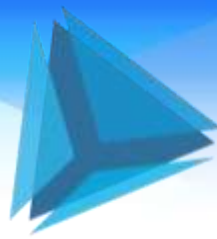
Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO GOTARDO, ISaura DAVINA DA SILVA, SEBASTIÃO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP



– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4795/18

Processo nº: 151819/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: AULARIA DA LUZ DA SILVA, ODILON ROGÉRIO BURGATH, PEDRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4796/18

Processo nº: 151886/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ANTONIO GUARNIERI, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, SALETE APARECIDA WEISS GUARNIERI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4797/18

Processo nº: 155660/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELIDIO OLIMPIO MACHADO, LAZARA NUNES MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4798/18

Processo nº: 160575/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DANTE ISOLANI, DORIVAL FERREIRA DIAS, PALMYRA ISOLANI, RICARDO MELLO DAVID
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4799/18

Processo nº: 163841/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DIVINA DA SILVA, SIDENY DINIZ DA SILVA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4800/18

Processo nº: 164538/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ANA PAULA FIGUEIREDO SANTOS E SOUSA FARIA, ARNALDO FARIA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4801/18

Processo nº: 166182/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: IDINEU ANTONIO DA SILVA, MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS, PRAXEDES RODRIGUES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4802/18

Processo nº: 175378/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JUSSARA DE PAULA SOUZA, RENATO JOAO DE SOUZA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4803/18

Processo nº: 180100/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ERNANI SUCKOW, LUZIA SUCKLA SUCKOW, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4804/18

Processo nº: 180231/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EUNICE DOS SANTOS VEIGA CARNEIRO, ISAC BATISTA CARNEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4805/18

Processo nº: 194704/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:42:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: FELIX WAL SOBRINHO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUANA WAL, LUCIANI SEQUINELLI WAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4806/18

Processo nº: 197932/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:42:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANAOR MANOSSO, MARIA VALACI PEREIRA, PEDRO MANOSSO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4807/18

Processo nº: 198688/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:43:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCOS AURÉLIO KUSCH, NORMA TEREZINHA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4808/18

Processo nº: 205676/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:43:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, LINDOMIR HERMOGENE DE ANDRADE PEREIRA, PATRICIA MARA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4809/18

Processo nº: 209477/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:43:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: BERNARDETE DA SILVA, BERNARDO OLIVEIRA E SILVA, JOAO MARIANO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4810/18

Processo nº: 209655/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:43:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA, MARINEUZA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4811/18

Processo nº: 210076/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:44:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ARY GODOFREDO, IZAURA GODOFREDO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4812/18

Processo nº: 211358/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:44:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA, DARLEI DOS SANTOS, ELIANA INA GONCALVES DE SOUSA, JULIO CESAR PEREIRA DE SOUSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4813/18

Processo nº: 211471/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:44:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CREUZA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA, DARLEI DOS SANTOS, ELIANA INA GONCALVES DE SOUSA, JULIO CESAR PEREIRA DE SOUSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4814/18

Processo nº: 211560/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:44:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALVARINO MORENO, AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, MARIA ZENAIDE DA SILVA MORENO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4815/18

Processo nº: 213520/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EUDES JUSTINO PASSOS, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARIA APARECIDA LIMA PASSOS, RAUL JUSTINO PASSOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4816/18

Processo nº: 214349/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ALEXANDRA OLISZESKI FORTES, ALISON FORTE, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, RAFAELA OLISZESKI FORTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4817/18

Processo nº: 221051/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ESTHER CAITANO DE LIMA, LEONEL CAITANO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4818/18

Processo nº: 222236/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO DA SILVA ROCHA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, SUELY HASS, TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4819/18

Processo nº: 224760/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ANNE KAROLINE FERREIRA CORDEIRO, CLOVIS GENESIO LEDUR, GILMAR CORDEIRO, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, SUELI TEREZINHA SOARES FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4820/18

Processo nº: 226908/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ISABEL APARECIDA CUNHA, JOVANIR ANTONIO LOPES, MARIA RITA TAQUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4821/18

Processo nº: 230468/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: BERNARDO NABOZNY, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA NABOZNY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4822/18

Processo nº: 231758/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, LUCAS SILVA LUQUE, LUCIANO SILVA LUQUE, ROBERTO PEREIRA LUQUE, SOLANGE DOS SANTOS SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4823/18

Processo nº: 231847/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ALCIONE DE CASTRO MONTEIRO, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARIA ROSA DE CASTRO MONTEIRO, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, OSVALDO MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4824/18

Processo nº: 232878/13
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO LIMA, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA LIMA
Exercício:



Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4825/18

Processo nº: 233386/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:51:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: AMANDA VITORIA PAES CAMARGO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARIA GABRIELA ALVES DE SOUZA, RONALDO CAMARGO DESOUSA, RONALDO GABRIEL ALVES DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4826/18

Processo nº: 233548/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:52:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, DOUGLAS DANTAS CARMINATTI, MARCIA REGINA DANTAS, STEFANI RAISSA DANTAS CARMINATTI, TAINARA MARIA MOTA, WILLIAN DANTAS CARMINATTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4827/18

Processo nº: 236199/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:52:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: JOANA MARIA APARECIDA DE MIRANDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSE DIAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4828/18

Processo nº: 236407/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:52:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDITE ORTIZ DE MOREIRA, KARINA ALVES MOREIRA, ODAZIR JOSE DE MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4829/18

Processo nº: 237462/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:53:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA LOPES DA SILVA, PAULO FERRAZ DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4830/18

Processo nº: 238647/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:53:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: DORACI ANA DO AMARAL CECCON, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, SOEDIR GABRIEL CECCON

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4831/18

Processo nº: 246283/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:54:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: IVANI CORREIA BENEGOSI, JURANDYR BENEGOSI JUNIOR, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4832/18

Processo nº: 246534/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:54:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, LAVINIA URBANO MININI, ORLANDO MININI JÚNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4833/18

Processo nº: 246690/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:55:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEIDE ITALIA ALMEIDA ROCHA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ ALMEIDA ROCHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4834/18

Processo nº: 248421/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:55:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO PEREIRA, JURACY PARTIZANI MALAQUIAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4835/18

Processo nº: 255991/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:55:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANA RITA GONÇALVES SCHIMMELPFENG DAMIAO, DARLEI DOS SANTOS, ZILKA REGINA DA SILVA GONÇALVES SCHIMMELPFENG DAMIÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4836/18

Processo nº: 258338/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:55:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANA TELES AZEVEDO DEMITROVICH, DARLEI DOS SANTOS, GRACIELY AZEVEDO DEMITROVICH

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4837/18

Processo nº: 261533/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:56:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, ENOQUE JOSÉ DOS SANTOS, NATÁLIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4838/18

Processo nº: 263080/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:56:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ERASMO ERI FERRETTI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA SANT ANA DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4839/18

Processo nº: 263447/13

Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 09:56:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, ELIZIO ANTONIO AMANTE, LIDIA NOVAES AMANTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 392709/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2801/18

rata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Finanças deste Tribunal, no qual relata no ofício nº 19/2018 (peça 2) o seguinte:

"Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Estado na implantação do sistema Novo Siaf, esta Diretoria informa que não houve a geração e recebimento dos arquivos do TCE/PR e do FETC/PR para o processamento das informações, desta forma, não será possível a entrega dos arquivos SEI-CED do 1º Quadrimestre de 2018 no prazo hábil determinado no Art. 7º da Instrução Normativa nº 113/2015."

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos fatos, entende como necessária a prorrogação dos prazos e sugere a anexação ao processo nº 384587/18 (Informação nº 265/18 – peça 5).

O processo nº 384587/18, citado pela unidade, versa sobre pedido de Termo de Ajustamento de Gestão formulado pelo Poder Executivo do Estado, considerando a impossibilidade em dar continuidade ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 113/2015 do Tribunal, pela nova plataforma do Sistema Integrado de Finanças Públicas, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Esta Presidência autoriza a prorrogação dos prazos até a solução da questão pelo Governo do Estado, referente à nova plataforma do Sistema Integrado de Finanças Públicas, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Com relação à sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual de anexação deste expediente ao processo nº 384587/18, esta Presidência entende as razões da unidade de os objetos guardarem correspondência, mas deixa de autorizar o procedimento porque os feitos tratam de assuntos de atuação diversa (este Requerimento Interno com assunto de prorrogação de prazo e aquele Requerimento Externo com pedido de Termo de Ajustamento de Gestão), além de diferentes os sujeitos processuais na atuação dos processos (este o Tribunal de Contas e aquele o Poder Executivo do Estado do Paraná), não se amoldando, assim, ao disposto no art. 364[1] do Regimento Interno.

Ciente esta Presidência quanto ao expediente, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Finanças, à Coordenadoria de Gestão Estadual e à Controladoria Interna, para ciência e os registros necessários quanto ao objeto deste Requerimento.

Na seqüência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e, após, arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 3/18

ACÓRDÃO Nº 498/18 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 612497/17

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado Paraná e a Prefeitura do Município de Araucária – PMA, com o objetivo de pactuar adequadamente o adimplemento das obrigações da PMA, dos exercícios financeiros de 2016 a 2018, que estão em atraso perante o Tribunal.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,



Portarias

órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, doravante denominado COMPROMITENTE, e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 76.105.535.0001-99, com sede na Rua Pedro Druszc, 111, Centro – Araucária – PR, CEP 83.702-080, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. HISSAN HUSSEIN DEHAINE, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 233.850.819-04 e portador do RG nº 1.519.602-5, residente e domiciliado na Doutor Vital Brasil, nº 560, na cidade de Araucária – PR, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e:

CONSIDERANDO às competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelo art. 70 e seguintes da Constituição da Federal, bem como a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento na Resolução nº 59/2017 de 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 71 da Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de “assinar prazo para que o órgão ou entidade adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”;

CONSIDERANDO que o representante legal do Consórcio, ora COMPROMISSÁRIO, assumiu seu mandato em 27/01/2017, tendo se deparado com a situação de inadimplência das obrigações do Consórcio perante o COMPROMISSÁRIO.

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto o encaminhamento de dados aos sistemas do Tribunal de Contas e a adequação dos procedimentos de envio de Prestação de Contas Anuais do COMPROMISSÁRIO, bem como o cumprimento da Agenda de Obrigações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Para cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

Parágrafo primeiro - dos prazos para a remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM

| Metas | Referência | Ano | Prazo máximo para entrega |
|--|--------------|------|---------------------------|
| Entrega do módulo de acompanhamento mensal | Meses 5 a 13 | 2016 | 17/04/2018 |
| Entrega do módulo de acompanhamento mensal | Meses 0 a 13 | 2017 | 17/05/2018 |
| Entrega do módulo de acompanhamento mensal | Meses 0 a 4 | 2018 | 17/08/2018 |

Parágrafo segundo - ficam responsáveis pelo envio das informações, nos prazos acima estipulados, o Contador e o Representante Legal do COMPROMISSÁRIO, ambos devidamente cadastrados nos sistemas do COMPROMITENTE;

Parágrafo terceiro - os prazos máximos de entrega contam sempre da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico do COMPROMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará ao representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas, as seguintes medidas:

Parágrafo primeiro - multa pecuniária aplicada ao representante, nos valores previstos na Lei Orgânica do TCE/PR pelo descumprimento de cada obrigação pactuada;

Parágrafo segundo - rescisão do ajuste;

Parágrafo terceiro - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo;

Parágrafo quarto - a multa pecuniária aplicada ao gestor nos valores previstos na Lei Orgânica do COMPROMITENTE deverá ser pelo descumprimento de cada obrigação constante da CLÁUSULA SEGUNDA, podendo ser cumulativa ou não.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo primeiro - as partes reconhecem ao presente Termo eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 498, II, do Regimento Interno e art. 2º, §3º, da Resolução/TCE-PR nº 59/2017.

Parágrafo segundo - o presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeitos imediatos após a publicação no DETC-PR, sendo que as obrigações pactuadas deverão ser cumpridas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação do Termo. (Art. 8º, §1º, da Resolução nº 59/2017)

Parágrafo terceiro - até 15 (quinze) dias após o término do prazo definido no parágrafo anterior, deverá ser elaborado um relatório com as informações das obrigações cumpridas (contendo a obrigação pactuada e a data do cumprimento), o qual deverá ser dado ampla publicidade local e encaminhado uma via ao COMPROMITENTE. (art. 9º da Resolução nº 59/2017)

Parágrafo quarto - as obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores e aos entes consorciados para ciência. (art. 10, parágrafo único, da Resolução 59/2017)

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO para fins de publicidade.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 26 de junho de 2018

HISSAM HUSSEIN DEHAINE

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

COMPROMISSÁRIO

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR DO PROCESSO Nº 612497/17

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

PORTARIA Nº 532/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 901618/17, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve PRORROGAR

até 31 de julho de 2019, conforme programação do Governo Federal, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Projeto E-Social, constituído pela Portaria nº 659/17, disponibilizada no DETC nº 1693 de 09 de outubro de 2017. Fica mantida a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais à servidora PRISCILLA MARA PALLÚ, Técnico de Controle, matrícula nº 50.245-6, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo exercício das funções de Gerente de Projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 546/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 500187/15, resolve TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 22 de junho de 2018, o servidor LEANDRO SOARES COSTA, Matrícula nº 51.968-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 547/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 493181/18-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 51.460-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 09 de julho de 2018 a 04 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 548/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 493157/18-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JULIANA KELLEN BATISTA, Matrícula nº 52.086-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Nível DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 15 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 549/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 493173/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA MARIA DERVICHE, Matrícula nº 50.367-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de julho a 10 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 550/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Processo nº 472036/18, resolve

REVOGAR

a Portaria nº 299/18, disponibilizada no DETC nº 1818, de 07 de maio de 2018, referente à "Comissão de Fiscalização com vistas a acompanhar todos os atos, internos e externos, da licitação a ser promovida, pelo Município de Curitiba, com o objetivo de exploração, gerenciamento e venda de radares nas vias públicas".

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 551/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e para o atingimento dos objetivos estratégicos,

RESOLVE

I - Constituir o Projeto de Automação de Processos, com a finalidade de automatizar os processos de trabalho relacionados aos Procedimentos Administrativos desta Corte, através da ferramenta MAESTRO – Sistema de Automação de Fluxos de Trabalho;

II – Designar o servidor Marcus Vinicius Pazello, matrícula nº 50.663-0, ocupante do cargo de Analista de Controle – área de Informática, para Gerente do Projeto, a partir de 25 de junho de 2018, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto, assim como as iniciativas necessárias a sua conclusão, ao qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais previstas no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, com duração até 18/12/2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 552/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 481213/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora PAULA FONSECA CAMERA, matrícula nº 51.702-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 31 (trinta e um) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 31 de janeiro de 2018, para ser usufruída no período de 07 de agosto a 06 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 556/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 472940/18 da Coordenadoria de Auditorias, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 278/18, disponibilizada no DETC nº 1809, de 20 de abril de 2018, referente aos Projetos de Auditorias do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, nos seguintes termos:

I. substituir, como gerente do Projeto PAF 2018 – Educação, no período de 25 de junho a 17 de julho de 2018, o servidor PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES, matrícula 51.329-6, pelo servidor LUCAS JASTROMBEK, matrícula nº 51.875-1;

II. substituir, como gerente do Projeto PAF 2018 – Saúde, no período de 25 de junho a 06 de julho de 2018, o servidor TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO, matrícula 51.765-8, pela servidora TALITA SANTOS GHERARDI, matrícula nº 51.815-8;

III. substituir, como gerente do Projeto PAF 2018 – Receita Pública, no período de 16 a 22 de julho de 2018, o servidor JOUBERT BRUNATTO SILVA, matrícula 51.253-2, pela servidora CAMILA YUKIE HIRAKURI, matrícula nº 51.608-2;

IV. Conceder gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, aos novos gerentes, pelos respectivos períodos:

| PROJETOS PAF 2018 | SUSPENDER | | CONCEDER | | PERÍODO |
|-------------------|-------------------------------|-----------|------------------------|-----------|--------------------|
| | Nome | Matrícula | Nome | Matrícula | |
| Educação | Pedro Rafael Liparotti Chaves | 51.329-6 | Lucas Jastrombek | 51.875-1 | 25/06 a 17/07/2018 |
| Saúde | Tiago Zambon Enes Ribeiro | 51.765-8 | Talita Santos Gherardi | 51.815-8 | 25/06 a 06/07/2018 |
| Receita Pública | Joubert Brunatto Silva | 51.253-2 | Camila Yukie Hirakuri | 51.608-2 | 16 a 22/07/2018 |

V. manter inalterados os demais termos da Portaria nº 278/18, bem como retomar a redação original após os períodos elencados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

1º CICLO DE DEBATES SOBRE A LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, LEI Nº 13.655/18

24 e 25/07

PROGRAMAÇÃO NOVOS NOMES

24/07/2018 - TERÇA-FEIRA

MANHÃ
 8h30 – 9h – Credenciamento
 9h – 9h30 – Abertura
 Presidente: DURVAL AMARAL
 9h30 – 10h30 – CARLOS ARI SUNDFELD
 10h30 – 10h45 – Intervalo para o café
 10h45 às 12h15 – DEBATES
 - Conselheiro Iverson Zachowper Linhares
 - Angela Costabilella
 - Rodrigo Karayama

TARDE
 13h30 – 14h30: Procurador EDILSON VITOBELLI DANIZ LIMA
 14h30 – 15h30: JUANIZ FREITAS
 15h30 – 15h45 – Intervalo para o café
 15h45 – 17h15 – DEBATES
 - Conselheiro Neri Bonilha
 - Francisco Zardo
 - Edilson Vitobelli
 - Juaniz Freitas

25/07/2018 – QUARTA-FEIRA

TARDE
 Moderador: Procurador FLAVIO BERTI
 14h às 15h: Procurador JULIO MARCELO DE OLIVEIRA
 15h às 15h45: VANICE REGINA LIRIO DO VALLE
 15h45 – 16h – Intervalo para o café
 16h – 17h30 – DEBATES
 - Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães
 - Ubirajara Custódio Filho
 - Fábio Guaragni
 - Procurador Julio Marcelo de Oliveira
 - Vanice Regina Lirio do Valle
 - Procurador Flavio Berti

PÚBLICO ALVO
 Servidores do TCEPR e Jurisdicionais

LOCAL
 Auditório da TCEPR

HORÁRIO
 8h45 – 9h30 às 17h15
 18h45 – 19h às 17h30

INSCRIÇÃO
 WWW.TCEPR.GOV.BR/EGP

TCEPR



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo